



**ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE
MAGISTRADOS
PROGRAMA DE PÓS- GRADUAÇÃO PROFISSIONAL EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E PODER JUDICIÁRIO
CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL**

THIAGO TRISTÃO LIMA

**OS SISTEMAS DE BUSCA ATIVA UTILIZADOS PELOS TRIBUNAIS
DE JUSTIÇA DE GRANDE PORTE DO BRASIL: OBSERVÂNCIA DA
LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E PROMOÇÃO DAS
ADOÇÕES NECESSÁRIAS ATRAVÉS DO NEURODIREITO**

Brasília -DF
2023

THIAGO TRISTÃO LIMA

OS SISTEMAS DE BUSCA ATIVA UTILIZADOS PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE
GRANDE PORTE DO BRASIL: OBSERVÂNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE
DADOS E PROMOÇÃO DAS ADOÇÕES NECESSÁRIAS ATRAVÉS DO
NEURODIREITO

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito e Poder Judiciário

Orientador: Professor Doutor Samuel Meira Brasil Júnior

Brasília - DF
2023

L732s

Lima, Thiago Tristão.

Os sistemas de busca ativa utilizados pelos Tribunais de Justiça de grande porte do Brasil : observância da Lei Geral de Proteção de Dados e promoção das adoções necessárias através do neurodireito / Thiago Tristão Lima. - 2023.

100 f.

Dissertação (mestrado) - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito, Área de concentração: Direito e Poder Judiciário, Linha de pesquisa: Eficiência e Sistema de Justiça, Brasília, DF, 2023.

Orientador: Prof. Dr. Samuel Meira Brasil Júnior.

1. Proteção de dados pessoais. 2. Adoção, tecnologia, Brasil. 3. Busca ativa, pesquisa. 4. Criança. 5. Adolescente. 6. Direito à integridade pessoal. 7. Direitos do menor. 8. Tribunal de Justiça, tecnologia. Título. II. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Brasil). III. Brasil. Lei geral de proteção de dados (2018). IV. Brasil. Estatuto da criança e do adolescente (1990).

CDU 342.721

THIAGO TRISTÃO LIMA

OS SISTEMAS DE BUSCA ATIVA UTILIZADOS PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE
GRANDE PORTE DO BRASIL: OBSERVÂNCIA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE
DADOS E PROMOÇÃO DAS ADOÇÕES NECESSÁRIAS ATRAVÉS DO
NEURODIREITO

Trabalho de conclusão de curso, na modalidade dissertação, apresentado ao Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direito e Poder Judiciário

Aprovado em: ____/____/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Samuel Meira Brasil Junior (Orientador)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM

Prof^a. Dr^a. Luiza Vieira Sá de Figueiredo (Examinadora)
Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM

Prof. Dr. Richard Pae Kim (Examinador)
Conselho Nacional de Justiça – CNJ

Prof^a. Dr^a. Rosane de Oliveira Leal (Examinadora)
Universidade Federal de Santa Maria - UFSM

À minha amada esposa Priscilla, pela
compreensão e apoio incondicional.
Ao Alexandre - pretinho - filho amado e
querido pelos ensinamentos diários.
Aos pais, irmãos e avós, referências e
exemplos para minha formação moral nessa
existência - gratidão.

AGRADECIMENTOS

Não poderia deixar de agradecer primeiramente ao Criador Supremo pelas dádivas que tem me proporcionado nessa existência, tornando muito mais leve a caminhada nesse plano terrestre. Também agradecer as provas, expiações, dificuldades que me são apresentadas, pois sendo sabedor que foram por mim escolhidas, certamente contribuem para meu aprimoramento moral e espiritual.

Importante haver um reconhecimento aos idealizadores do Programa de Pós-Graduação da ENFAM, em especial ao Ministro Herman Benjamin, que proporcionou grandeza ainda maior para a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Sendo, ainda, esse reconhecimento, por mérito, extensivo as sucessivas administrações da ENFAM, ao corpo docente e todos os colaboradores, que sempre deixam um legado e contribuem para que ocorra de forma efetiva a qualificação da magistratura nacional.

Destaco, também, meu agradecimento ao Desembargador Doutor Samuel Meira Brasil Junior. Magistrado com ideias disruptivas e de inovação muito a frente ao seu tempo e que engradece o Poder Judiciário brasileiro ao exercer sua jurisdição na Corte de Justiça Capixaba.

Por fim, mas não menos especial, um agradecimento a todas as crianças e adolescentes que foram adotadas ou estão ainda institucionalizadas no Brasil por serem minha inspiração para elaboração do presente trabalho. Foram essas crianças e adolescentes, responsáveis por muitos momentos felizes que tive na jurisdição e pelos abraços afetuosos recebidos como materialização de agradecimento pela nova família que ganharam através da atuação do Poder Judiciário, tendo assim a oportunidade de reescreverem suas histórias.

“Os pais adotivos são os grandes felizardos, os sortudos os abençoados. Aprendem a lidar com as diferenças, a vencer dificuldades, a terem uma vida menos típica e sem graça, enfim. A promoção como beneméritos é um desmerecimento àquela criança por eles amada.” (Sávio Bittencourt)

RESUMO

A presente pesquisa tem o propósito de analisar criticamente os Sistema de Busca Ativa visando adoção necessária de crianças e adolescentes, que utilizam tecnologias e são utilizados pelos Tribunais de Justiça de grande porte no Brasil. Em sendo constatada a hipótese de que um ou mais sistemas utilizados mitigam direitos das crianças e adolescentes, especialmente no tocante a imagem, privacidade e dados, serão propostas soluções utilizando técnicas do neurodireito, em especial os *nudges*, de forma que permaneçam os benefícios dos sistemas de busca ativa na promoção das adoções necessárias sem que haja violação de direitos e garantias fundamentais desses vulneráveis. Para a finalidade dessa pesquisa, inicialmente, foi realizada a revisão de literatura, sendo esse trabalho dividido em dois campos: primeiro - sistema de busca ativa, adoção necessária e Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); segundo - adoção, neurodireito e *nudges*. Em seguida, foram realizadas análises do funcionamento e especificidade de cada sistema de busca ativa e também a observância dos mesmos com as diretrizes normativas da LGPD. Houve, ainda, análise dos resultados e discussão da Pesquisa Quali-Quantitativa realizada com magistrados e integrantes da carreira da Defensoria Pública bem como Ministério Público, ambos do Estado do Rio Grande do Sul com o escopo de coletar dados e percepções dos atores do Sistema de Justiça da Infância e Juventude Protetiva sobre os Sistema de Busca Ativa para adoções necessárias que utilizam tecnologia e são utilizados pelos Tribunais de Justiça no Brasil. Sugere-se proposição ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), visando, assim, o desenvolvimento de pesquisa futura. Apresenta, de forma discriminada, as intervenções concretas do presente trabalho na atuação do Poder Judiciário no Brasil. Por fim, foram apresentadas alternativas para evitar a mitigação de direitos das crianças e adolescentes ao utilizarem os Sistemas de Busca Ativa para fins de adoção, qual seja as técnicas de neurodireito em especial *nudges*.

Palavras-chaves: busca ativa; adoção necessária; LGPD; neurodireito.

ABSTRACT

The present research has the purpose of critically analyzing the Active Search System aiming at the necessary adoption of children and adolescents, which use technologies and are used by the large Courts of Justice in Brazil. If the hypothesis is verified that one or more systems used mitigate the rights of children and adolescents, especially with regard to image, privacy and data, solutions will be proposed using neurolaw techniques, especially *nudges*, so that the benefits of the systems remain. of active search in promoting the necessary adoptions without violating the fundamental rights and guarantees of these vulnerable people. For the purpose of this research, initially, a literature review was carried out, and this work was divided into two fields: first - active search system, necessary adoption and General Data Protection Law (LGPD); second - adoption, neurolaw and *nudges*. Then, analyzes of the functioning and specificity of each active search system were carried out, as well as their compliance with the normative guidelines of the LGPD. There was also an analysis of the results and discussion of the Quali-Quantitative Research carried out with judges and career members of the Public Defender's Office as well as the Public Ministry, both from the State of Rio Grande do Sul, with the aim of collecting data and perceptions of the actors of the Child and Youth Protective Justice on the Active Search System for necessary adoptions that use technology and are used by the Courts of Justice in Brazil. A proposal is suggested to the National Council of Justice (CNJ) for the improvement of the National Adoption and Reception System (SNA), thus aiming at the development of future research. It presents, in a discriminated way, the concrete interventions of the present work in the performance of the Judiciary in Brazil. Finally, alternatives were presented to avoid the mitigation of the rights of children and adolescents when using Active Search Systems for adoption purposes, namely neurolaw techniques in particular *nudges*.

Keywords: active search; adoption required; LGPD; neurolaw.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Pretendentes disponíveis x crianças disponíveis para adoção	p.33
Figura 2 - Crianças disponíveis ou vinculadas para adoção	p.35
Figura 3 - Pretendes disponíveis	p.35
Figura 4 - Painel de acompanhamento do TJRS	p.40
Figura 5 - Perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção no TJRS	p.41
Figura 6 - Perfil almejado pelos pretendentes à adoção no TJRS	p.41
Figura 7 - Projeto Busca Ativa Busca Ser(R) do TJRS	p.42
Figura 8 - Dados do Projeto de Busca Ativa Busca Se(R) e Aplicativo Adoção do TJRS	p.43
Figura 9 - Painel de acompanhamento do TJPR	p.44
Figura 10 - Perfil de crianças e adolescentes disponíveis para adoção no TJPR	p.44
Figura 11 - Perfil almejado pelos pretendentes à adoção no TJPR	p.45
Figura 12 - Painel de acompanhamento do TJSP	p.46
Figura 13 - Perfil de crianças e adolescentes disponíveis para adoção no TJSP	p.47
Figura 14 - Perfil almejado pelos pretendentes à adoção no TJSP	p.47
Figura 15 - Painel de acompanhamento do TJRJ	p.49
Figura 16 - Perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção no TJRJ	p.49
Figura 17 - Perfil almejado pelos pretendentes à adoção no TJRJ	p.50
Figura 18 - Painel de acompanhamento do TJMG	p.51
Figura 19 - Perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção no TJMG	p.52
Figura 20 - Perfil almejado pelos pretendentes à adoção no TJMG	p.52
Figura 21 - Gráficos da Pesquisa Empírica realizado em âmbito nacional com relação a Magistratura e restritivamente no Estado do Rio Grande do Sul, quanto ao Ministério Público e Defensoria Pública (A) Com relação a atuação na área da Infância e Juventude protetiva de forma especializada. (B) Com relação a idade. (C) Com relação ao Gênero.....	p.54
Figura 22 - Gráficos da Pesquisa Empírica realizado em âmbito nacional com relação a Magistratura e restritivamente no Estado do Rio Grande do Sul, quanto ao Ministério Público e Defensoria Pública (A) Com relação ao Conhecimento da finalidade do Sistema de Busca Ativa, voltados para Adoção de Crianças e Adolescentes. (B) Com relação ao conhecimento da Portaria nº. 114/2022 do CNJ, que trata do Sistema de Busca Ativa. (C) Com relação ao conhecimento do Sistema de Busca Ativa Institucionalizado no Tribunal de Justiça a qual está vinculado.....	p.56
Figura 23 - Gráficos da Pesquisa Empírica realizado em âmbito nacional com relação a	

Magistratura e restritivamente no Estado do Rio Grande do Sul, quanto ao Ministério Público e Defensoria Pública (A) Com relação deferimento de pedido de busca ativa que utiliza tecnologia pelos membros da magistratura e requerimento ao Poder Judiciário de realização de busca ativa pelos integrantes do MP e DPE. (B) Experiência quanto o uso de Sistema de Busca Ativa. (C) Com relação ao conhecimento do Sistema de Busca Ativa que utilizam recursos tecnológicos (imagens e dados na *internet*, aplicativo *mobile*, etc).....p.57

Figura 24 - Gráficos da Pesquisa Empírica realizado em âmbito nacional com relação a Magistratura e restritivamente no Estado do Rio Grande do Sul, quanto ao Ministério Público e Defensoria Pública (A) Com relação deferimento de pedido de busca ativa que utiliza tecnologia pelos membros da magistratura e requerimento ao Poder Judiciário de realização de busca ativa pelos integrantes do MP e DPE. (B) Com relação ao consentimento para integrantes sistema de busca ativa que utiliza tecnologia da criança, adolescentes ou seu representante legal quanto ao uso da imagem e dados pessoais.....p.58

Figura 25 - Gráficos da Pesquisa Empírica realizado em âmbito nacional com relação a Magistratura e restritivamente no Estado do Rio Grande do Sul, quanto ao Ministério Público e Defensoria Pública (A) Com relação a pertinência de divulgar dados pessoais de crianças e adolescentes na *internet* com o propósito de fomentar a adoção. (B) Com relação a pertinência de divulgar imagens de crianças e adolescentes na *internet* com o propósito de fomentar a adoção.....p.59

Figura 26 - Gráficos da Pesquisa Empírica realizado restritivamente no Estado do Rio Grande do Sul, quanto ao Ministério Público e Defensoria Pública (A) Com relação a existência de uma política institucional de busca ativa que visa adoção na DPERS (B) Com relação a existência de uma política institucional de busca ativa que visa adoção na MPERS.....p.59

Figura 27 - Gráficos da Pesquisa Empírica realizado restritivamente no Estado do Rio Grande do Sul, quanto ao Ministério Público e Defensoria Pública (A) Com relação a importância de uma política institucional de busca ativa que visa adoção na DPERS (B) Com relação a importância da existência de uma política institucional de busca ativa que visa adoção na MPERS.....p.60

Figura 28 - Vulnerabilidade do espaço *online* no Brasil e globo p.68

Figura 29 - Sistema de Busca Ativa - Adote um Vencedor do TJRJ p.71

Figura 30 - Sistema de Busca Ativa - Adote um Boa Noite do TJSP p.72

LISTA ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRAMINJ	Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e Juventude
CEVIJ	Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e da Juventude e Idoso do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
CIJ	Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
CIJRS	Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribuna de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
COINJ	Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
CONSIJ	Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DDD	Discagem Direta à Distância
DEPLAN	Diretoria de Departamento Estratégico
DPERS	Defensoria Pública Estadual do Estado do Rio Grande do Sul
ECA	Estatuto da Criança e Adolescente
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
FONAJUP	Fórum Nacional de Justiça Protetiva
GDPR	Regulamento Geral de Proteção de Dados
IA	Inteligência Artificial
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
MCI	Marco Civil da <i>Internet</i>
ML	Machine Learning
MPERS	Ministério Público Estadual do Estado do Rio Grande do Sul
PNCF	Plano Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
TIC	Tecnologias de Informação e Comunicação
TJRS	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
TRS	Teoria das Representações Sociais
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TJRJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. METODOLOGIA	20
2.1. Pesquisa Empírica - Obtenção e análise de dados - Usando de fatos conhecidos para aprender e compreender sobre fatos desconhecidos.....	25
2.2. Dos recortes necessários para a realização da pesquisa - limitação aos sistemas de busca ativa que utilizam recursos tecnológicos visando adoção e institucionalizados pelos Tribunais de Justiça de grande porte no Brasil.....	30
3. DOS SISTEMAS DE BUSCA ATIVA DOS TRIBUNAIS DE GRANDE PORTE NO BRASIL, QUE UTILIZAM RECURSOS TECNOLÓGICOS	31
3.1. Aspectos gerais da adoção necessária.....	31
3.2. Diretrizes Nacionais dos Sistemas de Busca Ativa.....	37
3.3. Dos Sistemas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	40
3.4. Dos Sistemas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.....	43
3.5. Dos Sistemas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	46
3.6. Dos Sistemas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro	48
3.7. Dos Sistemas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais	51
4. DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	54
4.1. Análise dos resultados e discussão da Pesquisa Quali-Quantitativa realizada com magistrados e integrantes da carreira da Defensoria Pública bem como Ministério Público, ambos do Estado do Rio Grande do Sul.....	54
4.2. Proteção de dados de crianças e adolescentes.....	61
4.3. Análise dos sistemas eletrônicos de busca Ativa e observância da Lei Geral de Proteção de Dados.....	64
5. NEURODIREITO E SISTEMAS DE BUSCA ATIVA	76
5.1. Tomada de decisão e formação da vontade.....	76
5.2. Tomada de decisão em adoção necessária: influência dos estímulos comportamentais (Nudges).....	79
6. PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO E IMPACTOS DO PRESENTE TRABALHO NA JURISDIÇÃO	82
6.1. Interversões concretas do presente trabalho na atuação do Poder Judiciário no Brasil.....	82
6.2. Proposição de aperfeiçoamento do SNA, visando desenvolvimento de pesquisas futuras.....	83
7. CONCLUSÃO	86
8. REFERÊNCIAS	91
9. APÊNDICES	97

1. INTRODUÇÃO

O instituto da adoção precisa ser compreendido como uma medida prioritariamente destinada a garantir a convivência familiar e afetiva para uma criança ou adolescente, sendo, portanto, imprescindível que seu bem-estar integral seja assegurado na forma do artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)¹. Nesse sentido, a Constituição assegura expressamente as crianças e adolescentes crescerem num ambiente propício à sua vivência e envolvimento numa estrutura que acaba tornando-se sua primeira referência de identificação social.

Verifica-se, assim, que a convivência familiar e comunitária é direito fundamental de todas as crianças e adolescentes, razão pela qual quando esse direito não se concretiza na família consanguínea, cabe ao Estado através da atuação do Poder Judiciário priorizar a colocação em família substituta, preferencialmente por meio de adoção.

Contudo, observa-se uma realidade do Brasil, ou seja, conforme dados de julho de 2022, existem 32.919 pessoas habilitadas no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) e 4.143 crianças e adolescentes disponíveis juridicamente para serem adotadas sendo que destas 2.661 (64,22%) estão vinculadas aos Tribunais de Justiça de grande porte².

Analisando apenas os dados verifica-se especialmente pelo quantitativo de pessoas que desejam adotar e estão devidamente habilitadas no SNA, que o cadastro de crianças e adolescentes deveria estar zerado no Brasil, porém, esse fato não se concretiza pois o maior número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção estão concentradas na faixa etária de 8 a 17 anos. Esse perfil, no entanto, não corresponde ao mais desejado pelas pessoas que pretendem construir vínculos de afetividade através da adoção, sendo que essa realidade é observada através da análise dos dados, ou seja, mais de 50% dos pretendentes cadastrados têm preferência por crianças de até três anos³.

A adoção de crianças com mais de três anos e adolescentes era conhecida como adoção tardia e referiam-se aqueles que já possuíam um desenvolvimento ainda que parcial no

1 Artigo 227 da CF - “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”

2 Disponível em <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f7-4b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu.cursel&select=>. Acesso em 03.07.2022.

3 Disponível em: <https://medium.com/adotar/ado%C3%A7%C3%A3o-necess%C3%A1ria-a-chance-de-um-lar-para-crian%C3%A7as-maiores-4ee2b4f4a426>. Acesso em 03.06.2022.

tocante a sua interação com o mundo, personalidade e autonomia. Contudo, atualmente, cada vez menos se usa essa denominação, substituindo-a por outra que engloba características que somada a etária também estão fora do perfil desejado pelos pretendentes habilitados, qual seja: adoção necessária.

Nesse sentido, a adoção necessária é assim denominada, pois compreende, além de crianças com idade superior a 3 anos e adolescentes, a adoção também de grupos de irmãos e crianças/adolescentes com patologias diagnosticadas. Em geral, são crianças que estão há muitos anos vivendo institucionalizadas, sendo privadas do seu direito constitucional de convivência familiar e comunitária, tornando-se, em muitos casos, invisíveis para a sociedade.

Assim, não incomum esse grupo de crianças e adolescentes com perfil específico atingem a maioridade e em seguida simplesmente são desvinculadas do acolhimento institucional e obrigadas a seguirem a vida sem que o Estado tenha cumprido de forma satisfatória sua obrigação de assegurar todos seus direitos em plenitude.

Nesse contexto, considerando a necessidade de forma efetiva contemplar as adoções necessárias, o método tradicional de adoção existente no Brasil, fundado na existência dos cadastros de pretensos adotantes e das crianças e adolescentes com sentença de destituição do poder familiar transitada em julgado, sofreu significativas readaptações impulsionadas, em especial, com o surgimento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's) dos últimos anos, sobretudo a *internet*, possibilitando que os Tribunais de Justiça do Brasil desenvolvessem políticas institucionais de busca ativa.

O Sistema de Busca Ativa, visando a adoção de crianças e adolescentes no Brasil que de regra não atendem ao perfil desejado pelos pretendentes habilitados no SNA, possui no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Criança e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCF) a seguinte definição:

No contexto deste Plano, este termo é utilizado para designar o ato de buscar famílias para crianças e adolescentes em condições legais de adoção, visando garantir-lhes o direito de integração a uma nova família, quando esgotadas as possibilidades de retorno ao convívio familiar de origem. (PEREIRA, J.A.B, 2008)⁴

Ainda, o processo de aperfeiçoamento da busca ativa, em especial aqueles que utilizam os recursos tecnológicos, acarretaram significativas mudanças paradigmáticas, ao

4 PEREIRA, J. A. B. **O direito fundamental de liberdade da convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2008. p. 130.

passo que hoje existe uma disseminação, nas mais variadas formas, inclusive no ciberespaço, das imagens e dados pessoais das crianças e adolescentes, que estão fora do perfil em regras desejados pelos adotantes habilitados no SNA, com o argumento que esse método serve como incentivo a adoção.

Ao fazer uso de tecnologias, utiliza-se as ferramentas disponíveis inclusive no mundo virtual com o escopo de possibilitar visibilidade e conseqüentemente aproximar as crianças e adolescentes que ficam crescendo no acolhimento institucional, por estarem de regra fora do perfil almejado pelos habilitados para adoção, daquelas pessoas que possuem a pretensão de adotar.

Essas crianças e adolescentes ao ganharem a referida visibilidade através dos Sistema de Busca Ativa, acabam possibilitando que os pretendes que já estão cadastrados no SNA mudem o perfil inicial (deixando mais flexível quanto a idade, irmãos e existência de doenças) ou mesmo incentivar as pessoas a realizarem o cadastro ao despertar o interesse na adoção.

A busca ativa transforma realidades, ou seja, possibilita que as crianças e adolescentes deixem de ser apenas números e estatísticas, provocando uma maior sensibilidade e desejo de contato pelos pretendentes habilitados ou não no SNA. Assim, os Tribunais de Justiça ao utilizarem os sistemas de busca ativa como política institucional para potencializar a adoção necessária, possibilita que as pessoas tenham a oportunidade de possuir maior interação virtual, acesso as imagens e dados daqueles que estão disponíveis juridicamente para adoção, mas de regra fora do perfil desejado pelos pretendentes que desejam adotar.

Nesse sentido, para Castells (2003), a *internet* configura-se como o tecido das nossas vidas⁵, sendo que toda iniciativa que venha a potencializar a chance de adoção das crianças e adolescentes que ficam esquecidas nas instituições por não estarem no perfil desejado em regras pelos adotantes, devem ser fomentadas, inclusive, utilizando as ferramentas tecnológicas e de comunicação para proceder a busca ativa.

Cabe ressaltar, ainda, que através dos recursos tecnológicos e no desenvolvimento de sistemas de busca ativa, pretende-se garantir às crianças e adolescentes o direito fundamental à convivência familiar e social, por meio da adoção, sendo pertinente transcrever os ensinamentos de Bonavides (2011): os direitos fundamentais propriamente ditos são, na

5 CASTELLS, M. A *Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 07.

essência [...] os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado⁶.

A busca ativa que fomenta a adoção necessária e assim materializa o direito fundamental das crianças e adolescentes, em especial quando utiliza recursos tecnológicos, acaba utilizando dados e imagem desses vulneráveis, sendo que a normativa constitucional e infraconstitucional disciplina uma ampla proteção legal para os mesmos que devem ser observados especialmente pelo Estado, que é responsável para tutela da criança e adolescentes quando estão institucionalizadas.

Deve haver, assim, constante preocupação pela dupla vulnerabilidade (legal e decorrente do fato de estarem institucionalizadas, na expectativa de conseguirem a inserção numa família) das crianças e adolescentes disponíveis juridicamente para adoção, ou seja, para concretizar um direito fundamental como a adoção que proporciona a convivência familiar e social, outros igualmente relevantes também devem ser protegidos como a privacidade, intimidade e dados pessoais, não podendo ser aceitas mitigações de direitos nessa seara. Nesse sentido, ensina Ingo Sarlet:

Verifica-se, portanto, que também o direito fundamental à proteção de dados pessoais deve ser compreendido e aplicado no contexto daquilo que se tem chamado de um constitucionalismo de múltiplos níveis, sem falar da recepção doutrinária e jurisprudencial, de experiências de outros Países, como se deu (e dá) justamente na seara da proteção de dados, bastando aqui, em caráter ilustrativo, apontar para o direito à autodeterminação informativa e à influência do Regulamento Geral Europeu de proteção de dados sobre a nossa LGPD (SARLET, I.W 2021).⁷

Ainda, com relação a proteção de dados, que é reconhecida como um direito fundamental não expresso no texto constitucional, cabe mencionar Silva (2015) que argumenta no sentido da proteção de dados abranger um conjunto de informações sobre determinada pessoa, algumas delas relevantes e que prontamente identificam seu titular e outras que aparentemente despida de interesse, passam a ter grande potencial lesivo quando associados⁸

As crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, devendo assim os sistemas de busca ativa que usam os recursos tecnológicos ao exercerem sua finalidade principal que é

6 BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2011. p. 561

7 SARLET, I. W. **Precisamos da previsão de um direito fundamental à proteção de dados no texto da CF?** Disponível no sítio: https://www.conjur.com.br/2020-set-04/direitos-fundamentais-precisamos-previsao-direito-fundamental-protacao-dados-cf#_ftn2. Acesso em 13.10.2021.

8 SILVA, R. L. **O direito da criança e do adolescente desafiado pela era digital: repensando a prevenção especial em face de conteúdos prejudiciais e ilícitos difundidos na internet**. In: VERONESE, J. R. P.; ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E. (Org) **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 277-296.

proporcionar a visibilidade para potencializar a adoção materializando direitos fundamentais, promover de forma concomitante a estrita observância das normas infraconstitucionais de proteção desses vulneráveis, em especial a Lei nº. 13.709/2018.

Nesse sentido, este trabalho analisará os sistemas de busca ativa, que utilizam recursos tecnológicos, desenvolvidos pelos Tribunais de Justiça de grande porte no Brasil com o escopo de verificar se os mesmos estão em consonância com a proteção conferida pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no tocante as crianças e adolescentes.

Em não sendo confirmada essa hipótese, buscar formas legais através dos conhecimentos inerentes a Ciência Comportamental para aperfeiçoamento do Sistema de Busca Ativa com o escopo de afastar qualquer supressão e retrocessos, ainda que motivados, de direitos inerentes as crianças e adolescentes que estão sendo conquistados com mais ênfase após a vigência da Constituição Federal.

A utilização da análise comportamental, em especial *nudges*, pode ser medida adequada para concretização das adoções necessárias, preservando os direitos constitucionais das crianças e adolescentes que encontram-se institucionalizadas, evitando assim mitigações no tocante a proteção desses vulneráveis.

Tratando-se de crianças e adolescentes institucionalizadas o Estado deve promover sua proteção integral, não sendo prudente argumentar que os fins (adoção) justificam os meios (violação de direito quanto a sua intimidade, privacidade, dados e etc) na forma como preceitua as teorias morais da ética consequencialista, quando é possível chegar ao mesmo objetivo (garantir o direito a convivência familiar, através de colocação em família substituta) sem que quaisquer direitos dessas crianças e adolescentes sejam suprimidos.

Nesse sentido, inclusive, justifica-se a presente pesquisa, ou seja, em sendo confirmada a hipótese da violação dos direitos das crianças e adolescentes que são legalmente protegidos pela LGPD e CRFB através do sistema de busca ativa dos Tribunais de Justiça de grande porte no Brasil que utilizam recursos tecnológicos, investigar se através da utilização de sistema comportamental torna-se adequado proceder a busca ativa para concretizar a adoção necessária sem desrespeitar direitos das crianças e adolescente expressamente consagrados no ordenamento jurídico vigente.

Ainda, no desenvolvimento da presente pesquisa, quando do Capítulo II, foram realizadas considerações no tocante as adoções necessárias bem como aos sistemas de busca ativa, como instrumento para fomentar a adoção das crianças e adolescentes que estão de

regra não inseridos no perfil almejados pelos pretendentes habilitados no SNA. Houve, ainda, o levantamento, detalhamento e análise de todos os sistemas de busca ativa que utilizam sistemas tecnológicos e são utilizados pelos Tribunais de Justiça de grande porte no Brasil.

Em continuação ao desenvolvimento do trabalho no Capítulo III foi realizada uma abordagem no tocante a LGPD e seu enfoque na proteção das crianças e adolescentes. Procedeu-se, ainda, uma análise se os sistemas de busca ativa, que usam tecnologias e são usadas pelos Tribunais de Justiça de grande porte no país estão em estrita consonância com as diretrizes traçadas pela LGPD.

Finalizado o referido capítulo foram apresentadas considerações no tocante a análise dos dados e percepções obtidos com a pesquisa *survey* quanti - qualitativa, aplicada através de questionário estruturado para magistrados do Brasil com jurisdição na área da infância e juventude bem como aos integrantes da Defensoria Pública e Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, ambos com atribuição na área de proteção da criança e adolescentes.

Considerando os dados coletados e percepções na pesquisa empírica e ainda procedendo a análises dos capítulos anteriores, constatou-se que alguns sistemas de busca ativa que são utilizados pelos Tribunais de Justiça de grande porte no Brasil, para fomentar a adoção necessária, deixam de observar regras da CF e LGPD.

Assim verificou-se a necessidade encontrar propostas que mantivesse os benefícios que são alcançados com a busca ativa visando adoção de crianças e adolescentes sem que de forma concomitante haja a supressão de direitos fundamentais relacionados a dados e imagens desses vulneráveis.

Nesse sentido, no Capítulo IV foram traçadas considerações sobre os aspectos relacionados a tomadas de decisões do cidadão consubstanciado na ciência comportamental. Também, foram apresentadas proposta de *nudges* como ferramenta adequada para fomentar as adoções necessárias e fortalecer o princípio do melhor interesse da criança e adolescentes, que necessariamente deve ser estritamente observado como forma prioritária aos pretendentes habilitados, quando se trata de colocar as mesmas em família substituta na modalidade adoção.

Com o escopo de atingir a finalidade de uma pesquisa voltada para um mestrado profissional, foram apresentadas de forma sistemática no Capítulo VI as contribuições e impactos do presente trabalho para o sistema de Justiça no Brasil ao promover produção de

conhecimento que era desconhecido através de dados coletados na pesquisa empírica inédita. Houve também a sugestão de aperfeiçoamento do sistema de busca ativa com auxílio do neurodireito o qual ainda concretiza como consequência o princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes. Além disso, lançou luzes sobre necessidade de investigar e discutir a mitigação da LGPD quando utilizados alguns sistemas de busca ativa para adoção necessária. Houve, ainda, através do presente trabalho contribuição no Sistema de Justiça do Brasil ao apresentar medida propositiva no sentido ser necessária a inclusão no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de campo a ser preenchido com informações complementares sobre o sistema de busca ativa que viabilizou a adoção.

A presente pesquisa demonstra relevância no campo do Direito, na medida que busca analisar se os sistemas de busca ativa desenvolvidos pelos Tribunais de Justiça de grande porte do Brasil estão em consonância com o tratamento legal vigente de proteção dos dados pessoais e imagens das crianças e adolescentes. No campo social, destaca-se a importância da ciência comportamental através de *nudges*, para incentivar a adoção daquelas crianças e adolescentes que não se encontram no perfil de regras almejados entre as pessoas devidamente habilitados no SNA bem como a produção de conhecimento adquirida com a pesquisa empírica, que poderá subsidiar futuras pesquisas.

O estudo ora apresentado propõe uma reflexão crítica acerca do panorama posto em tela, ou seja, utilização de novas tecnologias pelos Tribunais de Justiça de grande porte no Brasil e das consequências advindas da exposição de dados pessoais e imagens das crianças e adolescentes, especialmente através da *internet*.

Deste modo, tanto o tema quanto a abordagem pretendida corroboram o acerto de sua proposição e justificam a realização da presente estudo.

2. METODOLOGIA

A definição de metodologia que norteou o desenvolvimento da presente pesquisa está em consonância com aquela apresentada por Queiroz (1983), isto é, uma reflexão sobre o caminho [...] seguido pelo cientista em seu trabalho, nas diversas fases da proposição da pesquisa e sua realização [...]⁹.

Essa reflexão envolve todo o caminho percorrido desde a idealização da pesquisa, construção do método visando a obtenção dos dados, avaliação dos procedimentos técnicos e das fontes utilizadas, reunião e análise desses materiais, confirmação ou não das hipóteses estabelecidas previamente e ainda a postura do pesquisador diante das limitações e dificuldades encontradas no desenvolvimento do trabalho.

Também, importante considerar as reflexões sobre os dados iniciais e sendo o processo de pesquisa dinâmico, exige do pesquisador que sejam realizadas adequações aos projetos na medida que a pesquisa vai avançando o que de fato aconteceu nesse trabalho, cabendo descrever esses percalços e eventuais desvios de trajeto, das idas e vindas durante o tempo de desenvolvimento da pesquisa, os desafios que tenham sido superados, inclusive quanto as noites frias do inverno gaúcho em claro buscando vencer as angústias para conciliar a atividade funcional da magistratura com os prazos para conclusão do trabalho.

Tudo descrito, etapa por etapa até que se pudesse chegar aos resultados finais que serão apresentados nessa dissertação, seguindo uma metodologia que possa legitimar a presente pesquisa bem como torná-la replicável.

Inicia-se a descrição metodológica, relatando que a decisão de realizar esse trabalho teve como inspiração a atividade profissional desse pesquisador que sempre exerceu jurisdição na Vara da Infância de Juventude. Trabalhar diretamente na tutela dos direitos das crianças e adolescentes seja na jurisdição protetiva ou mesmo infracional é um desafio constante pelas peculiaridades dos casos concretos que ingressam no Poder Judiciário e ainda em decorrência da sensibilidade que permeia cada decisão proferida.

As mazelas da sociedade são vivenciadas diariamente na jurisdição infantojuvenil, sendo que as mesmas ganham dimensões ainda mais expressivas quando as crianças e adolescentes, que estão em situação de extrema vulnerabilidade e possuem no Poder Público, através do Estado-Juiz, como seu último amparo para que alguma providência seja adotada e

9 QUEIROZ, M. I. P. **Variações sobre a técnica de gravador no registro da informação viva**. São Paulo: Centro de Estudos Rurais e Urbanos, 1983. p. 12.

possam gozar dos seus direitos que são assegurados constitucionalmente e com prioridade absoluta.

Porém, por outro lado, é também nessa jurisdição que o magistrado possui instrumentos para de fato promover a diferença na vida de uma pessoa que biologicamente e psicossocialmente está em processo de formação, sendo que as mudanças são possíveis de perceber mesmo no curto - médio lapso temporal em decorrência dos desdobramentos provocados pelos efeitos da decisão judicial. Assim, por exemplo, torna-se gratificante proporcionar a inserção de uma criança ou adolescente em família substituta, através da modalidade adoção, pelos impactos que essa decisão proporciona na vida de quem adota e especialmente daquele que é adotado.

Nesse contexto de muitas adoções bem-sucedidas por esse pesquisador no exercício da atividade profissional que surgiram reflexões de como aprimorar as ferramentas já disponíveis no Poder Judiciário com o escopo de otimizar as adoções especialmente daquelas crianças e adolescentes que de regra estão fora do perfil desejado pelos pretendentes cadastrados no SNA e não de forma incomum acabam crescendo institucionalizada por longos períodos acarretando prejuízos nos desenvolvimentos cognitivos, social e afetivo por mais profissionais que sejam os técnicos da equipe multidisciplinar da instituição.

Ainda, o fato de ser um pesquisador nativo¹⁰ acabou proporcionado facilidade na realização desse trabalho dentre as quais merecem ser elencadas: a) conhecer a operabilidade dos sistemas a disposição do Poder Judiciário para promoção das adoções, inclusive as necessárias; b) ter acesso a SNA, manuseando tanto os dados do perfil dos habilitados quando das crianças e adolescentes que estão aptas para adoção; c) ter acesso aos aplicativos e demais sistemas tecnológicos de busca ativa utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), mesmo não estando habilitado para adoção; d) conhecer com olhar interno decorrente das inspeções a realidade do que é uma institucionalização bem como ter vivenciado em mais de uma oportunidade a despedida de um jovem do acolhimento pelo fato de alcançar a maioridade civil sem ser colocado em família substituta; e) vivenciado a

10 O pesquisador nativo, por possuir uma inserção nas rotinas e procedimentos de seu objeto de pesquisa, tem a oportunidade de avançar para além das pesquisas jurídicas formais ou normativas. Ele pode ou até mesmo tem a responsabilidade de analisar o processo de produção e uso de ferramentas jurídicas de forma minuciosa, de uma maneira que dificilmente é captada por observadores externos. [...] O pesquisador nativo está em um contexto privilegiado para realizar uma reflexão aprofundada sobre o significado das normas no contexto de operacionalização do subsistema jurídico em que está inserido. (Cunha Filho, M. Os desafios do pesquisador nativo: reflexividade, triangulação e questões éticas em pesquisas qualitativas que envolvem o local de trabalho do pesquisador. 2019, Revista De Estudos Empíricos Em Direito, 6(2). <https://doi.org/10.19092/reed.v6i2.361>). Acesso em 17.11.2022.

experiência traumática de uma adoção não ter resultado frutífero pelo fato de haver precipitação na regularização da situação jurídica do adolescente - ausência de acompanhamento mais cauteloso da equipe multidisciplinar durante o período de convivência - para não “perder a chance” de possuir uma família; f) contatos facilitados com Magistrados, membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS) e da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPERS) para realização da pesquisa empírica quanti - qualitativa.

Por outro lado, importante mencionar, que também a condição de pesquisador nativo acarretou dificuldades, ou seja, abandonar os vieses cognitivos decorrente da atividade profissional, buscando dessa forma a neutralidade necessária para realização do trabalho, para que não houvesse mácula no resultado final, fazendo para tanto o exercício análogo ao de estranhar um próprio familiar. Houve, ainda, a necessária organização logística de conciliar as atividades profissionais ininterruptas, inclusive com plantão semanal intercalado, jurisdição eleitoral em período de eleições gerais e substituições em outras unidades judiciais do TJRS com o trabalho de pesquisas, que comumente eram emendados com noites em claro quando as temperaturas chegavam até 0º graus celsius nos meses de inverno que se torna inclusive um obstáculo de resistência física para um capixaba que ainda não acostumou-se com o frio gaúcho.

Transcritos os aspectos preliminares e colaterais que permearam a presente pesquisa, cabe mencionar que o trabalho teve início com a pesquisa bibliográfica, numa primeira etapa, visando esclarecer perguntas que o estado da arte do trabalho busca responder especificadamente quanto o sistema de busca ativa nas adoções necessárias e observância da proteção de dados de criança e adolescentes, dentre as quais: O que as pesquisas científicas mais recentes concluíram sobre o tema objeto da presente pesquisa? Quais as divergências dos pesquisadores sobre o assunto objeto desse trabalho? Quem são os autores que estão pesquisando sobre o tema dessa pesquisa?

Com o escopo de alcançar as respostas para essas indagações, na primeira etapa da pesquisa bibliográfica, foi realizado um mapeamento das produções acadêmicas encontradas nas bases de dados pesquisadas sobre o assunto objeto da presente pesquisa e assim tornar possível compilar as conclusões que outras pesquisas científicas chegaram sobre o assunto, destacando, inclusive, as lacunas existentes nas pesquisas pretéritas.

Nesse sentido, no período compreendido entre 12 e 15 de outubro de 2021, foram

pesquisadas as bases de dados ResearchGate (716, resultados), EbscoHost (593, resultados) e Periódicos CAPES (281, resultados), sendo adotado para atingir esses resultados os seguintes descritores: Adoção necessária e busca ativa, Adoção e Proteção de Dados e Adoção através de busca ativa e Proteção de Dados.

Dos trabalhos que foram trazidos pelas referidas base de dados foram selecionados 17 artigos de controle essenciais para pesquisa, tendo como critério de inclusão, todos os trabalhos que trouxessem o contexto de adoção através de busca ativa com enfoque e/ou fossem tratados dentro do contexto da proteção de dados de forma abrangente ou especificamente no tocante a proteção de dados de crianças e adolescentes.

Os textos, para serem selecionados, utilizou-se como critério apresentar os resultados das pesquisas empíricas ou teóricas realizadas sobre o objeto de estudo. Em termos quantitativos, os principais temas abordados nesses textos selecionados para serem utilizados como referência no presente trabalho foram: proteção de dados de crianças e adolescentes (47,05%); proteção de dados (23,54%) e adoção necessária e busca ativa (29,41%).

Os trabalhos sobre a proteção de dados, abordam aspectos gerais sobre a temática, trazendo conceitos da legislação vigente no Brasil. Também existem estudos onde destaca-se o direito comparado, trazendo a regulamentação dos dados pessoais em especial na Europa e América do Norte. Houve, ainda, abordagem sobre as seguranças dos dados bem como as consequências para o caso de haver violação das informações pessoais.

Quanto aos trabalhos que abordam a proteção de dados sobre o enfoque específico quando seus titulares são crianças e adolescentes, são mencionados os princípios que norteiam a aplicação do direito em favor desses sujeitos de direito com enfoque no melhor interesse da criança e adolescente. Também são abordadas peculiaridades como a necessidade de consentimento, quando possível, das crianças e adolescentes quanto o uso de seus dados pessoais, acompanhada da necessária autorização parental ou dos responsáveis legais.

Entre os trabalhos que abordam a adoção necessária de crianças e adolescentes bem como os sistemas de busca ativa, verificou-se que ocorre uma prevalência em destacar a importância do referido instituto, considerando os benefícios que são alcançados, na medida que proporciona visibilidade para crianças e adolescentes em situação jurídica regular para serem adotadas, mas estão de regra fora do perfil desejado pelo pretendente a adoção devidamente cadastrado no SNA.

Houve também menção ao estudo específico sobre o aplicativo A.DOT do

Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) bem como uma análise sobre os sistemas de busca ativa implementado pelo TJRS, sendo defendido nos referidos estudos que o uso das imagens e dados das crianças e adolescentes para promoção da adoção necessária trazem benefícios superiores ao concretizar o direito constitucional da convivência familiar, ainda que haja mitigação de outros direitos constitucionais como a imagem, privacidade e dados pessoais.

Assim, concluída a primeira etapa pesquisa bibliográfica realizada verifica-se que existem lacunas nos trabalhos já realizadas sobre os temas referentes as adoções necessárias através de busca ativa e proteção de dados das crianças e adolescentes, em especial, a realização de estudo onde haja uma abordagem delimitada quanto aos sistemas tecnológicos utilizados pelos Tribunais de Justiça, possibilitando que o presente estudo seja realizado nessa dissertação e possa contribuir com reflexões sobre o assunto.

Ainda, com o escopo de analisar alternativas para evitar mitigações de direitos das crianças de adolescentes (justificável essa ofensa, segundo os estudos realizados na primeira etapa da pesquisa bibliográfica, sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança de adolescente, para proporcionar a garantia constitucional da convivência familiar), iniciou-se a segunda etapa de pesquisa bibliográfica, que consistiu em verificar o uso do neurodireito (*nudges*) como ferramenta para possibilitar a busca ativa nas adoções necessárias sem que as crianças e adolescentes tenham direitos violados, especialmente quanto aos seus dados pessoais, privacidade e imagem.

Seguindo a estratégia da primeira etapa da pesquisa bibliográfica, no período compreendido entre 12 e 15 de outubro de 2021, foram pesquisadas as bases de dados ResearchGate (2, resultados), SCIELO (8, resultados) e Periódicos CAPES (7, resultados), sendo adotado para atingir esses resultados os seguintes descritores: *nudges* e adoção; *nudges* e adoção necessária.

Dos trabalhos que foram trazidos pelas referidas base de dados foram selecionados 5 artigos de controle essenciais para pesquisa, tendo como critério de inclusão, trabalhos que trouxessem o contexto de *nudges* como instrumento de política pública a ser utilizado pelo Estado. Quanto a matéria da ciência comportamental, em especial *nudges* no contexto de adoção ou mais especificamente adoção necessária não foi encontrado qualquer trabalho que abordasse o tema, demonstrado a relevância e pertinência do enfrentamento da questão. Os textos, para serem selecionados, usou-se como critério apresentar referências aos resultados de pesquisa teórica sobre o objeto estudado.

Entre os trabalhos que abordam a utilização de *nudges* pelo Estado observou-se estudos que demonstram a viabilidade de serem realizadas políticas públicas baseada em incentivo comportamental e ainda a técnica de promover a arquitetura de escolha relacionada ao direito e liberdade.

Assim, concluída a pesquisa bibliográfica realizada verifica-se que existem lacunas nos trabalhos existentes sobre os temas referentes as adoções necessárias e uso de ferramentas voltadas para essa temática como *nudges*. Ainda, não houve a publicação de trabalhos em que tivessem como objeto de estudo a utilização de iniciativa de busca ativa para fins de adoção sem mitigação de direitos de crianças e adolescentes em especial quanto a privacidade, dados, imagens e que viesse a preservar o sigilo das adoções com o escopo de evitar estigmatizar os adotados (informações disponibilizadas na *internet* nunca mais são retiradas do ciberespaço).

Nesse contexto, os estudos apenas limitam-se a abordar que a mitigação de direitos assegurados as crianças e adolescentes são compensados, invocando implicitamente as teorias morais éticas consequencialistas, pelo objetivo maior que a concretização da convivência familiar (fins que é adoção justifica os meios para obter o êxito almejado), possibilitando que o presente estudo seja realizado nessa pesquisa e possa contribuir com reflexões sobre a referida temática.

Assim, com o presente estudo pretende-se suprir essas ausências de abordagens identificadas e ainda apresentar soluções propositivas para que sejam fomentadas no Brasil o sistema de busca ativa visando as adoções necessárias através de *nudges*, suprimindo a mitigação de direitos e possibilitando que seja alcançada a concretude da norma constitucional quanto a convivência familiar daquelas crianças e adolescentes que estão situação jurídica aptas para serem adotadas.

2.1. Pesquisa Empírica - Obtenção e análise de dados - Usando de fatos conhecidos para aprender e compreender sobre fatos desconhecidos.

Segundo Epstein (2013) a palavra “empírico” denota evidência sobre o mundo baseada em observação ou experiência, sendo que essa evidência pode ser numérica (quantitativa) ou não-numérica (qualitativa)¹¹. Observa-se que nenhuma evidência é mais “empírica” que a outra, bastando para atingir seu resultado de forma satisfatória para a

11 EPSTEIN, L. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência**. Título original: The rules of inference. - ISBN 978-85-64678-10-1 1. São Paulo: Direito GV, 2013. p. 11

pesquisa que haja a coleta de dados que servirão como instrumentos para analisar de uma dada realidade.

O objetivo da realização da pesquisa empírica no presente trabalho consiste na coleta de dados e após com a estruturação dos mesmos poder extrair inferências descritivas, ou seja, conclusão que sejam relevantes diante das percepções de profissionais que integram a Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública e atuam com competência e atribuições nas unidades da Infância e Juventude.

Assim, através de pesquisa *survey* com questionário estruturado, abordou-se questões relacionadas as adoções necessárias através os sistemas de busca ativa que utilizam recursos tecnológicos.

Quanto aos juízes optou-se pela escolha de grupo de magistrados a nível nacional que tivessem jurisdição na área da infância e juventude com competência cumulativa ou especializada. Esse recorte quanto ao grupo foi intencional, ou seja, possuir familiaridade com o tema e assim potencializando o interesse para responder as perguntas bem como a logística para distribuir a pesquisa através do grupo do aplicativo de *whatsapp* do Fórum Nacional da Justiça Protetiva (FONAJUP) que possuía na data de 26.06.2022 o total de 246 magistrados e ficou disponível no referido grupo do aplicativo, entre o período de 13.09.2022 até 30.09.2022.

Também, visando o grupo de magistrados, a pesquisa *survey* foi disponibilizada através de e-mail para: 1) Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e Juventude (ABRAMINJ) que possuía na data de 10.09.2022 o total de 860 magistrados associados, sendo que a pesquisa ficou ativa entre 13.09.2022 e 30.09.2022; 2) Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (CIJRS), que possuía na data de 10.09.2022 o total de 214 magistrados com competência para exercer jurisdição na área da infância e juventude, sendo que a pesquisa ficou ativa entre 13.09.2022 até 30.09.2022; 3) Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Paraná (CONSIJ), que possuía na data de 19.09.2022 o total de 165 magistrados com competência para exercer jurisdição na área da infância e juventude, sendo que a pesquisa ficou ativa entre 13.09.2022 até 30.09.2022; 4) Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de São Paulo (CIJ), que possuía na data de 15.09.2022 o total de 307 magistrados com competência para exercer jurisdição na área da infância e juventude, sendo que a pesquisa ficou ativa entre 15.10.2022 até 30.10.2022; 5) Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça

de Minas Gerais (COINJ), que possui na data de 19.09.2022 o total de 271 magistrados com competência para exercer jurisdição na área da infância e juventude, sendo que a pesquisa ficou ativa entre 03.10.22 até 15.10.2022; 6) Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e da Juventude e Idoso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (CEVIJ), que possui na data de 19.09.2022 o total de 110 magistrados com competência para exercer jurisdição na área da infância e juventude, sendo que a pesquisa ficou ativa entre 03.10.22 e 15.10.2022.

Ainda, com o escopo de proceder uma análise quantitativa da pesquisa, procedeu-se a busca de quantos magistrados dos Tribunais de Justiça de grande porte integravam FONAJUP e ABRAMINJ na data de 01.11.2022. Assim, tornou-se possível mensurar quantos magistrados tiveram acesso à pesquisa *survey* no mencionado Fórum e Associação, sem que também recebessem a mesma pesquisa através do contato institucional do Tribunal de Justiça de grande porte a qual está vinculado.

Nesse contexto, ABRAMINJ informou, após contato desse pesquisador por e-mail, os seguintes dados no tocante aos associados vinculados no TJRS (30), TJPR (14), Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) (89), Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) (20) e Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) (400). Assim, considerando que o total de 860 associados da ABRAMINJ receberam a pesquisa através de divulgação realizada pela Associação, contudo, desse grupo 553 também receberam a pesquisa através de divulgação realizada pelos Tribunais de Justiça de grande porte ao qual estão vinculados, verifica-se que para evitar duplicidade, efetivamente as respostas a pesquisa ficou restrita a um grupo de 307 magistrados vinculados a ABRAMINJ.

Quanto ao FONAJUP tratando-se de grupo de *WhatsApp* procedeu-se a identificação dos magistrados vinculados aos Tribunais de Justiça de grande porte através do código de Discagem Direta à Distância (DDD) do número do telefone celular, chegando-se aos seguintes resultados: TJRS (11), TJPR (14), TJRJ (21), TJSP (29) e TJMG (12). Considerando que o total de 214 magistrados que participam do FONAJUP receberam a pesquisa através de divulgação realizada no *whatsapp*, contudo, desse mencionado grupo o total de 87 magistrados também receberam a pesquisa através da divulgação realizada pelos e-mail funcionais dos Tribunais de Justiça de grande porte ao qual estão vinculados, para evitar duplicidade, efetivamente considerou-se para fins quantitativos que a pesquisa ficou disponibilizada a um grupo de 127 magistrados que integram o FONAJUP.

No tocante a obtenção dos dados, quanto ao grupo de 1.501 magistrados que no total tiveram acesso ao questionário da pesquisa, obteve-se 191 respostas. Realizando o cálculo amostral, considerando o quantitativo do grupo pesquisado e das respostas, chega-se a um grau de confiança 99% com margem de erro de 9%¹².

Contudo, ainda, cabe mencionar as seguintes dificuldades encontradas em alguns Tribunais de Justiça conforme será abaixo demonstrada: 1) CIJ - houve demora em responder o e-mail enviado inicialmente, sendo necessário a reiteração do mesmo. Ainda, após retorno da Coordenadoria da infância do TJSP, foi solicitado o envio de novo e-mail para o setor denominado Diretoria de Departamento Estratégico (DEPLAN), que ao responder a mensagem encaminhou formulários para serem preenchidos além de envio de documentos pessoais do pesquisador; 2) COINJ - Houve demora em responder o e-mail enviado inicialmente pelo pesquisador, sendo necessário a reiteração do mesmo e contato telefônico com a Coordenadoria da infância do TJMG em mais de uma oportunidade; 3) CONSIJ - Houve demora em responder o e-mail enviado inicialmente, sendo necessário a reiteração do mesmo. Houve também mais de 3 contatos telefônicos com a Coordenadoria da infância do TJPR, sendo, por fim, enviado um e-mail complementar aos anteriores acompanhado com os documentos pessoais desse pesquisador; 4) CEVIJ - Houve demora em responder o e-mail enviado inicialmente, sendo necessário a reiteração do mesmo bem como contato telefônico em mais de uma oportunidade com a Coordenadoria da infância do TJRJ.

Ainda, não obstante essas dificuldades para promover a divulgação da pesquisa empírica através do Poder Judiciário e mesmo esse pesquisador adotando como estratégia textos curtos, objetivos, informações quanto a não identificação e tempo par responder o questionário, verificou-se resistências em responder ao formulário, demandando uma atuação pessoal e direta do pesquisador (mensagem através de aplicativo de mensagem e contato telefônico) com colegas magistrados, e ainda membros do Ministério Público e Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul.

Essas dificuldades são importantes de serem retratadas nesse caminho metodológico da pesquisa empírica, pois provoca reflexões, ou seja, mesmo sendo um pesquisador nativo houve as dificuldades acima demonstradas para obtenção de dados, fazendo surgirem os seguintes questionamentos: 1) quais os motivos da existência das dificuldades acima retratada?; 2) quais seriam as dificuldades enfrentadas pelos pesquisadores que não sejam servidores ou magistrados para buscarem dados perante o Poder Judiciário no

12 Disponível em: <https://pt.surveymonkey.com/mp/sample-size-calculator/>. Acesso em 08.11.2022.

Brasil? As respostas para essas indagações certamente demandariam uma pesquisa própria, não sendo objeto de discussão desse trabalho, razão pela qual deixam de ser respondidas.

Ainda, quanto a opção mais restrita de consulta apenas aos integrantes das carreiras do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS) e Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPERS) e que atuam com atribuição exclusiva ou cumulativa na área da infância e juventude, decorreu como estratégia desse pesquisador que teria o contato mais facilitado no referido Estado da Federação onde reside bem como a logística e tempo reduzido para distribuição da pesquisa e análise dos dados obtidos. Buscar divulgar a pesquisa entre os representantes do Ministério Público e Defensoria Pública que exercem suas atribuições perante os Tribunais de Justiça de grande porte acarretariam dificuldades na obtenção de dados.

As perguntas constantes da pesquisa e disponibilizadas para magistrados e também membros das carreiras MPRS e DPERS foram idealizadas pelo pesquisador e previamente a distribuição pública, foram apresentadas para um Juiz de Direito e ainda a um membro do Ministério Público e da Defensoria Pública todos com competência ou atribuição na área da infância e juventude, com o escopo de confirmar que as mesmas eram compreensíveis, possibilitando assim serem respondida com clareza visando a coleta de dados.

Quanto aos servidores públicos integrantes da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, houve prévio contato com a referida instituição através da Defensora responsável pelo Núcleo da Infância e Juventude que submeteu a pesquisa, através de contatos internos aos defensores com atribuição na área objeto do presente estudo.

A pesquisa ficou disponível para ser respondida entre 13.10.2022 e 28.10.2022, sendo disponibilizada para um total de 150 profissionais, sendo que 39 responderam. Realizando o cálculo amostral considerando o quantitativo do grupo pesquisado e respostas obtidas, chega-se a um grau de confiança de 80% e margem de erro de 9%.¹³

Ainda, quanto aos Promotores de Justiça, seguindo a mesma técnica utilizada com a DPERS, houve prévio contato com o Promotor de Justiça responsável pelo núcleo da Infância e Juventude da instituição que submeteu a pesquisa, através de contatos internos aos Promotores com atribuição na área objeto do presente estudo.

A pesquisa ficou disponível para ser respondida entre 13.10.2022 e 28.10.2022, sendo disponibilizada para um total de 192 profissionais, havendo 37 respostas. Realizando o

13 Disponível em: <https://pt.surveymonkey.com/mp/sample-size-calculator/>. Acesso em 08.11.2022.

cálculo amostral considerando o quantitativo do grupo pesquisado e respostas obtidas, chegue-se a um grau de confiança de 80% e margem de erro de 10%.¹⁴

2.2. Dos recortes necessário para a realização da pesquisa - limitação aos sistemas de busca ativa que utilizam recursos tecnológicos visando adoção e institucionalizados pelos Tribunais de Justiça de grande porte no Brasil

Através de buscas nos sites de todos os Tribunais de Justiça do Brasil, foram localizados os e-mail's das Coordenadorias das Infâncias de Juventude e enviado os pedidos de informações sobre os sistemas de busca ativa eventualmente institucionalizado pelos respectivos Tribunais, na data de 19 de novembro de 2021.

Não obstante ter ocorrido a reiteração dos pedidos eletrônicos de solicitações de informações, houve respostas de apenas 09 Tribunais (33,3%), sendo que 03 Tribunais de Justiça (Sergipe, Pará e Goiás) responderam a solicitação informando que não haviam institucionalizado qualquer sistema de busca ativa.

Mesmo esse pesquisador utilizando e-mail funcional do TJRS, identificando o remetente como magistrado e justificando o interesse do questionado para fins de pesquisa no programa de Pós-Graduação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), obteve-se baixo quantitativo de respostas as informações que sequer eram sigilosas ou mesmo estivessem acobertado pela LGPD.

Esse fato provocou reflexões quanto a necessidade de realizar recorte na pesquisa, limitando o campo de pesquisa. Assim, seja pelas dificuldades de acesso as informações institucionais somadas ao curto lapso temporal de conclusão do trabalho, houve a necessidade de haver delimitação no campo de pesquisa, ou seja, restringir a análise dos sistemas de busca ativa dos Tribunais de Justiça de grande porte no Brasil.

Delimitado os Tribunais de Justiça a serem pesquisados, houve a necessidade de também realizar um recorte quantos aos métodos de sistema de busca ativa, ou seja, analisar somente aqueles que utilizam recursos tecnológicos em especial aplicativo *mobile* e *internet* para proporcionar visibilidade das crianças e adolescentes juridicamente disponíveis para adoção, mas em regra fora do perfil desejado pelos pretendentes habilitados no SNA.

Do contrário, pesquisar todos os sistemas de buscas ativa utilizado pelos Tribunais de Justiça de grande porte no Brasil, além das dificuldades de análise dos mesmos fugiria ao escopo do presente trabalho.

14 Disponível em: <https://pt.surveymonkey.com/mp/sample-size-calculator/>. Acesso em 08.11.2022.

3. DOS SISTEMAS DE BUSCA ATIVA DOS TRIBUNAIS DE GRANDE PORTE NO BRASIL, QUE UTILIZAM RECURSOS TECNOLÓGICOS

3.1. Aspectos gerais da adoção necessária

Existem na literatura científica diversos trabalhos que abordam o tema da adoção no âmbito nacional e internacional e descrições das mais variadas experiências de formação de vínculos afetivos envolvendo adotantes e adotados.

Essa interconexão entre o que é estudado e pesquisado na teoria com a realidade prática da vida permite a compreensão dos múltiplos aspectos a serem considerados quando o assunto é esse tema sensível que envolve a colocação de crianças e adolescentes em família substituta permitindo, ainda, que haja aprendizados e replicação das experiências bem-sucedidas. Além disso, provoca reflexão quando verifica-se falhas, ou seja, os erros do passado servem de exemplo para práticas exitosas no futuro.

Através do processo de adoção, vidas são transformadas de forma permanente, não podendo a mesma ser resumida ao momento do primeiro encontro do(s) pretendente(s) com a(s) criança(s) ou adolescente(s) ou mesmo quando ocorre o trânsito em julgado da sentença reconhecendo legalmente a pretensão dos pretendentes, devendo o processo de colocação de criança e adolescente em família substituta ser compreendido muito além do que um simples momento estanque no tempo.

Essa peculiaridade da adoção de irradiar efeitos permanentes na vida dos envolvidos demonstram a necessidade de que o tema da colocação de crianças e adolescentes em família substituta tenha como foco necessário e permanente a lente dos direitos humanos durante do processo, que inicia-se em regra com a destituição do poder familiar, passa pela preparação técnica através de equipe multidisciplinar dos pretendentes para habilitação no SNA bem como das crianças e adolescentes para construção vínculos de afetividade no novo núcleo familiar, avança durante o trâmite da ação judicial de adoção e se prolonga com disponibilização de apoio técnico, se houver necessidade, após a regularização jurídica da adoção.

Ainda, importante mencionar, que compreensão do ato de adotar passou por transformação de percepções ao longo do tempo. Nesse sentido, Direito Romano a adoção era uma realidade e estava mais vinculada aos aspectos religiosos, sendo uma forma de passar de geração em geração os ritos sagrados, conforme assevera Granato (2010), que adotar é pedir à

religião e à lei aquilo que da natureza não se pode obter¹⁵.

Por outro lado, atualmente, a adoção está intrinsecamente vinculada aos aspectos subjetivos das relações humanas, de construção de afeto e sentimentos constantes, sendo que o fato de ser mãe ou pai torna-se uma construção diária que vai se solidificando com o tempo. Assim, mesmo numa análise literal do ordenamento jurídico a adoção *intuito persona* constituir até mesmo crime¹⁶a mesma é reconhecida juridicamente válida em situações especiais quando verifica-se na prática a existência de sentimentos - vínculos socioafetivos - que são construídos e que não será uma decisão judicial que mudará a referida situação fática, conforme transcrever Dias:

Há uma prática disseminada no Brasil, daí o nome eleito pela jurisprudência, de o companheiro da mulher perfilhar o filho dela, simplesmente registrando a criança como se fosse seu descendente. Ainda que este agir constitua crime contra o estado de filiação (CP, 242), não tem havido condenações, pela motivação afetiva que envolve essa forma de agir. Em muitos casos, rompido o vínculo afetivo do casal, ante a obrigatoriedade de arcar com alimentos a favor do filho, o pai busca a desconstituição do registro por meio de ação anulatória ou negatória de paternidade. A jurisprudência, reconhecendo a voluntariedade do ato, praticado de modo espontâneo, por meio da adoção à brasileira, passou a não admitir a anulação do registro de nascimento, considerando-o irreversível. Não tendo havido vício de vontade, não cabe a anulação, sob o fundamento de que a lei não autoriza ninguém vindicar estado contrário ao que resulta o registro de nascimento (CC, art. 1604) (DIAS, M. 2010, p. 284)¹⁷.

Cabe mencionar, entretanto, que a adoção *intuito persona*, também chamada de “adoção à brasileira”, não obstante ser um fenômeno social que acaba em algumas situações sendo chanceladas e legitimadas pelo Estado através do seu reconhecimento pelo Poder Judiciário, tem contribuindo para que as estatísticas oficiais sobre o tema da adoção sejam dissociadas da realidade.

Além disso, a adoção *intuito persona* proporciona a colocação das crianças e adolescente em risco ao terem suprimidos direitos e garantias ao serem registrados como filhos de pessoa(as) que não passou(ram) por uma preparação específica para exercer os vínculos de afetividade ou mesmo avaliações psicológicas e sócio-econômicas para verificar suas aptidões quanto adoção. Nesse sentido, Granato, citando Weber:

15 GRANATO, E. F. R. **Adoção: Doutrina e Prática**. 2. Ed. São Paulo: Juruá, 2010. p. 27.

16 Disponível em CPB - Artigo 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: ([Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981](#)). Acesso em 25.10.2022.

17 DIAS, M. **Manual de Direito das Famílias**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.284.

As adoções ilegais foram realizadas por 51,1% das famílias participantes desta pesquisa e a maioria das adoções informais ocorreram através do registro em cartório da criança como filho legítimo do casal que a adotou, através de uma declaração falsa de nascimento (41,5%); o restante das adoções informais (6,4%) seguiu o procedimento conhecido como filho de criação, isto é, a criança passa a morar definitivamente com outra família, mas sua certidão de nascimento não é alterada, permanecendo com a filiação de seus pais biológicos (GRANATO, 2010, p.88)¹⁸.

Quanto as estatísticas oficiais no tocante a adoção que observa a normativa legal vigente no Brasil, inicialmente destaca-se que houve avanço significativo quanto a obtenção de dados variados, inclusive com gráficos ilustrativos além de haver uma atualização periódica dos mesmos pelo CNJ, estando, ainda, essa compilação de números e informações numa página acessível a qualquer interessado.

Assim, analisando esses dados no plano nacional, é possível analisar uma situação de aparente incongruência, ou seja, na data de 09.11.2022, existiam 4.133 crianças e adolescentes disponíveis para adoção e sem qualquer vinculação com algum pretendente e ainda 32.746 pessoas devidamente habilitadas no SNA e aguardando para adotar uma criança ou adolescente, tudo conforme verifica-se na Figura 1 abaixo.

Assim, percebe-se atualmente um aparente paradoxo no Brasil na medida que os dados demonstram que existem quase 8 pretendentes para cada criança e adolescentes em condições jurídicas de serem adotadas e mesmo assim a fila não é extinta, tudo conforme verifica-se de forma detalhada a seguir:

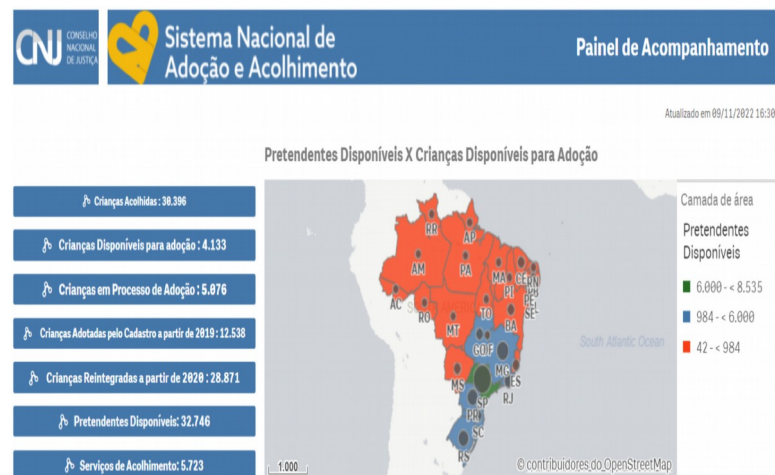


Figura 1: Pretendentes disponíveis x crianças disponíveis para adoção (Fonte CNJ¹⁹).

18 GRANATO, E. F. R. **Adoção: Doutrina e Prática**. 2ª Ed. São Paulo: Juruá, 2010. p.88.

19 Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em 12.09.2022.

A aparente incongruência apresentada e verificada na Figura 1, fica esclarecida quando são observados outros dados compilados pelo CNJ, ou seja, aqueles referentes aos perfis desejado pelos pretendentes a adoção em comparação com os das crianças e adolescentes que estão em condições jurídicas regular para serem adotados.

Nesse contexto, quanto ao perfil dos pretendes a adoção no Brasil, devidamente habilitados no SNA, cabe destacar os seguintes dados disponibilizados em 12.09.2022 pelo CNJ²⁰: 93,94% dos pretendentes somente desejam adotar crianças de até 08 anos de idade. Ainda, pertinente apresentar o percentual de pretendentes a adoção que não desejam crianças ou adolescentes que apresentem: 1- deficiência (94,01%); 2- doenças infectocontagiosas (92,4%); 3- qualquer doença diagnosticada (60,02%). Também a questão racial apresenta-se como um fator de exclusão que impede a adoção, quando verifica-se que 5,99% dos pretendes estão habilitados para adotar crianças e adolescentes apenas pretos e 34,46% apenas aqueles que sejam brancos.

Conhecidos os dados quanto ao perfis idealizados pelos pretendentes a adoção, observa-se uma situação diametralmente oposta quanto analisados os dados das crianças e adolescentes juridicamente aptas para serem adotadas, conforme informações disponibilizadas em 12.09.2022 também pelo CNJ²¹.

Primeiramente quanto a questão etária verifica-se que 70,55% das crianças e adolescentes possuem idade igual ou superior a 8 anos. Quanto a questão racial observa-se que 55% são pretas e 27% brancas. Ainda, no tocante as questões relacionadas a saúde (doenças diagnosticadas ou infectocontagiosas) somada a deficiência, o percentual de crianças e adolescentes dentre aquelas em condições de serem adotadas corresponde a 35,9%. Importante mencionar pelo percentual levantado, que 55,19% das crianças e adolescentes possuem um ou mais irmãos, devendo assim ocorrer preferencialmente adoções conjuntas.

Ainda, considerando o recorte existente no presente trabalho, que envolve os Tribunais de Justiça de grande porte, torna-se relevante fazer o levantamento dos dados relativos as crianças e adolescentes disponíveis para adoção bem como dos pretendes devidamente habilitados no SNA nos Estados onde os referidos Tribunais de Justiça estão situados, ou seja, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraná.

20 Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt>. Acesso em 12.09.2022.

21 Disponível no sítio: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-R&opt=ctxmenu,currsel&select=clea>. Acesso em 12.09.2022.

Assim, verifica-se que em 12.09.2022 esses 5 (cinco) Estados concentram 63,15% do total das crianças e adolescentes disponíveis para adoção e 66,29% dos pretendentes habilitados no SNA, tudo conforme pode verifica-se abaixo:

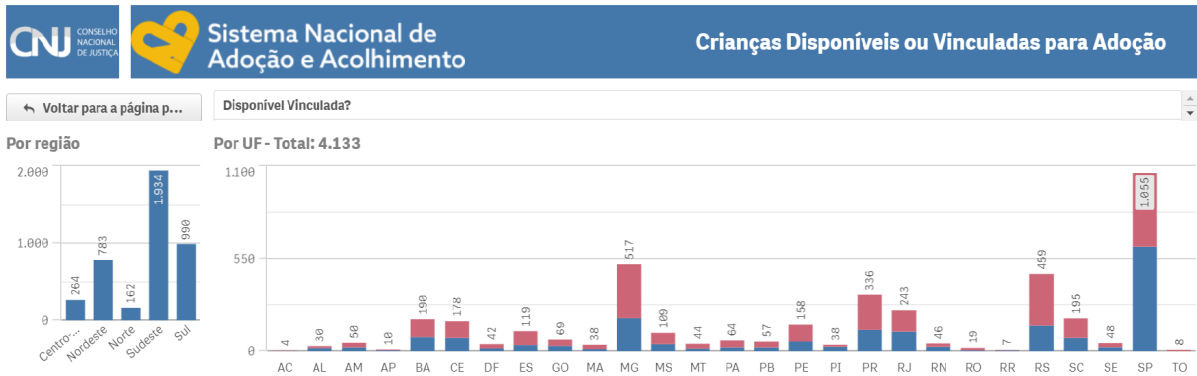


Figura 2: Crianças disponíveis ou vinculadas para adoção (Fonte CNJ²²).

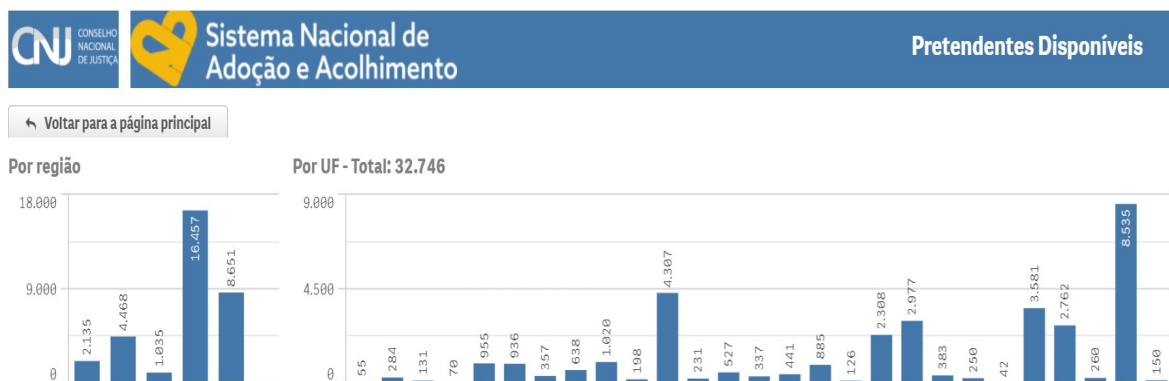


Figura 3: Pretendentes disponíveis (Fonte CNJ²³).

Conforme verifica-se pelos dados apresentados, a adoção precisa especialmente de uma mudança cultural em direção à uniformidade, considerando que a mesma varia muito entre Estados bem como mudar essa desconformidade de existir mais pretendentes habilitados no SNA do que crianças e adolescentes para serem adotados.

Assim, para iniciar a concretização das referidas mudanças necessário o Estado concentrar os esforços, no sentido de não lutar contra o velho, mas possuir foco na construção de algo novo, sendo um caminho possível nesse sentido a existência de busca ativa para fomentar as adoções necessárias.

22 Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt>. Acesso em 12.09.2022.

23 Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt>. Acesso em 12.09.2022.

No tocante a adoção existem algumas peculiaridades quanto a preferências dos pretendentes quando definem no SNA o perfil da criança ou adolescentes que pretendem adotar, apresentando assim dificuldades para colocação em família substitutas daqueles que estão fora desse perfil em especial os adolescentes, grupos de irmãos, crianças com mais de 3 anos, ou mesmo crianças e adolescentes com alguma patologia.

Essa cultura existente no Brasil de categorizar a adoção de acordo com preferências específicas deixando a margem da invisibilidade as crianças e adolescentes que não possuem as características almejada de regra pelos pretendentes habilitados no SNA pode estar relacionada com a Teoria das Representações Sociais (TRS) proposta por Serge Moscovici na década de 1960 e mencionada por Camargo, *in verbis*:

Os preconceitos geradores dos mitos, que geram a cultura, são continuamente disseminados e vão assim retroalimentando crenças, valores, medos, expectativas e fantasias negativas acerca da adoção. Os filmes, novelas, desenhos animados e a literatura são veículos de transmissão de mitos e estes, como explicou Abbagnano (1992), tornam-se mais do que uma forma de narrar a história ou de apresentar um fato, pois representam um modo de pensar individual e coletivo, com igual ou semelhante valor que a realidade. (CAMARGO, 2006. p.100)²⁴.

A referida teoria deixou de ser reconhecida apenas pela psicologia social e avançou para outras áreas do conhecimento considerando as contribuições para explicar fenômenos sociais como verifica-se nas preferências pelas adoções de determinados perfis de criança e adolescente.

Ainda, pode também contribuir para explicar a realidade dos pretendentes fixarem determinados perfis semelhantes quanto as crianças e adolescentes que pretende adotar, o fato do seres humanos de regra possuírem predisposição cognitiva de relacionar-se com pessoas que apresentem gostos, histórico de vida e até mesmo traços físicos semelhantes em decorrência do viés inconsciente de afinidade.

Nesse sentido, os cérebros humanos constantemente estabelecem padrões que vão sendo criados e consolidados em decorrência de situações comuns do cotidiano que auxiliam no processo de tomada decisão e acaba provocando reflexo no processo de adoção (escolha dos pretendentes quanto as características das crianças e/ou adolescentes que pretendem adotar), ou seja, o viés de afinidade acaba sendo um fator que provoca inconscientemente nos pretendentes habilitados no SNA um verdadeiro preconceito e até mesmo racismo ao

24 CAMARGO, M. L. **Adoção Tardia – mitos, medos e expectativas**. Bauri, São Paulo: Edusc, 2006. p.100.

fomentar a seletividade na adoção de crianças e adolescentes com determinados perfis específicos.

De acordo com Machin (2016) os perfis dos casais heterossexuais se destacam pela preferência de crianças com idade inferior a um ano, menina, com o fenótipo similar aos pais adotivos. Ainda, segundo o mesmo autor, as adoções necessárias são realizadas em maior parte pelos pretendentes de outros países (adoções internacionais) e por casais homoafetivos²⁵.

Os bebês, são uma grande mercadoria no “mercado da adoção”, sendo que os adolescentes, grupos de irmãos, crianças com mais de 3 anos, ou mesmo crianças e adolescentes com alguma patologia ainda são considerados como “bens danificados”. Nesse sentido, verifica-se que a adoção necessária necessita ser fomentada com o escopo de promover a colocação das crianças e adolescentes, que passam anos na institucionalização, junto a um núcleo familiar.

Diante dessa realidade o Estado através de políticas institucionais dos Tribunais de Justiça no tocante ao desenvolvimento de Sistema de Busca Ativa estão adotando estratégias para promoverem as adoções necessárias garantido que esses perfis de crianças e adolescentes não desejados de regra pelos pretendentes passem a ser visto com outros olhares e assim possam deixar a institucionalização e ter assegurados o direito a convivência familiar, tudo conforme será demonstrado na seção a seguir.

3.2. Diretrizes Nacionais dos Sistemas de Busca Ativa

Quando completa 18 anos, aqueles adolescentes que estavam institucionalizados e não foram adotados devem necessariamente deixar a proteção do Estado como garantidor dos seus direitos básicos e buscar manter-se a própria sorte sem formação escolar completa e desprovido de uma estrutura familiar de apoio e suporte.

Além disso, contribui para dificultar a vida dos recém-egressos da institucionalização o fato de não obstante a previsão regulamentadora o Estado, de regra, não possui as chamadas Repúblicas, ou seja, local de passagem transitória daqueles que atingiram a maioridade civil estando acolhidos e está prevista no (PNCF)²⁶.

25 MACHIN, R. **Homoparentalidade e adoção: (Re)afirmando seu lugar como família**. Psicologia & Sociedade, 2016, p.350-359.

26 Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso em 09.10.2022.

Assim, sem o apoio para que haja essa transição da vida da institucionalizada para a vida adulta autônoma, esses adolescentes que foram vítima da ineficiência do Estado em garantir aos mesmos o direito constitucional da convivência familiar, acabam sendo colocados a própria sorte.

Nesse contexto, com o escopo de evitar a situação acima uma das alternativas seriam incentivar o Sistema de Busca Ativa no âmbito nacional pelo Poder Judiciário, cabendo nesse sentido transcrever as informações disponibilizadas pelo CNJ em seu *site*:

A Justiça está utilizando novas ferramentas para dar oportunidade às crianças em condições de adoção encontrarem uma família. Por meio da busca ativa, meninos e meninas de “difícil colocação” – grupos de irmãos; com idade avançada; ou com deficiências ou problemas de saúde – têm encontrado possibilidades de ter uma família até mesmo em outros estados. (...) Nesse contexto, os projetos desenvolvidos com base na busca ativa podem divulgar o histórico, fotos ou vídeos de crianças e adolescentes em vários Grupos de Apoio à Adoção. Esse trabalho, somado às mudanças sociais, têm resultado em aumento no número de adoções para essas crianças e adolescentes. Segundo dados do SNA, das 3.206 adoções concluídas em 2019, 719 eram grupos de irmãos. Esse número vem crescendo gradativamente a cada ano. Das 3.328 adoções realizadas no ano passado, 1.470 foram de grupos de irmãos. Os índices também subiram em relação às crianças com deficiência, saindo de 0,3% das adoções de 2019, para 1,7% em 2021. O mesmo se percebe em relação às crianças com problemas de saúde ou doenças infectocontagiosas. (CNJ,2022)²⁷.

No sentido de trazer a temática do sistema de buscar ativa e adoções necessárias para discussão no âmbito do Poder Judiciário, o Colégio Permanente de Corregedores - Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil (CCOGE), reunido na cidade do Salvador (BA), nos dias 25 a 27 de outubro de 2017, durante os trabalhos do 76º Encontro do Colégio Permanente de Corregedores - Gerais dos Tribunais de Justiça do Brasil (ENCOGE), com o objetivo de apresentar estudos e pesquisas e trocar experiências deliberou entre outras questões sobre: 1- Incentivar os Magistrados a utilização da busca ativa como ferramenta de fomento à adoção tardia; 2- Fomentar, no âmbito das Corregedorias-Gerais, a criação e a implantação de programa de Acolhimento Familiar e Apadrinhamento Afetivo, bem como a promoção de campanhas de incentivo às adoções tardias, de grupos de irmãos e com deficiência.

Contudo, não existe regulamentado no Brasil qualquer normativa legal que regulamente o Sistema de Busca Ativa, sendo que cabe a cada Tribunal de Justiça e mais recentemente o CNJ com inserção dessa sistemática no SNA, a implementação de sistemas próprios de Busca Ativa de acordo com suas conveniências.

27 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-ativa-transforma-realidade-de-criancas-especiais-que-aguardam-por-adocao-no-brasil/>. Acesso em 08.05.2022.

Diante dessa lacuna e ainda por envolver questões sensíveis sobre direitos de crianças e adolescentes a ABRAMINJ elaborou um Manual com Diretrizes Gerais para o Sistema de Busca Ativa. Dessa forma, a referida Associação busca uma atuação propositiva no sentido de promover medidas afirmativas capazes de garantir o direito constitucional de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, através de mecanismos e ferramentas que vão além do método atualmente empregado que consiste na simples análise do perfil de crianças e/ou adolescentes com os dos pretendentes habilitados no SNA²⁸.

Assim, cabe transcrever o objetivo da Busca Ativa conforme consta no referido Manual da ABRAMINJ no seguinte sentido:

“O procedimento de Busca Ativa tem como objetivo promover a convivência familiar e comunitária de crianças em idade avançada, adolescentes, grupos de irmãos ou com necessidades especiais, que estejam em situação de acolhimento familiar ou institucional, através da adoção, ao mesmo tempo que se mantém preservados os demais direitos fundamentais previstos na Constituição Federal ou outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, especialmente o de liberdade, intimidade, imagem e honra.” (ABRAMINJ, 2018)²⁹.

Ainda, as referidas diretrizes constantes do Manual da ABRAMINJ foram ratificadas no Enunciado número 8 do FONAJUP³⁰, sendo os referidos enunciados orientativos a atuação dos magistrados com competência na área da Infância e Juventude no Brasil.

Assim, não obstante as normativas vigentes no Brasil em especial a Lei nº. 12.010/2009 (instituiu atividades de estímulo a adoções “tardias”, inter-raciais, de grupos de irmãos e de outras chamadas de “necessárias”), a Lei nº. 13.509/2017 (instituiu novos prazos para a destituição do poder familiar e legitimou os programas de apadrinhamento afetivo), e iniciativas de campanhas para entrega voluntária de crianças para adoção, cabe transcrever na seção a seguir os Sistema de Busca Ativas que utilizam recursos tecnológicos e foram institucionalizadas pelos Tribunais de Justiça de grande porte no Brasil.

28 Disponível em: <https://abraminj.org.br/diretrizes-de-busca-ativa/>. Acesso em: 09.10.2022.

29 Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1ZaCdTl9m8FcLPgLOwFd2FNJnIcVo-Aaq/view>. Acesso em 09.10.2022.

30 Nos casos de busca ativa de pretendentes a adoção, deverá o magistrado observar as diretrizes da ABRAMINJ publicadas em 19 de novembro de 2018. Disponível em: http://abraminj.org.br/Painel/arquivos/diretrizes_para_os_procedimentos_de_busca_ativa_pdf.pdf. Acesso em 09.10.2022.

3.3. Dos Sistemas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul

Em consonância com a realidade do Brasil, o Estado do Rio Grande do Sul possuía na data de 09.10.2022 número muito superior de pretendentes cadastrado no SNA quando comparado ao número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, conforme verifica-se na Figura 4 abaixo.



Figura 4: Painel de acompanhamento do TJRS (Fonte CNJ³¹).

Chama atenção no Estado do Rio Grande do Sul, em especial, o significativo número de crianças disponíveis para adoção com mais de 08 anos bem como mais da metade daquelas possuem um irmão ou grupo de irmãos, conforme verifica-se abaixo:

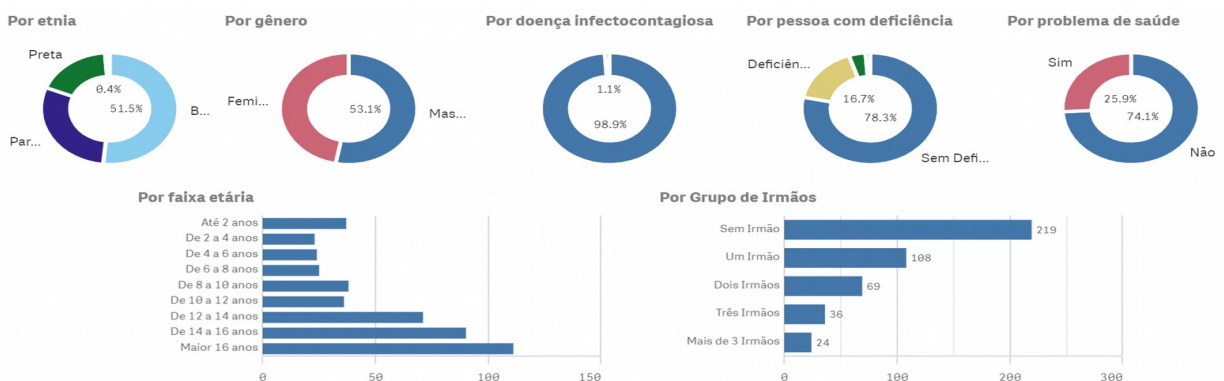


Figura 5: Perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção no TJRS (Fonte CNJ³²).

31 Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em 09.10.2022.

32 Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel&select=clearall>. Acesso em 09.10.2022.

Entre os pretendentes a adoção devidamente habilitados no SNA, 92% e 60,2% não aceitam no seu perfil crianças ou adolescentes com doenças infecciosas e/ou outras doenças respectivamente, sendo que esse número aumenta para 96,7% aos que não aceitam com deficiência.

Ainda, verifica-se no tocante idade, o perfil desejado pelos pretendentes está concentrado até os 8 anos de idade, ganhando destaque a preferência entre 04 e 06 anos de idade. Por outro lado a questão de gênero não impacta nas adoções, pois para uma parcela significativa dos pretendentes (76,6%) torna-se uma indiferença o gênero na medida que aceitariam adotar crianças e adolescente tanto do sexo masculino ou feminino, tudo conforme verifica-se na figura a seguir:



Figura 6: Perfil almejado pelos pretendentes à adoção no TJRS (Fonte CNJ³³).

Assim, como política institucional para vencer essa discrepância entre os números de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e o número de pretendentes para adoção, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) adotou os seguintes sistemas de busca ativa que utilizam tecnologias: 1) “BUSCA-SE(R)”; 2) “APLICATIVO ADOÇÃO”.

Quanto ao primeiro projeto denominado Busca-Se(R), trata-se de uma ferramenta que auxilia os pretendentes devidamente habilitados no SNA na busca de crianças e adolescentes, mesmo que portadores de deficiência, patologias e ainda grupos de irmãos, que estejam aptos para serem adotados no RS, mas ainda encontram-se institucionalizados.

Na prática, participavam desse sistema de busca ativa na data de 17.10.2022 o total de 287 crianças e adolescentes, sendo que é disponibilizado no site da Coordenadoria da

³³ Disponível em <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em 09.10.2022.

Infância e Juventude do TJRS³⁴ uma tabela com os dados das crianças e adolescentes (não possui divulgação de dados pessoais ou imagens, sendo que no nome consta apenas as iniciais) e caso algum pretendente possua interesse de iniciar o contato, encaminha a manifestação de vontade por *e-mail*, sendo que somente será aceita a manifestação de interesse em uma criança/adolescente por vez, exceto quando tratar-se de grupos de irmãos, tudo conforme pode ser verificado na figura a seguir:

Ficha CURS	Nome (Iniciais)	Data de Nasc.	Idade	Gênero	Raça/Etnia	Situação de Saúde			Situação Jurídica		
						Def. Física	Def. Mental	Saudável	Obs. Gerais	Liminar de SPF	Sentença de DPF
36408	V.N.R.E.*	04/07/2021	1	Masculino	Parda	✓	✓				✓
37306	H.F.M.	31/12/2020	1	Masculino	Negra	✓	✓			✓	
23701	E.I.C.	27/12/2019	2	Feminino	Branca	✓	✓				✓
25906	J.M.S.*	27/05/2020	2	Masculino	Branca	✓	✓				✓
26106	Y.S.	09/04/2016	6	Feminino	Branca	✓	✓				✓
22302	V.S.N.	10/12/2014	7	Feminino	Parda					✓	
	R.S.N.	06/02/2008	14	Masculino	Parda					✓	
	R.S.N.	26/08/2006	16	Feminino	Parda			✓		✓	
15701	L.M.F.F.	23/07/2014	8	Masculino	Branca	✓	✓				✓

Figura 7: Projeto Busca Ativa Busca Ser(R) do TJRS (Fonte TJRS³⁵).

Quanto ao projeto de busca ativa denominado Aplicativo de Adoção, existiam na data de 17.10.2022 o total de 251 crianças e adolescentes participando, sendo que é disponibilizado um aplicativo mobile acessível para todos os pretendentes habilitados no SNA. O referido sistema de busca ativa disponibiliza fotos, vídeos, cartas e desenho das crianças e adolescentes que estão de regra fora do perfil almejado pelos pretendes a adoção com o escopo de fomentar o interesse ou mesmo flexibilização no perfil dos referidos pretendentes.

Existe um manual disponibilizado no site da Coordenadoria da Infância a Juventude do TJRS³⁶ que explica o funcionamento do aplicativo *mobile*, sendo que é necessário o consentimento da criança ou adolescente ou de seu representante legal para participar do projeto de busca ativa.

Ainda, cabe mencionar os dados da utilização dos sistemas de busca ativa que utilizam tecnologias institucionalizados pelo TJRS na data de 09.10.2022, conforme figura a

34 Disponível no sítio: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/projetos/projeto-busca-ser>. Acesso em 17.10.2022.

35 Disponível no sítio: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/projetos/projeto-busca-ser/>. Acesso em 17.10.2022.

36 Disponível no sítio: <https://www.tjrs.jus.br/app-adocao/doc/Manual-do-usuario-App-Adocao.pdf>. Acesso em 09.10.2022.

seguir:

Projetos	Crianças e adolescentes inseridos nos projetos	Manifestações de interesse	Aproximações em andamento*	Guardas em andamento*	Adoções*
Busca-Se(R)	287	175	1	11	34
Aplicativo	251	608	5	36	63

Figura 8: Dados do Projeto de Busca Ativa Busca Se(R) e aplicativo Adoção do TJRS (Fonte TJRS³⁷).

Feitas essas considerações sobre os sistemas de busca ativa que utilizam tecnologias institucionalizado pelo TJRS, será analisada a seguir os projetos do TJPR, que também buscam dar visibilidade as crianças e adolescentes que estão de regra fora do perfil almejado pelos pretendentes a adoção.

3.4. Dos Sistemas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Em consonância com a realidade do Brasil, o Estado do Paraná possuía na data de 09.10.2022 um número muito superior de pretendentes cadastrados no SNA quando comparado ao número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, conforme verificasse na Figura 9 abaixo.



Figura 9: Painel de acompanhamento do TJPR (Fonte CNJ³⁸).

37 Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2022/09/dados-atualizados-01.09.2022.pdf>. Acesso em 09.10.2022.

38 Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2022/09/dados-atualizados-01.09.2022.pdf>. Acesso em 09.10.2022.

Observa-se que de forma semelhante ao TJRS, no TJPR existe número significativo de crianças com idade superior a 08 anos disponíveis para adoção e aqueles que possuem um irmão ou grupo de irmãos representando mais da metade das crianças e adolescentes que podem ser adotadas no Estado, conforme verifica-se na figura a seguir:

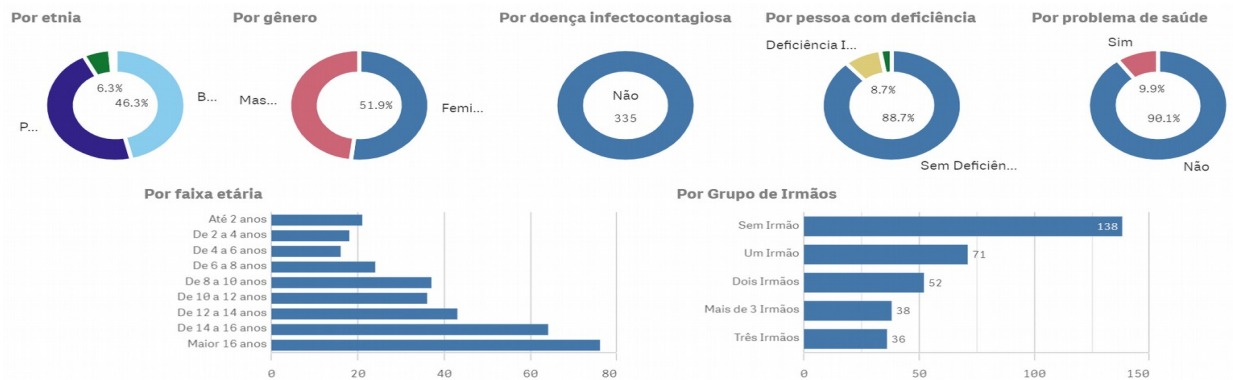


Figura 10: Perfil de crianças e adolescentes disponíveis para adoção no TJPR (Fonte CNJ³⁹).

Ainda entre os pretendentes a adoção devidamente habilitados no SNA, 91% e 52,3% não aceita no seu perfil crianças ou adolescentes com doenças infecciosas e/ou outras doenças respectivamente, sendo que esse número aumenta para 94,3% dentre os pretendentes que não aceitam com deficiência.

Verifica-se no tocante idade, o perfil desejado pelos pretendentes está concentrado até os 8 anos de idade, ganhando destaque a preferência entre 04 e 06 anos de idade. Por outro lado a questão de gênero não impacta nas adoções, pois para uma parcela significativa dos pretendentes (73,3%) é uma indiferença e aceitariam adotar crianças e adolescente do sexo masculino ou feminino, conforme figura a seguir:

39 Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em 09.10.2022.

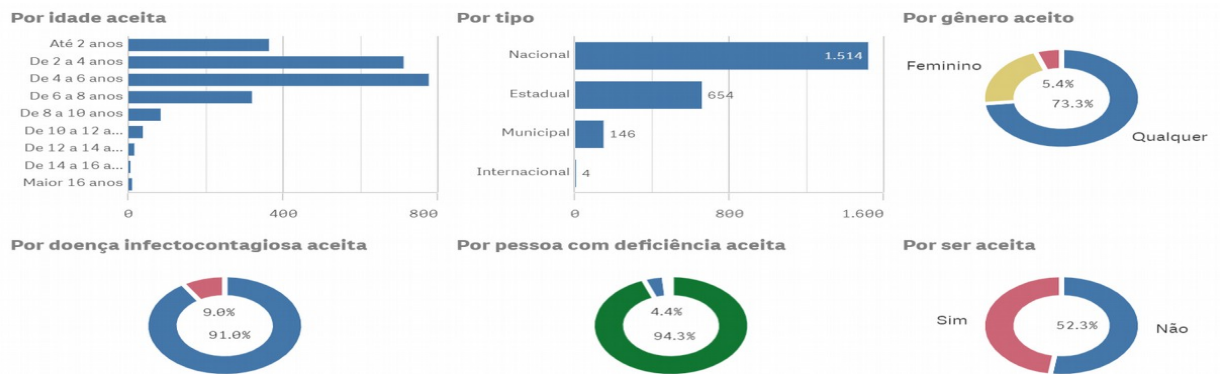


Figura 11: Perfil almejado pelos pretendentes à adoção no TJPR (Fonte CNJ⁴⁰).

Nesse contexto, com o escopo de superar essa discrepância entre os números de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e o número de pretendes para adoção, o TJPR adotou o seguinte sistema de busca ativa que utiliza tecnologia: “A.DOT”.

Quanto ao referido sistema de busca ativa, o mesmo possui manual detalhando seu funcionamento e está disponível no site no TJPR⁴¹. Trata-se da disponibilização de um aplicativo *mobile* que busca promover a vinculação dos pretendentes a adoção habilitados no SNA com as crianças com idade a partir de 7 anos, crianças e adolescentes com deficiência ou patologias diagnosticadas e de adolescentes que estão disponíveis para adoção e que não tenham sido localizados pretendentes interessados em sua adoção.

A indicação e autorização das crianças e adolescentes para participar do referido projeto de busca ativa acima discriminado, necessita de prévia autorização judicial devendo ainda haver consentimento dos participantes ou dos seus representantes legais.

Cabe mencionar, que o aplicativo *mobile* possui recursos de segurança para impedir que seus usuários possam compartilhar fotos ou vídeos das crianças e adolescentes, sendo que a liberação de acesso da ferramenta aos pretendentes que estão habilitados no SNA é limitado para cada período de 6 meses, podendo haver renovação.

Quanto aos dados no tocante da utilização do sistema de busca ativa que utiliza tecnologia institucionalizado pelo TJPR, observar-se que o número total de adoções concretizadas através do aplicativo *mobile* A.DOT no lapso de tempo entre 2019 e 2021 foram 1471.

40 Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu.currsel&select=clearall>. Acesso em 09.10.2022.

41 Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/116858/6167977/Projeto+A.DOT+FINALIZADO.pdf/edaa9183-fb5b-d66e-67c1-58376c96e16e>. Acesso em 09.10.2022.

Feitas essas considerações sobre o sistema de busca ativa que utiliza tecnologia institucionalizado pelo TJPR, será analisada a seguir os projetos do TJSP, que também buscam dar visibilidade as crianças e adolescentes que estão de regra fora do perfil almejado pelos pretendentes a adoção.

3.5. Dos Sistemas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Em consonância com a realidade do Brasil, o Estado de São Paulo possuía na data de 09.10.2022 um número muito superior de pretendentes cadastrado no SNA quando comparado ao número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, conforme verifica-se na figura abaixo.



Figura 12: Painel de acompanhamento do TJSP (Fonte CNJ⁴²).

Observa-se que de forma semelhante ao TJRS e TJPR no TJSP existe número significativo de crianças com idade superior a 08 anos disponíveis para adoção, bem como aqueles que possuem um irmão ou grupo de irmãos representando mais da metade das crianças e adolescentes que podem ser adotadas no Estado.

42 Disponível no sítio: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em 09.10.2022.

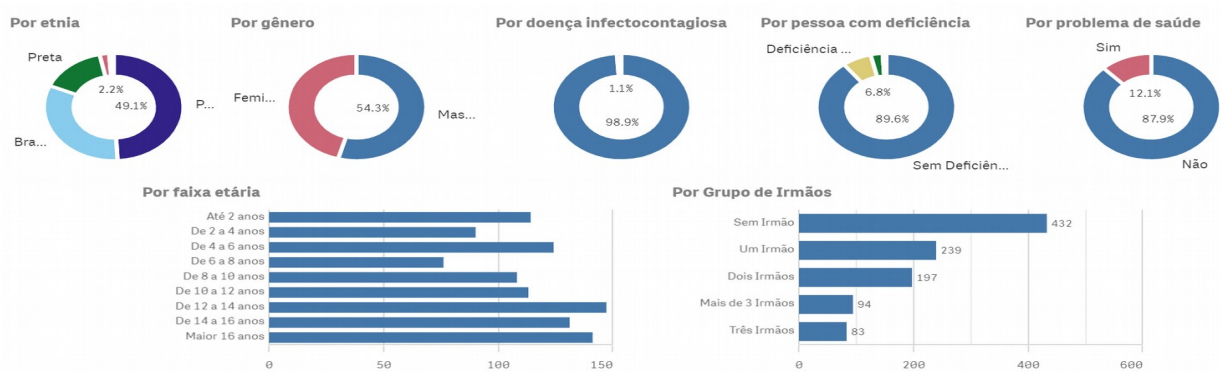


Figura 13: Perfil de crianças e adolescentes disponíveis para adoção no TJSP (Fonte CNJ⁴³).

Ainda entre os pretendentes a adoção devidamente habilitados no SNA, 92,2% e 60,4% não aceitam nos seus perfis crianças ou adolescentes com doenças infecciosas e/ou outras doenças, respectivamente, sendo que esse número aumenta para 94,1% entre aqueles que não admitem com deficiência.

Verifica-se no tocante idade, o perfil desejado pelos pretendentes está concentrado até os 8 anos de idade, ganhando destaque a preferência entre 02 e 04 anos de idade. Por outro lado a questão de gênero não impacta nas adoções, pois para uma parcela significativa dos pretendentes (68,3%) é uma indiferença e aceitariam adotar crianças e adolescente do sexo masculino ou feminino.



Figura 14: Perfil almejado pelos pretendentes à adoção no TJSP (Fonte CNJ⁴⁴).

43 Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu.currsel&select=clearall>. Acesso em 09.10.2022.

44 Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu.currsel&select=clearall>. Acesso em 09.10.2022.

Nesse contexto, com o escopo de superar essa discrepância entre os números de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e o número de pretendes para adoção, o TJSP adotou o seguinte sistema de busca ativa que utiliza tecnologia: “ADOTE UM BOA NOITE”.

Quanto ao referido sistema de busca ativa, o Adote um Boa Noite visa estimular a adoção de crianças e jovens com mais de oito anos e/ou que possuam algum tipo de deficiência. A visibilidade das crianças e adolescentes na forma idealizada pelo sistema de busca ativa visando adoção ocorre através de página na *web*⁴⁵ onde são divulgadas as fotos, cidade e relatos de crianças e adolescentes acolhidos pelo Poder Judiciário, que estão fora do perfil de regra almejado pelos pretendentes.

O referido sistema divulga as fotos, vídeos, informações pessoais como prenome, cidade de residência e data de nascimento das crianças e adolescentes na internet e também “fisicamente” através de parceiros no projeto do TJSP, ou seja, times de futebol, transporte público e metrô.

Quanto aos dados sobre a utilização do sistema de busca ativa que utiliza tecnologia institucionalizado pelo TJSP, observar-se que o número total de 28 adoções concretizadas através do site onde está hospedada a página do Adote um Boa Noite entre o ano de 2017 e 19.09.2022.

Feitas essas considerações sobre o sistema de busca ativa que utiliza tecnologia institucionalizado pelo TJSP, será analisada a seguir o projeto do TJRJ, que também busca dar visibilidade as crianças e adolescentes que estão de regra fora do perfil almejado pelos pretendentes a adoção.

3.6. Dos Sistemas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio De Janeiro

Em consonância com a realidade do Brasil, o Estado do Rio de Janeiro possuía na data de 09.10.2022 número muito superior de pretendentes cadastrado no SNA quando comparado ao número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, conforme verifica-se na figura abaixo.

45 Disponível no site: www.adoteumboanoite.com.br. Acessado em 09.10.2022.



Figura 15: Painel de acompanhamento do TJRJ (Fonte CNJ⁴⁶).

Observa-se que de forma semelhante ao TJRS, TJPR e TJSP no TJRJ existe número significativo de crianças com idade superior a 08 anos disponíveis para adoção, bem como aqueles que possuem um irmão ou grupo de irmãos representando mais da metade das crianças e adolescentes que podem ser adotados no Estado.

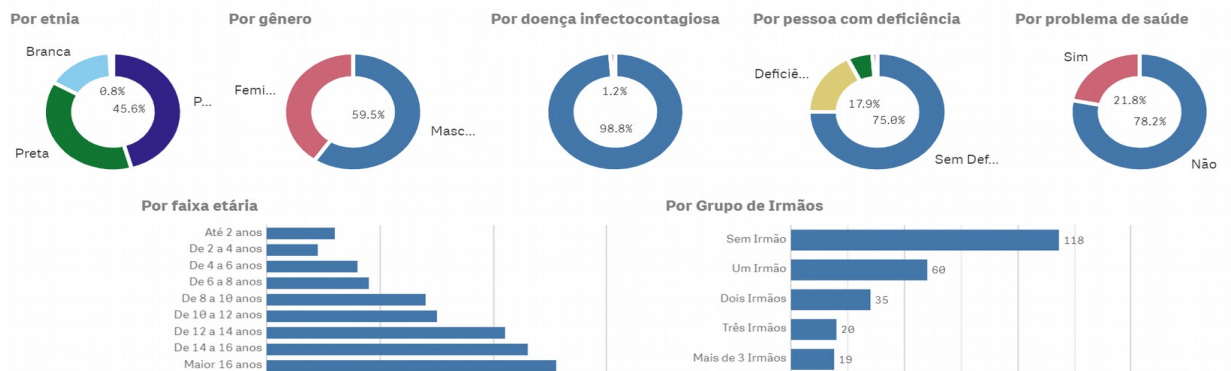


Figura 16: Perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção no TJRJ (Fonte CNJ⁴⁷).

Ainda entre os pretendentes a adoção devidamente habilitados no SNA, 91,7% e 63,1% não aceita no seu perfil crianças ou adolescentes com doenças infecciosas e/ou outras doenças respectivamente, sendo que esse número aumenta para 96,6% dentre aqueles pretendentes que não aceitam com deficiência.

Verifica-se no tocante idade, o perfil desejado pelos pretendentes está concentrado na crianças que possuem até 8 anos de idade, ganhando destaque a preferência entre 04 e 06

46 Disponível no site: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em 09.10.2022.

47 Disponível no site: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel&select=clearall>. Acesso em 09.10.2022.

anos de idade. Por outro lado a questão de gênero não impacta nas adoções, pois para uma parcela significativa dos pretendentes (69,9%) é uma indiferença e aceitariam adotar crianças e adolescente do sexo masculino ou feminino.



Figura 17: Perfil almejado pelos pretendentes à adoção no TJRJ (Fonte CNJ⁴⁸).

Nesse contexto, com o escopo de superar essa discrepância entre os números de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e o número de pretendentes para adoção, o TJRJ adotou o seguinte sistema de busca ativa que utiliza tecnologia: “ADOTE UM VENCEDOR”

Quanto ao referido sistema de busca ativa, o Adote um Vencedor visa estimular a adoção de crianças e jovens com mais de oito anos e/ou que possuam algum tipo de deficiência. A visibilidade das crianças e adolescentes na forma idealizada pelo sistema de busca ativa visando adoção ocorre através de página na *web*⁴⁹ onde são divulgadas as fotos, cidade e relatos de crianças e adolescentes acolhidos pelo Poder Judiciário, que estão fora do perfil de regra almejado pelos pretendentes.

No referido sistema de busca ativa do TJRJ assim como o sistema de busca ativa do TJSP as crianças e adolescentes estão com as suas fotos, vídeos, informações pessoais como prenome, cidade de residência, também divulgados para que qualquer interessado tenha acesso independentemente de estar previamente cadastrado no SNA.

Quanto aos dados, a utilização do sistema de busca ativa que utiliza tecnologia institucionalizado pelo TJRJ, observar-se que o total de 343 adoções concretizadas através do *site* onde está hospedada a página do Adote um Vencedor entre 09.05.2019 e 19.09.2022.

48 Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu.cursel&select=clearall>. Acesso em 09.10.2022.

49 Disponível em: <http://adoteumvencedor.com.br/>. Acessado em 09.10.2022.

Feitas essas considerações sobre o sistema de busca ativa que utiliza tecnologia institucionalizado pelo TJRJ, será analisado a seguir o projeto do TJMG, que também busca dar visibilidade as crianças e adolescentes que estão de regra fora do perfil almejado pelos pretendentes a adoção.

3.7. Dos Sistemas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Em consonância com a realidade do Brasil, o Estado de Minas Gerais possuía na data de 09.10.2022 número muito superior de pretendentes cadastrado no SNA quando comparado ao número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, conforme verifica-se na figura abaixo.



Figura 18: Painel de acompanhamento do TJMG (Fonte CNJ⁵⁰)

Observa-se que de forma semelhante ao TJRS, TJPR, TJSP e TJRJ no TJMG existe número significativo de crianças com idade superior a 08 anos disponíveis para adoção, bem como aqueles que possuem um irmão ou grupo de irmãos representando mais da metade das crianças e adolescentes que podem ser adotados no Estado.

50 Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 09.10.2022.

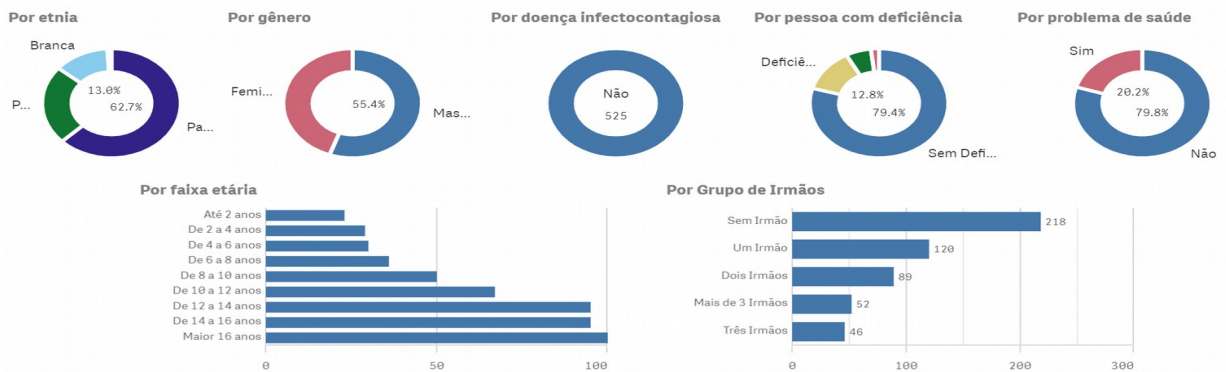


Figura 19: Perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção no TJMG (Fonte CNJ⁵¹)

Ainda entre os pretendentes a adoção devidamente habilitados no SNA, 94,7% e 61,5% não aceita no seu perfil crianças ou adolescentes com doenças infecciosas e/ou outras doenças respectivamente, sendo que esse número aumenta para 95,1% os que não aceitam com deficiência.

Verifica-se no tocante idade, os perfis desejados pelos pretendentes está concentrado nas crianças até 8 anos de idade, ganhando destaque a preferência entre 02 e 04 anos de idade. Por outro lado a questão de gênero não impacta nas adoções, pois para uma parcela significativa dos pretendentes (66,2%), aceitariam adotar crianças e adolescente do sexo masculino ou feminino.

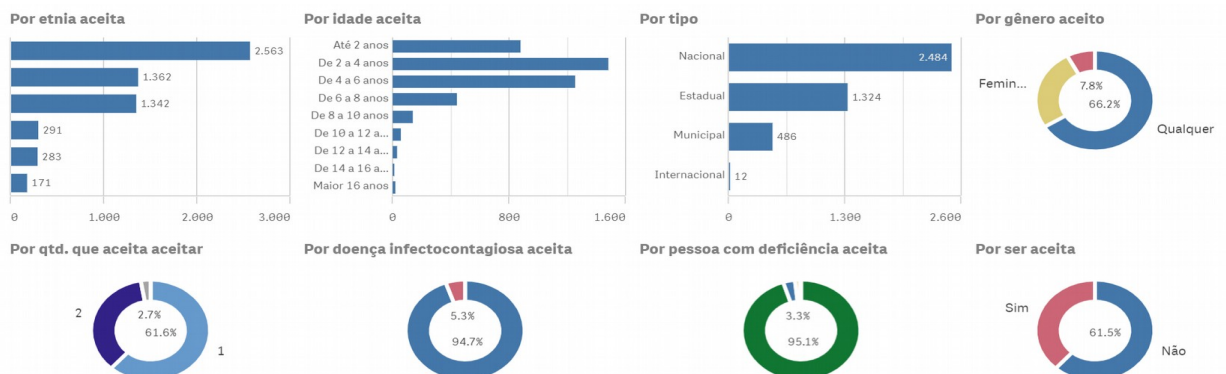


Figura 20: Perfil almejado pelos pretendentes à adoção no TJMG (Fonte CNJ⁵²)

51 Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em 09.10.2022.

52 Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em 09.10.2022.

Nesse contexto, com o escopo de superar essa discrepância entre os números de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e o número de pretendes para adoção, o TJMG adotou o seguinte sistema de busca ativa que utiliza tecnologia: “A.DOT”.

Quanto ao referido sistema de busca ativa, o mesmo possui manual detalhando seu funcionamento e está disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais⁵³, na mesma sistemática do TJPR idealizador da tecnologia.

Trata-se da disponibilização de um aplicativo móvel que busca promover a vinculação dos pretendentes a adoção habilitados no SNA com as crianças com idade a partir de 7 anos, crianças e adolescentes com deficiência ou patologias diagnosticadas e de adolescentes que estão disponíveis para adoção e que não tenham sido localizados pretendentes interessados em sua adoção.

A indicação e autorização das crianças e adolescentes no perfil acima discriminado para participar do referido projeto de busca ativa, decorre de autorização judicial. Ainda, o aplicativo móvel possui recursos de segurança para impedir que seus usuários possam compartilhar fotos ou vídeos das crianças e adolescentes, sendo que a liberação de acesso aos pretendentes habilitados no SNA é limitado para cada 6 meses.

Em relação a utilização do sistema de busca ativa que utiliza tecnologia e institucionalizado pelo TJMG, cabe mencionar que através do referido aplicativo houve o total de 85 adoções entre o período de maio de 2022 e maio de 2023.

Feitas essas considerações sobre os Sistema de Busca Ativa que utilizam tecnologias institucionalizado pelo TJMG, será analisada na próxima seção aspectos relativos a LGPD bem como a observância da referida normativa no contexto da busca ativas das crianças e adolescentes no Brasil, visando adoção.

53 Disponível no sítio: <https://www.tjpr.jus.br/documents/16858/6167977/Projeto+A.DOT+FINALIZADO.pdf>
Acesso em 09.10.2022

4. DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

4.1. Análise dos resultados e discussão da Pesquisa Quali-Quantitativa realizada com magistrados e integrantes da carreira da Defensoria Pública bem como Ministério Público, ambos do Estado do Rio Grande do Sul

O caminho metodológico para que houvesse a obtenção dos dados da presente pesquisa foram apresentados anteriormente em seção própria desse trabalho, possibilitando dessa forma que a mesma seja replicada seguindo os mesmos caminhos trilhados para a realização dessa pesquisa.

A presente pesquisa não necessitou passar no comitê de ética, considerando a norma constante no artigo 2, § 2º da Resolução 12/2021 da ENFAM⁵⁴, tendo em vista investigação de processos, hábitos e rotinas de trabalho daqueles que vão participar da mesma (Magistrados. Promotores de Justiça e Defensores Públicos). Ainda, mesma não houve a identificação das pessoas que participaram da mesma, sendo que o referido anonimamento é informando previamente aos participantes.

Assim, nessa seção, será apresentada a pesquisa e realizada a discussão dos resultados obtidos, havendo, ainda, a triangulação dos dados obtidos através da percepção dos magistrados em nível nacional e integrantes da carreira do Ministério Público bem como da Defensoria Pública, ambos do Estado do Rio Grande do Sul, conforme será demonstrado a seguir:

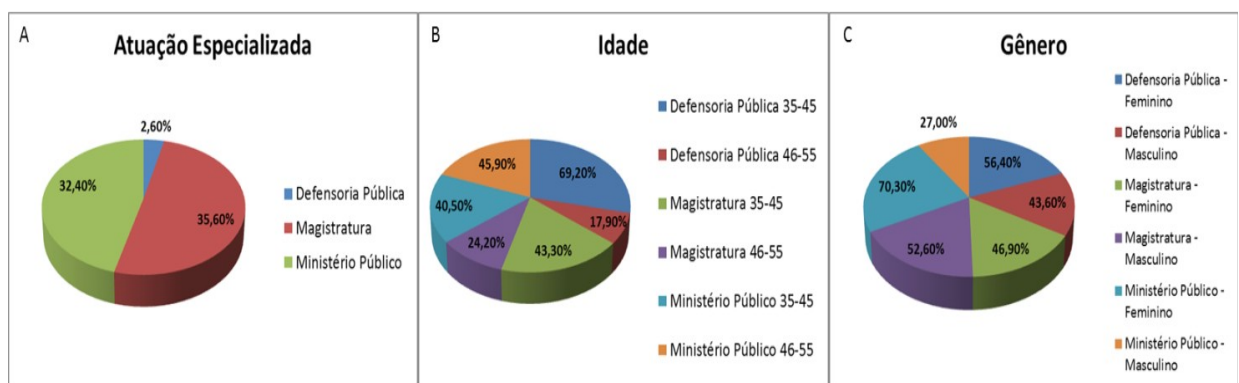


Figura 21- Gráficos da Pesquisa Empírica realizado em âmbito nacional com relação a Magistratura e restritivamente no Estado do Rio Grande do Sul, quanto ao Ministério Público e Defensoria Pública (A) Com relação a atuação na área da Infância e Juventude protetiva de forma especializada. (B) Com relação a idade. (C) Com relação ao Gênero. (Fonte do Autor).

54 Artigo 2, § 2 - Não se enquadram no parágrafo anterior as pesquisas direcionadas a investigar processos, hábitos e rotinas de trabalho ou gestão, problemas e fenômenos específicos, em que o ser humano possa contribuir para a investigação, com sua vivência, experiência e conhecimentos pessoais ou técnicos.

Conforme verifica-se nas Figura 21A, a Defensoria Pública apresentou um reduzido quantitativo de profissionais, que atuam de forma especializada na área infantojuvenil, que responderam a pesquisa, especialmente quando comparados ao Magistrados e membros do Ministério Público, sendo que é do senso comum que a acumulação de atribuições contribui para tornar ineficiente a atuação da DPERS na proteção das crianças e adolescentes onde cada caso apresenta peculiaridade e intervenções protetivas próprias.

O referido resultado obtido pode decorrer da ausência de Defensores Públicos no Estado do Rio Grande do Sul, o que exige da instituição que seus integrantes acumulem atribuições ou mesmo que houve maior interesse dos Promotores e Magistrados especializados, em decorrência da afinidade com a matéria, em responder a pesquisa *survey*.

Ainda, na Figura 21B, foi possível observar nas carreiras jurídicas pesquisadas uma maioria de membros mais jovens que responderam a pesquisa, sendo que apenas no Ministério Público as respostas entre os profissionais com idade de 46 até 55 anos também foi significativa. Especialmente na Defensoria Pública, considerando o quantitativo de respostas, verifica-se que estão atuando na tutela infantojuvenil, membros mais jovens e possivelmente com menos experiência prática na carreira.

Quanto a Figura 21C, os resultados obtidos demonstraram que o gênero feminino predominou em termos quantitativos nas respostas, salvo com relação a magistratura, sendo que uma possível conclusão para essa constatação seria que na área da infância e juventude predominam mulheres exercendo suas funções na Defensoria Pública e Ministério Público no Rio Grande do Sul.

Os dados da pesquisa, com relação a Magistratura é em sentido oposto o que se verifica nas outras duas carreiras jurídicas, corroboraram com a prática forense, bem como foi divulgado na pesquisa realizada pela CNJ que culminou na elaboração do primeiro Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário⁵⁵ onde foi constatado que as magistradas totalizam o percentual de 38,8% de todo o quadro em atividade no Brasil.

Ainda, a predominância do gênero feminino atuando no sistema de justiça na área infantojuvenil é benéfica para as crianças e adolescentes pela sensibilidade da matéria, tanto na proteção como na promoção dos seus direitos⁵⁶.

55 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário. 2019.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/06/42b18a2c6bc108168fb1b978e284b280.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2022.

56 Enfim, são muitos os estudos que procuram desvendar porque é mais comum encontrar uma mulher sensível

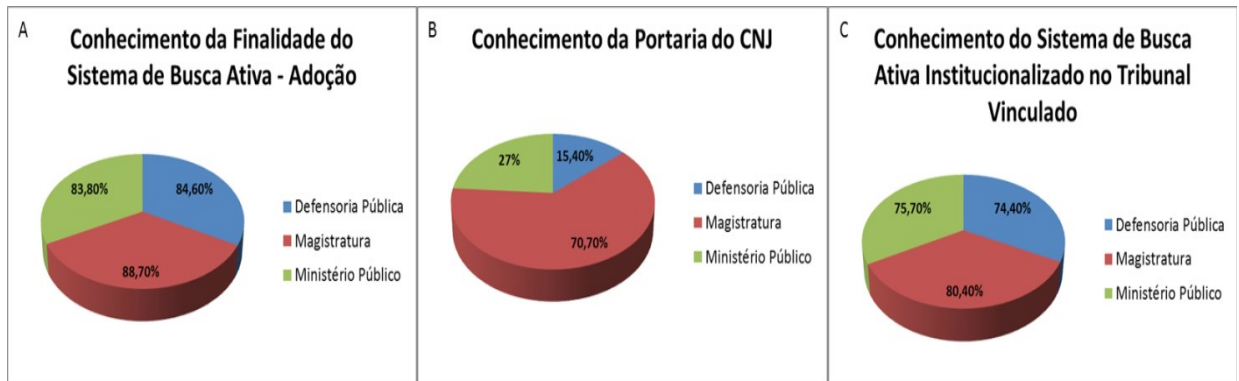


Figura 22 - Gráficos da Pesquisa Empírica realizado em âmbito nacional com relação a Magistratura e restritivamente no Estado do Rio Grande do Sul, quanto ao Ministério Público e Defensoria Pública (A) Com relação ao Conhecimento da finalidade do Sistema de Busca Ativa, voltados para Adoção de Crianças e Adolescentes. (B) Com relação ao conhecimento da Portaria n°. 114/2022 do CNJ, que trata do Sistema de Busca Ativa. (C) Com relação ao conhecimento do Sistema de Busca Ativa Institucionalizado no Tribunal de Justiça a qual está vinculado. (Fonte do Autor).

A Figura 22A, demonstra que a grande maioria dos membros do Poder Judiciário, bem como integrantes da Defensoria Pública e Ministério Público que exercem suas funções na área da Infância e Juventude, possuem conhecimento do sistema de busca ativa utilizado como ferramenta para impulsionar adoção de crianças e adolescentes o que acarreta grande benefícios, especialmente quando utilizadas para promoção das adoções necessárias.

Na Figura 22B demonstra que não obstante a providência do CNJ, através da Portaria n°. 114/2022, de elaborar diretrizes para utilização do sistema de busca ativa no SNA em âmbito nacional, apenas um pequeno número de Defensores Públicos que exercem suas funções na área da Infância e Juventude possuem conhecimento da mesma. Nesse sentido, ainda que os membros da DPERS não estejam funcionalmente vinculados ao CNJ, o conhecimento da existência da Portaria, que trata de matéria sensível, torna-se relevante para o desempenho das funções da Defensoria Pública na efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

do que um homem. Para começar, é preciso entender por que homens e mulheres se comportam de maneiras distintas quando o assunto é sensibilidade. Ao contrário do que se costuma imaginar, a diferença biológica entre os dois sexos ao nascer não é fator determinante. O que mais conta no quesito emoção são as influências culturais e sociais. Através de estudos científicos, constatou-se que o homem concentra mais as suas atividades cerebrais do lado esquerdo, responsável pela fala, razão e raciocínio lógico. Já no direito ficam guardadas as emoções, a memória afetiva e os rostos conhecidos, especialmente desenvolvidas nas mulheres. Curiosamente, as mulheres conseguem utilizar igualmente os dois lados do cérebro. Desta forma, quanto mais os dois lados do cérebro são solicitados, maior a conexão entre os dois hemisférios. Essa pode ser uma boa explicação para termos mulheres mais sensíveis que homens. (Acessado em 18.01.2023 - <https://psicoter.com.br/mulher-sensivel-por-que/>)

O MPRS, por outro lado, também não está funcionalmente vinculado aos regramentos do CNJ e mesmo assim seus integrantes com atribuição na área da Infância e Juventude, em maior quantitativo, possuem conhecimento da referida normativa.

Ainda, a Figura 22C revela que os atores do Sistema de Justiça que atuam na área da Infância e Juventude possuem na sua maioria conhecimento dos sistemas de busca ativa que visam adoção e são institucionalizado nos Tribunais de Justiça aos quais estão vinculados. Possuir conhecimento das referidas ferramentas acarretam benefícios para as crianças e adolescentes na medida em que mais alternativas são criadas para concretizar o direito constitucional das mesmas de terem garantidas a convivência familiar.



Figura 23- Gráficos da Pesquisa Empírica realizado em âmbito nacional com relação a Magistratura e restritivamente no Estado do Rio Grande do Sul, quanto ao Ministério Público e Defensoria Pública (A) Com relação deferimento de pedido de busca ativa que utiliza tecnologia pelos membros da magistratura e requerimento ao Poder Judiciário de realização de busca ativa pelos integrantes do MP e DPE. (B) Experiência quanto o uso de Sistema de Busca Ativa. (C) Com relação ao conhecimento do Sistema de Busca Ativa que utilizam recursos tecnológicos (imagens e dados na *internet*, aplicativo mobile, etc). (Fonte do Autor).

Na Figura 23A verifica-se que a DPERS de forma inexpressiva requereu ao Poder Judiciário a realização de busca ativa visando adoção de crianças e adolescentes. A referida falta de iniciativa dos integrantes da Defensoria Pública em buscar a tutela jurisdicional daqueles que aguardam a concretização do direito de possuir uma família, surpreende de forma negativa quando a norma constitucional prevista no Artigo 227 da CRFB estabelece expressamente a obrigação do Estado de promover a convivência familiar. Por outro lado, de forma positiva, observar-se que mais da metade dos membros da magistratura já deferiram pleitos no sentido de autorizar a realização de busca ativa visando adoção, buscando dessa forma a promoção de direitos.

Quanto a Figura 23B evidencia-se que os membros da magistratura reconhecem de

forma positiva os benefícios da busca ativa para fins de adoção como ferramenta de concretização do direito a convivência familiar. Novamente verifica-se um percentual pequeno dos integrantes da DPERS que reconhecem como positiva a ferramenta da busca ativa para fins e adoção, sendo talvez essa a razão que justifica o quantitativo verificado na Figura 23A.

Na Figura 23C observa-se que a tecnologia sendo utilizada como ferramenta de busca ativa, os membros da magistratura demonstraram menos conhecimento dos que os integrantes da carreira do MPERS e DPERS, sendo que é expressivo o percentual de integrantes da carreira do Ministério Público que conhecem o sistema de busca ativa para fins de adoção que utiliza recursos tecnológicos. Os referidos dados causam inquietação e merecem uma reflexão mais profunda, considerando que cabe aos magistrados o exercício da jurisdição e desconhecer os instrumento para concretização da tutela jurisdicional torna-se prejudicial para efetivação da adoção necessária.

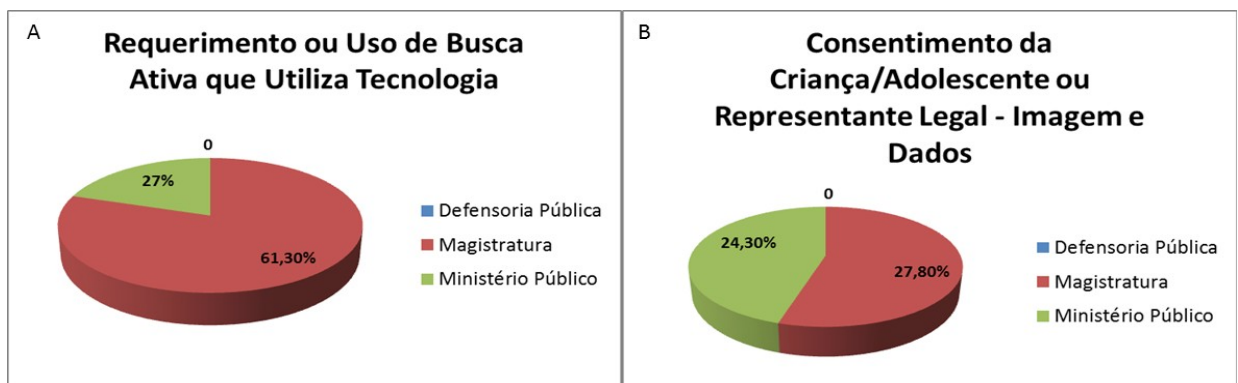


Figura 24 - Gráficos da Pesquisa Empírica realizado em âmbito nacional com relação a Magistratura e restritivamente no Estado do Rio Grande do Sul, quanto ao Ministério Público e Defensoria Pública (A) Com relação deferimento de pedido de busca ativa que utiliza tecnologia pelos membros da magistratura e requerimento ao Poder Judiciário de realização de busca ativa pelos integrantes do MP e DPE. (B) Com relação ao consentimento para integrantes sistema de busca ativa que utiliza tecnologia da criança, adolescentes ou seu representante legal quanto ao uso da imagem e dados pessoais. (Fonte do Autor).

Na Figura 24A observa-se que não houve pedido de realização de sistema de busca ativa que utiliza tecnologias pelos integrantes da DPERS, não obstante quase 69,20% responderem que tinham conhecimento da referida ferramenta (Figura 23C). Também observa-se que não existe resistência entre os integrantes da Magistratura que possuem conhecimento dos Sistemas de Busca Ativa que utilizam recursos tecnológicos (imagens e dados na *internet*, aplicativo mobile, etc) em deferir os pedidos de sistema de busca ativa que utilizam tecnologia.

A Figura 24B observa-se um baixo percentual quanto ao consentimento da crianças, adolescentes ou seus representantes legais para que fossem utilizados os dados e imagem no sistema de busca ativa que utiliza tecnologia. Verifica-se diante dessa realidade apresentada através dos dados coletados, necessário realizar um aprofundamento para compreensão, em pesquisa própria, da razão para haver tão baixo percentual de consentimento, considerando em especial a normativa expressa da LGPD no tocante a proteção das crianças e adolescentes.

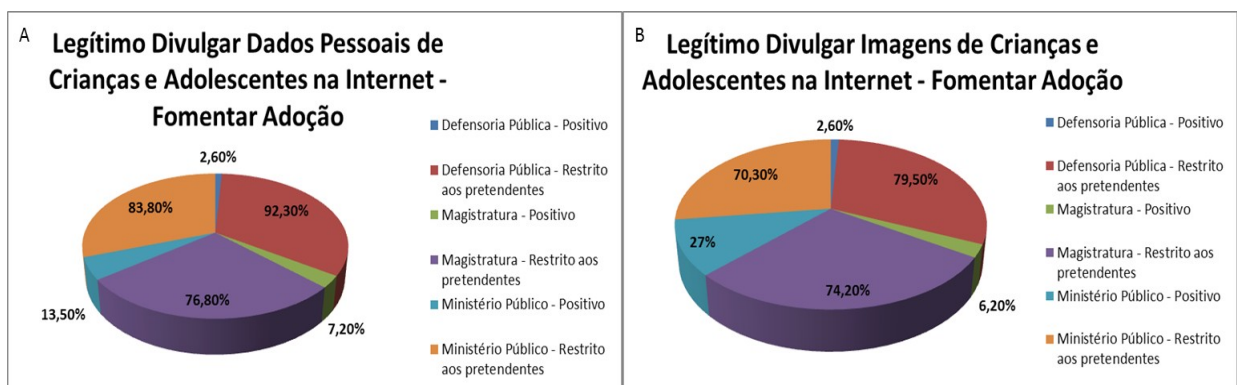


Figura 25 - Gráficos da Pesquisa Empírica realizado em âmbito nacional com relação a Magistratura e restritivamente no Estado do Rio Grande do Sul, quanto ao Ministério Público e Defensoria Pública (A) Com relação a pertinência de divulgar dados pessoais de crianças e adolescentes na *internet* com o propósito de fomentar a adoção. (B) Com relação a pertinência de divulgar imagens de crianças e adolescentes na *internet* com o propósito de fomentar a adoção (Fonte do Autor).

Nas Figuras 25A e 25B observa-se que houve correspondência entres os dados coletados, seja com relação a divulgação a dados pessoais ou imagens de crianças e adolescentes na *internet*, com o escopo de fomentar a adoção. Ainda, em ambas as figuras, verifica-se que os operadores do direito pesquisados em sua ampla maioria são favoráveis a divulgação dos dados pessoais e imagens, contudo, de forma restrita aos pretendentes habilitados no SNA e não sem qualquer critério na *internet*, conforme verifica-se em política institucional de busca ativa para fins de adoção dos Tribunais de Justiça de São Paulo e Rio de Janeiro, ambos objeto de estudo no presente trabalho.

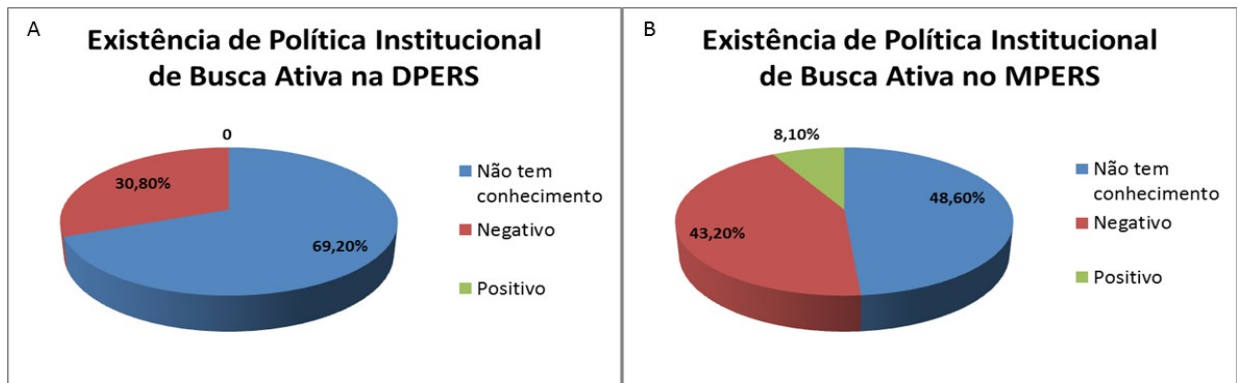


Figura 26 - Gráficos da Pesquisa Empírica realizado restritivamente no Estado do Rio Grande do Sul, quanto ao Ministério Público e Defensoria Pública (A) Com relação a existência de uma política institucional de busca ativa que visa adoção na DPERS (B) Com relação a existência de uma política institucional de busca ativa que visa adoção na MPERS (Fonte do Autor).

Na Figura 26A verifica-se que a maioria dos DPERS não possuem conhecimento se a instituição a qual estão funcionalmente vinculados possuem alguma política institucional visando a busca ativa para fins de adoção. Ainda, na Figura 26B, fica demonstrado que no MPERS existe proximidade entre aqueles que afirmam não possuir o Ministério Público uma política institucional própria de busca ativa para fins de adoção e aqueles que não possuem conhecimento da existência.

Os dados apresentados, em ambas as figuras, demonstram que os profissionais que integram as instituições do MPERS e DPERS, não obstante a relevância das funções que exercem, não possuem amplo conhecimento das políticas institucionais dos órgãos públicos a que estão funcionalmente vinculados, mesmo sendo questão sensível que envolve a proteção de direitos de crianças e adolescentes.

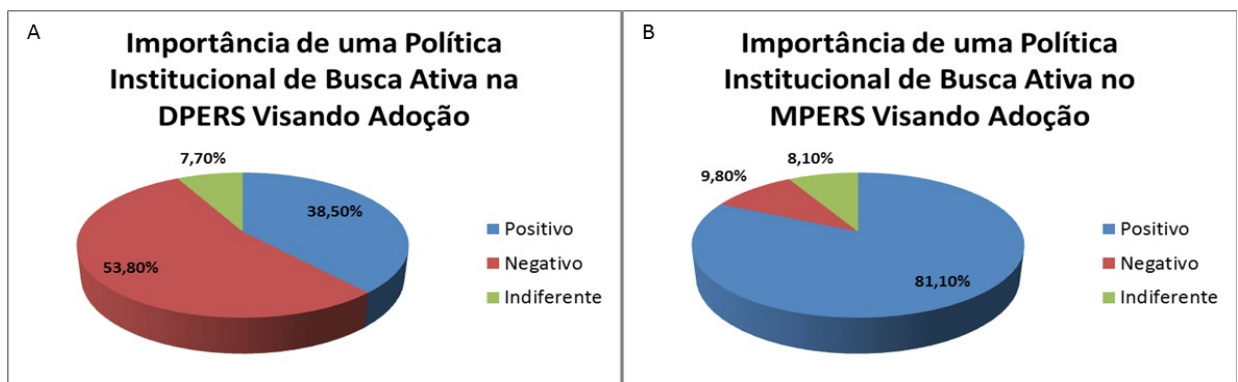


Figura 27 - Gráficos da Pesquisa Empírica realizado restritivamente no Estado do Rio Grande do Sul, quanto ao Ministério Público e Defensoria Pública (A) Com relação a importância de uma política institucional de busca ativa que visa adoção na DPERS (B) Com relação a importância da existência de uma política institucional de busca ativa que visa adoção na MPERS (Fonte do Autor).

A análise da Figura 27A fica expresso que mais da metade dos integrantes da DPERS entendem não ser importante que a instituição a qual pertencem venha a adotar uma política institucional própria de busca ativa para fins de adoção de crianças e adolescentes. Por outro lado, analisando a Figura 27B, fica demonstrado que a ampla maioria dos integrantes da carreira do MPERS entenderam ser importante a existência na instituição de uma política institucionalizada de busca ativa para fins de adoção.

Observa-se cristalina disparidade, nesse ponto da pesquisa, entre os membros do MPERS e DPERS, sendo que ambos integram o sistema de justiça no Brasil e possuem relevantes funções sociais e na promoção de direitos, especialmente dos hipossuficientes. Nesse ponto, inclusive, seria pertinente a realização de pesquisa própria para compreender com propriedade as razões dessas posições institucionais discrepantes.

Apresentados os dados e realizada a discussão da pesquisa empírica do tipo *survey* realizada com Magistrados em âmbito nacional bem como Promotores de Justiça e Defensores Públicos restritivamente ao Estado do Rio Grande do Sul, sendo que todos os profissionais exercem suas funções na área da infância e juventude, na seção seguinte serão abordadas implicações jurídica e técnicas no tocante da proteção de dados de crianças e adolescentes.

4.2. Proteção de dados de crianças e adolescentes

Com o avanço da tecnologia houve amplo acesso as informações e superação dos limites geográficos dos territórios de forma que o mundo atual é uma rede interconectada. Ainda, as vidas das pessoas são transformadas em dados quando ocorre o uso de redes sociais, movimentações bancárias *online*, uso de mensagens virtuais e demais serviços ou atividade no ciberespaço. Assim, diante dessa disponibilização de dados pessoais torna-se necessário pensar em meios de proteção para evitar abusos ou uso indevido dos mesmos.

Diante dessa situação, a proteção de dados pessoais ganhou relevância mundial, fazendo com que governos de diversos países aprovassem normativas, possibilitando dessa forma a regulamentação do uso, coleta e tratamento dos dados pessoais além de estabelecer sanções pelas violações e abuso dos mesmos. Em âmbito nacional inicialmente foi editada a

Lei nº. 12.865/2014⁵⁷ (Marco Civil da *Internet* - MCI) e posteriormente a Lei nº. 13.902/2018⁵⁸.

A LGPD não inaugurou em nível nacional a proteção da privacidade do cidadão, considerando que o texto constitucional elenca dentre as garantias individuais a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas⁵⁹, sendo que a referida legislação infraconstitucional buscou contextualizar o cenário jurídico brasileiro quanto a proteção de dados às normas europeias.

Ainda, a autodeterminação informativa⁶⁰ é o fundamento da LGPD e consiste no direito que cada pessoa possui de controlar e proteger seus dados pessoais e está diretamente relacionada aos direitos humanos na medida que busca a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o irrestrito desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, devendo assim ganhar o *status* de cláusula pétrea.

Entretanto, a compreensão do alcance e relevância da proteção de dados não pode estar restritamente sobre busca da proteção individual, ou seja, a sua observância torna-se sustentáculo da própria democracia na medida em que impede ou mesmo restringe a possibilidade de haver perseguição do Estado contra uma pessoa ou grupo de pessoas, sendo que nesse sentido afirma Rodotà (2008), que a proteção dos dados pode ser vista como a soma de um conjunto de direitos que configuram a cidadania do novo milênio⁶¹. Ainda, segundo o mesmo autor, cabe mencionar:

(...) Proteção de dados é uma expressão da liberdade e dignidade pessoais e, como tal, não se deve tolerar que um dado seja usado de modo a transformar um indivíduo em objeto sob vigilância constante. Confrontama-nos com uma progressão de etapas: sendo esquadrinhandos por meio da vigilância por vídeo e tecnologias biométricas os indivíduos podem ser “modificados” pela inserção de chips ou etiquetas “inteligentes” legíveis por identificação de radiofrequência dentro de um contexto que nos transforma cada vez mais em “pessoas na rede” - pessoas que estão permanentemente na rede, aos poucos configuradas para transmitir e receber sinais que permitam scanear e perfilar movimentos, hábitos e contatos, desta maneira modificando o significado e conteúdo da autonomia dos indivíduos. Isto é incompatível com a própria natureza da proteção de dados como um direito fundamental (RODOTÀ, 2008, p. 19)⁶²

57 BRASIL. **Lei 12.865, de 14 de agosto de 2014.** Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 14.10.2022.

58 BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 14.10.2022.

59 BRASIL, Artigo 5 inciso x da CF -

60 Artigo 2, Inciso II da LGPD - A autodeterminação informativa.

61 RODOTÀ, S. **A Vida na Sociedade de Vigilância: a privacidade hoje.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008 pag 17

62 RODOTÀ, S. **A Vida em Sociedade de Vigilância: a privacidade hoje.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008 pag 19

No tocante a proteção de dados de crianças e adolescentes a temática ganha complexidade pelas peculiaridades e naturais vulnerabilidades desse grupo que em decorrência da questão etária está em formação. Ainda, esses sujeitos de direitos por serem nativos digitais e terem nascido e crescido na era da TIC'S acabam não conseguindo distinguir, de regra, a linha entre o que é ou pode torna-se de domínio público e aquilo que está restrito ao âmbito da privacidade, cabendo nesse contexto transcrever Eberlin:

“A legitimidade das crianças, em relação a esses direitos, será medida não apenas pela necessidade de protegê-las de terceiros mal intencionados como pedófilos e aliciadores (o que justifica uma vigilância sobre o seu comportamento e suas relações sociais), mas pela necessidade de assegurar o seu desenvolvimento os seus direitos de provisão e de participação”(EBERLIN, 2020. p.19)⁶³

Analisando a LGPD, que buscou inspiração no Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR), verifica-se que a norma trouxe uma Seção específica (Seção III) sobre “Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes”.

Assim, tendo o legislador conferido destaque no tocante a proteção de dados de crianças e adolescentes, a mesma ganha novos contornos, ou seja, a norma deve sempre estar contextualizada com a defesa da Doutrina da Proteção Integral, paradigma dos direitos fundamentais desse grupo de vulneráveis, cabendo nesse contexto transcrever Veronese:

“1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio, ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e sua reputação. 2. A criança tem o direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados (VERONESE, 2019, p.63)⁶⁴..

Nesse sentido, segundo Pinheiro (2019) os dados relacionados a menores de idade estão classificados em uma categoria de dados especiais. Ainda, o *caput* do artigo 14 da LGPD traz a seguinte redação: Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente⁶⁵.

Observa-se que, com relação a proteção de dados das crianças e adolescentes, o

63 EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Direitos da Criança na sociedade da informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 128-129

64 VERONESE, Josiane Rose Petry. **Convenção sobre Direitos da Criança: 30 anos, sua incidência no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 63

65 PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 74

melhor interesse é a regra norteadora para sua interpretação e aplicação adequada, sendo que pensar diferente seria contrariar os interesses daqueles que são considerados vulneráveis, cabendo nesse sentido transcrever Silva:

(...) O tratamento de dados pessoais desses atores deve ser feito em observância ao melhor interesse da criança, constituindo-se em exigência legal que os procedimentos sejam procedidos de autorização de pelo menos um dos genitores ou do responsável legal. Ainda que se identifiquem dificuldades futuras em sua efetivação, especialmente no que tange à fiscalização, esta previsão legal só terá efeito nas reduções entre particulares, deixando totalmente lacunosa a proteção de dados pessoais em caso de manipulação pelo próprio Estado(...) (SILVA, 2020, p. 41/42)⁶⁶

Ainda, quanto a aplicação da LGPD sobre a proteção infantojuvenil, cabe mencionar as obrigações dos controladores⁶⁷ de implementarem medidas de segurança, sejam elas técnicas ou mesmo administrativas mas que necessariamente tenham como finalidade principal resguardar os dados pessoais de grupo de vulneráveis legais de acessos que não sejam autorizados, bem como de incidentes que possam colocar em risco a proteção dos seus dados pessoais.

Nesse contexto, a adoção de medidas que buscam ampliar a transparência corroboram com a segurança, permitindo que os titulares dos dados tenham ao seu alcance amplo acesso a instrumentos administrativos e técnicos com vistas a verificar se os seus dados pessoais, do qual é o titular, estão sendo tratados em conformidade com a LGPD.

Assim, torna-se relevante realizar uma análise sobre os sistemas de busca ativa desenvolvidos pelos Tribunais de Justiça de grande porte no Brasil e consonância com as normas legais constitucionais bem como infraconstitucional em especial a LGPD, pois para garantir um direito a convivência familiar para as crianças e adolescentes que estão institucionalizados outros direitos de igual relevância (privacidade, intimidade e dados pessoais) não podem ser desconsiderados ou mesmo mitigados, devendo o Estado efetivar e ser garantidor da máxima proteção na forma estabelecida pela Constituição Federal e do Estatuto da Criança e Adolescentes (ECA).

Concluída a análise sobre aspectos gerais da LGPD, cabe na próxima seção

66 SILVA, Rosane Leal da. **Comentários à Lei Geral de proteção de dados: Lei n. 13.709/2018**, com alteração da lei n. 18.853/2019, coordenadora Cínta Rosa Pereira de Lima. São Paulo: Almedina, 2020. p. 241/242

67 - O controlador é quem toma as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, conforme Art. 5º, IX, da LGPD.

verificar se os sistemas de busca ativa que utilizam recursos tecnológicos institucionalizados pelos Tribunais de Justiça de grande porte no Brasil estão observando as diretrizes e regras legais quanto a proteção de dados e imagens das crianças e adolescentes de forma que haja fomento da adoção necessária sem mitigação de outros direitos que devem ser igualmente assegurados pelo Estado.

4.3. Análise dos sistemas eletrônicos de busca Ativa e observância da Lei Geral de Proteção de Dados

A adoção deve ser compreendida como verdadeiro ato de amor amplamente democrático, sendo acessível a brasileiros e estrangeiros, devendo apenas ser observado o melhor interesse das crianças e adolescentes.

Trata-se assim de uma escolha, onde vidas se juntam e passam a trilhar o mesmo caminho, sendo que a barreira do sangue torna-se insignificante quando laços maiores de afinidade superam a questão genética.

Considerando as questões biológicas e fisiológicas os pais que possuem filhos concebidos naturalmente não possuem meios de escolha de determinadas características físicas ou de gênero, por exemplo, nem mesmo os vínculos entre os genitores e prole ocorrem sempre de imediato no estilo amor a primeira vista, mas acabam sendo construídos e consolidados com o passar do tempo como decorrência lógica da convivência e construção do afeto.

Assim, aqueles que pretendem adotar deveriam observar a mesma lógica natural da concepção de um filho, sendo insignificante a cor da pele, gênero, doença da criança ou adolescente, por exemplo, buscando apenas oportunizar através da convivência a construção dos vínculos afetivos que são balizadores para constituição da família que se almeja.

Contudo, necessário seria haver uma mudança sócio-cultural, que evitaria a institucionalização prolongada que acaba tornando-se um fator para que as crianças e adolescentes tenham perdas graduais das suas identidades e referências, ainda que os técnicos multidisciplinares que atuam no acolhimento sejam atenciosos e comprometidos com a função que exercem.

Nesse sentido, enquanto não concretiza ou mesmo aprofunda-se a discussão da necessária mudança da cultura social anteriormente referida quanto a temática da adoção, perpetua-se a possibilidade de escolha pelos pretendentes de preferências ao realizar o

cadastro no SNA e conseqüentemente acarreta uma verdadeira segregação entre iguais ao estimular através da escolha de perfil que crianças e adolescentes sejam preteridas pelos pretendentes quando da adoção.

Ainda, essa realidade afronta diretamente os princípios que subsidiam os direitos das crianças e dos adolescentes que asseguram proteção integral e a prioridade absoluta no atendimento dos seus direitos fundamentais, sendo que a erradicação dessas mitigações de direitos é dever do Estado, Sociedade e Família, que deverão atuar conjuntamente no sentido de garantir a proteção aos direitos fundamentais, tudo conforme previsto expressamente nos mandamentos constitucionais.

Não basta o Poder Público, através do devido processo legal, adotar as providências jurídicas para regularizar a situação jurídica da criança cadastrando o seu perfil no SNA, ou seja, a doutrina da proteção legal exige que outras providências sejam adotadas para que o direito constitucional a convivência familiar seja assegurado dando efetividade a doutrina do melhor interesse da criança e adolescente.

Ainda, o fato de que no SNA existem mais pretendentes habilitados para adoção do que crianças e adolescentes para serem adotadas e mesmo assim muitos ainda crescerem institucionalizados, acabam por formar verdadeiros estigmas interiores de inferioridades nessas crianças e adolescentes mitigando direitos fundamentais assegurados expressamente na Constituição Federal.

Nesse sentido, as iniciativas de desenvolvimento do sistema de busca ativa que utiliza recursos tecnológicos pelo Poder Judiciário, são de fato instrumentos que diante da realidade verificada na sistemática vigente quanto a adoção ainda estruturada no cadastro de perfil pelos pretendentes das crianças e adolescentes que almejam adotar, acabam dando visibilidade aos institucionalizados que estão fora do perfil idealizado dos pretendentes habilitados no SNA.

Assim, considerando que a geração nascida no início da década de 80 foi a última da história da humanidade não digitalizada, cuja infância não está eternizada na nuvem e sim presa em formatos analógicos, como diários escritos à mão, rolos de filme fotográficos e fitas VHS, os recursos tecnológicos são aliados nessa busca de fomentar adoção daquelas crianças e adolescentes que não estão no perfil almejado pelos pretendentes.

Contudo, o uso dessas tecnologias ainda que de forma bem-intencionada, não podem ser instrumentos para de forma concomitante promova a violação de direitos desses

que se encontram em uma dupla vulnerabilidade (carácter etário e também pela institucionalização), na medida que registros pessoais de dados e imagens podem eternizar-se especialmente quando disponibilizados na *internet*.

Naturalmente, embora exista a tendência de referir a *internet* como se ela tivesse uma entidade única, não é essa a realidade. Nesse sentido, menciona Snowden:

A realidade técnica é que existem novas redes nascidas todos os dias no aglomerado global de redes de comunicações interconectadas que você - e cerca de 3 bilhões de outras pessoas, ou aproximadamente 42% da população mundial - usa regularmente. Mesmo assim, vou usar o termo em seu sentido mais amplo, ou seja, a rede universal que conecta a maioria dos computadores do mundo por meio de um conjunto de protocolos compartilhados. (SNOWDEN, 2019.p 16)⁶⁸

Ainda, no tocante a segurança no mundo *online*, onde estão inseridos alguns dos sistemas de busca ativa desenvolvidos pelos Tribunais de Justiça de grande porte no Brasil, cabe descrever Snowden:

Devido ao fato de o crime cibernético ser um grande negócio, e a preparação para a condução de uma guerra cibernética ainda mais bem financiada, hackers criminosos e guerreiros cibernéticos estão constantemente gerando novas maneiras de enganar sistemas. Esses aplicativos hackers são chamados de malware (código malicioso). Em 2009, em média a cada 2,2 segundos um novo tipo ou variante de código malicioso entrou no ciberespaço. Faça suas contas. As três ou quatro maiores empresas de software antivírus têm sofisticadas redes para investigar cada novo código malicioso, mas somente encontram e emitem um “reparo” para cerca de um em cada dez tipos de códigos maliciosos descobertos. O reparo é um pedaço de software projetado para bloquear o código malicioso. No momento em que o reparo é liberado aos clientes da empresa de antivírus, muitas vezes já se passaram dias ou semanas desde a sua aparição. Durante esse período, empresas, departamentos governamentais e usuários domésticos estão totalmente vulneráveis aos novos códigos maliciosos e nem mesmo sabem se foram contaminados por algum deles. (SNOWDEN, 2019.p 16)⁶⁹

Verifica-se, nesse sentido, a vulnerabilidade de todos que acessam o espaço *online*, sendo que os dados sensíveis das crianças e adolescentes não estão protegidos mesmo quando disponibilizados somente para os pretendentes cadastrados no SNA.

Mesmo na segurança das residências as pessoas podem estar sendo rastreadas por provedores, *sites*, empresas, governos, etc sendo assim uma potencial vítima de um *cracker*,

68 SNOWDEN, Edward J. **Eterna vigilância** / Edward Snowden; tradução de Sandra Martha Dolinsky. – São Paulo: Planeta do Brasil, 2019.p. 16

69 SNOWDEN, Edward J. **Eterna vigilância** / Edward Snowden; tradução de Sandra Martha Dolinsky. – São Paulo: Planeta do Brasil, 2019.p.77

pois os dados e informações que acessam no celular, computador ou outros dispositivos conectados a *internet* podem estar sendo monitorados, copiados, alterados ou então vazados em razão de diversos fatores no ciberespaço.

Assim o pretende habilitado no SNA que acessa os dados sensíveis das crianças e adolescentes podem não intencionalmente permitir que os mesmos sejam disponibilizados na *web*, por serem vítimas de um ataque malicioso. Nesse contexto, ou seja, dos riscos que o espaço *online* apresenta, torna-se importante proceder a análise da figura que será apresentada a seguir, onde consta algumas informações, números e comparações do Brasil com outros 17 países, realizada no ano de 2017.

TOP FINDINGS	BRAZIL	GLOBAL (17 Countries)
Amount consumers lost to cybercrime in the past year	45 billion (BRL)	\$150 billion (USD)
Respondents who worry they will be a victim of online crime	78%	80%
People who think using public Wi-Fi is riskier than using a public restroom	48%	60%
Average amount of time consumers lost dealing with the impact of online crime	17 hours	21 hours
Respondents who believe they're more likely to have their credit card details stolen while shopping online than their wallet	60%	62%
Consumers who "always" use a secure password	35%	38%
The average number of passwords and types of accounts consumers share	2 Accounts Email 68% Social Media 54% Bank Account 45%	2 Accounts Email 55% Social Media 43% Bank Account 27%
Consumers who feel completely in control over their online security	20%	15%
Consumers who would feel devastated if their personal financial information (bank and credit card details) was compromised	85%	81%
Respondents who think they're more likely to be bullied online than at school/work	Bullied Online 57% at School/Work 43%	Bullied Online 53% at School/Work 47%
Parents who worry their children will do something that makes the entire family vulnerable to online crime	72%	47%
Respondents who are confident they know what to do if they become a victim of online crime	26%	30%
Respondents who would rather cancel dinner plans with their best friend than cancel their debit/credit card	45%	51%
Consumers who believe that dealing with the consequences of a	Stolen Identity 80%	Stolen Identity 74%

Figura 28: Vulnerabilidade do espaço *online* no Brasil e globo (Fonte Norton⁷⁰)

Além dos problemas com segurança na *internet* em matéria de informática, existem diversos problemas de *hardware*, *software* e deficiências de configuração, sendo que não obstante todo o avanço tecnológico e recursos financeiros investidos em sistemas computacionais de segurança, ainda é possível inserir dados errados ou falsos nas redes.

Isso significa que sistemas se desligam, se autodanificam ou enviam objetos ou pessoas para lugares errados, sendo que nesse contexto afirma Clarke e Knake (2010) que em conjunto, o *design* da *Internet*, as falhas de *hardware* e *software* e a adoção de máquinas

70 Disponível em <https://br.norton.com/norton-cybersecurity-insights-report-brazil>. Acesso em 02.11.22

críticas controladas a partir do ciberespaço fazem com que a guerra cibernética seja possível⁷¹.

Qualquer cidadão (titular dos dados pessoais), Ministério Público e outras entidades civis podem ingressar com ações judiciais contra empresas e órgãos públicos que descumprirem a norma legal ou mesmo questionarem diretamente tais instituições sobre pontos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Portanto, a LGPD é uma realidade e está produzindo reflexos na sociedade sendo que a referida norma deve ser observada também quando os dados e imagens de crianças e adolescentes são colocados no ciberespaço, ainda que visando concretizar o direito constitucional de convivência familiar.

Os constantes fluxos de dados e o seu intenso compartilhamento proporcionaram novos desafios necessários para a proteção de dados pessoais e imagens dos cidadãos, sendo de suma importância a discussão da privacidade nos meios digitais, especialmente quando se trata de dados sensíveis relacionados a crianças e adolescentes hipervulneráveis que ficam aguardando adoção.

Nesse sentido, quando existem sistemas de busca ativa que visam adoção de crianças e adolescentes e utilizam recursos tecnológicos que usam dados pessoais e imagem dos mesmos na *internet*, tornar-se imperioso que haja o desenvolvimento de segurança dessas informações e dados, cabendo assim transcrever os ensinamentos de Fontes (2020), *in verbis*:

Segurança da informação - 1. Estruturar ou aprimorar seu Programa Organizacional de Segurança da Informação; 2. Desenvolver e implementar Projeto de Conformidade com a LGPD; 3. Rever ou elaborar todas as políticas e normas para a estruturação, definição de responsabilidade e comprometimento do corpo diretivo para a segurança da informação; 4. Rever ou elaborar o Plano de Continuidade de Negócio. Faça por etapas; 5. Contratar os colaboradores pelo caráter e aprimorar as competências técnicas; 6. Apresentar semestralmente a Maturidade da Gestão de Segurança da Informação; 7. Treinar os colaboradores em segurança da informação e proteção de dados pessoais; 8. Aumentar o rigor no controle de acesso à informação. Um exemplo: autenticação por dois fatores; 9. Definir profissionalmente cenários de indisponibilidade de recursos de informação; 10. Ter uma abordagem profissional para a segurança da informação (FONTES, 2020. p. 18)⁷²

Nesse contexto, verifica-se a necessidade de proteção de dados pessoais e

71 CLARKE, Richard A; KNAKE, Robert K. (2010). *Cyber War: The Next Threat to National Security and What To Do About It*. Nova Iorque: HarperCollins, ISBN: 978-0-06-196223-3 p16.

72 FONTES, Edison. **Segurança da Informação: gestão e governança**, 2020. E-book. ISBN-10: 6500025873. p. 18 Disponível no sítio <https://www.amazon.com.br/Seguranca-Informacao-Gestao-Governanca-Conformidade-ebook/dp/B0882KDFB6>. Acesso em 19.10.2022.

imagem em ambiente *online* bem como o Estado, através do Poder Judiciário, deve observar também essa cautela na medida que utiliza ferramentas de busca ativa que usam de recursos tecnológicos, visando dar visibilidade para crianças e adolescentes que encontram-se institucionalizadas e fora do perfil de regra almejado pelos pretendentes cadastrados no SNA.

Assim, torna-se pertinente analisar se os sistemas de busca ativa utilizados pelos Tribunais de grande porte no Brasil observam as diretrizes e normas expressas na LGPD dando concretude ainda aos princípios constitucionais como a privacidade e intimidade que estão intrinsecamente relacionados com a dignidade da pessoa humana.

Será analisado a seguir, o funcionamento dos sistemas de busca ativa que foram descritos em seção anterior dessa pesquisa, apenas quanto eventuais vulnerabilidades e riscos na segurança de dados e imagem das crianças e adolescentes para adoção.

Nesse sentido, primeiramente cabe analisar, o sistema A.DOT utilizado institucionalmente pelo TJPR e TJMG. O referido sistema de busca ativa, visando adoção de crianças e adolescentes, utiliza um aplicativo *mobile*, sendo que o acesso está restrito aos pretendentes habilitados no SNA.

Ainda, a inserção de dados pessoais, imagens e vídeos das crianças e dos adolescentes no aplicativo além da prévia autorização judicial é necessário do consentimento da criança ou adolescente e na impossibilidade de seu representante legal, sendo pertinente quanto a prévia manifestação de vontade do titular dos dados e imagens, transcrever os ensinamentos de Sampaio (1998):

(...) o homem tem um direito a controlar informação sobre ele mesmo, decidindo quando, como, em que extensão e para que finalidade tais informações serão conhecidas pelos outros. Em conceito envolve uma “senhoria” sobre todo o processo informativo, desde a sua obtenção por outros até seu uso ulterior. Diz-se assim que o direito à intimidade concede um poder ao indivíduo para controlar a circulação de informações a seu respeito. (SAMPAIO, 1998, p. 368-369)⁷³

O fato do referido sistema de busca ativa restringir o acesso apenas aos pretendentes habilitados no SNA, está em consonância com os dados levantados na pesquisa empírica discutida na seção anterior do presente trabalho, no tocante a percepção dos magistrados e integrantes do MPRS e DPERS.

Contudo, observa-se que a inexistência de meios para assegurar a não divulgação e gravação para terceiros das informações sensíveis quanto aos dados pessoais e imagens das

73 SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

crianças e adolescentes disponibilizados aos pretendentes habilitados no SNA,

Intencionalmente ou não, os pretendentes habilitados que tiverem acesso ao aplicativo *mobile* A.DOT podem disponibilizar para terceiros os dados pessoais e imagens das crianças e adolescentes que deveriam ficar restrito ao ambiente ao qual foram inseridos, sendo que sequer haveria meios facilitados de identificar o(s) responsável(eis) pelas referidas violações legais.

Contudo, ainda que haja eventual responsabilização do autor da violação, certamente os prejudicados seriam as crianças e adolescentes que teriam seus dados e imagens disseminados, não obstante o Estado possuir o dever legal de proteção e cuidado integral.

Superada a análise do Sistema A.DOT, cabe verificar os sistemas de busca ativa Adote um Boa Noite e Adote um Vencedor, institucionalizados respectivamente pelos TJSP e TJRJ.

Os mencionados sistemas de busca ativa serão analisados conjuntamente considerando que ambos possuem similaridade como a forma que buscam dar visibilidade as crianças e adolescentes que estão fora do perfil almejado pelos pretendentes na adoção.

Observa-se que esses sistemas de busca ativa pressupõem prévia autorização do magistrado com jurisdição na matéria da infância e juventude onde as crianças e adolescentes estão institucionalizadas e ainda o consentimento daqueles que estão disponíveis para adoção, quando possível.

Nesse sentido, buscando promover máxima amplitude de visibilidade para os institucionalizados, fora do perfil almejado pelos pretendentes habilitados no SNA, através desses sistemas de busca ativa são disponibilizados em *site* na *internet*, sem qualquer restrição de acesso, as imagens, dados pessoais e localização (cidade) das crianças e adolescentes que estão institucionalizados, conforme verifica-se nas figuras abaixo:



Figura 29: Sistema de Busca Ativa - Adote um Vencedor (Fonte TJRJ).

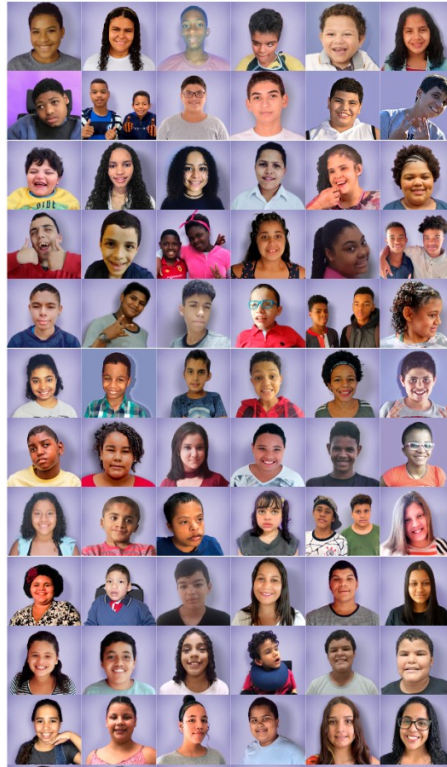


Figura 30: Sistema de Busca Ativa - Adote um boa Noite (Fonte: TJSP).

Ao disponibilizar os referidos dados pessoais, cidade onde residem e imagem no ciberespaço essas informações permaneceram de forma perene expostas *online*, podendo acarretar prejuízos futuros na vida pessoal ou mesmo profissional dessas crianças e adolescentes que conseguirem êxito na adoção bem como aqueles que eventualmente não conseguirem.

O sigilo legal que envolve o processo de adoção, inclusive com proibição de que informações sobre a adoção conste do registro de nascimento do adotado, fica mitigado quando o Estado disponibiliza os dados e imagens dessas crianças e adolescentes na *internet*.

Mesmo no tempo presente, as crianças e adolescentes expostos na *internet* em sua intimidade e privacidade podem ser vítimas de *bullying* ou mesmo preconceitos na vida pessoal, escolar ou social por serem rotuladas como pessoas que não possuem família, que ninguém gosta ou mesmo que possuem “algum problema” para estarem institucionalizados.

Além disso, os referidos sistemas institucionalizados pelo TJSP e TJRJ contrariam a percepção da maioria dos magistrados e membros do MPRS e DPERS que exercem suas funções na área da infância e juventude quanto ao acesso de dados pessoais e

imagem das crianças e adolescentes estarem restritos aos pretendentes habilitados no SNA.

Importante mencionar, que mesmo sendo louvável as iniciativas do TJSP e TJRJ em buscar retirar essas crianças e adolescentes do anonimato das instituições de acolhimento através da ampla visibilidade proporcionada pela *internet*, os quantitativos de vínculos que se converteram em adoção efetiva através dos sistemas de busca ativa desses Tribunais de Justiça (28 no TJSP e 343 no TJRJ - dados obtidos com as Coordenadorias da Infância e Juventude dos respectivos Tribunais) não justificam a mitigação de direitos do total de crianças e adolescentes que tiveram suas imagens e dados expostos na *internet* eternamente.

Ainda, não seria cabível realizar uma análise puramente das consequências ou possíveis resultados positivos, conforme preceitua as teorias morais da ética consequencialista, pelo inexpressivo número de adoções concretizadas no TJSP e TJRJ através desses sistema de busca ativa que disponibiliza dados e imagens na *internet* sem qualquer controle de acesso. Nesse contexto, segundo Mulgan (2001) o consequencialismo nessa perspectiva, defende que a coisa certa a fazer em qualquer situação é praticar o ato que produza as melhores consequências⁷⁴.

Assim, considerar as consequências eventualmente positivas em disponibilizar dados e imagens sensíveis de crianças e adolescentes na *internet* com a perspectiva de aumentar as chances de concretizar adoções necessárias, acabam por mitigar direitos sensíveis de hipervulneráveis com efeitos futuros ou mesmo imediatos imprevisíveis na vida daqueles que foram expostos, ignorando ainda o respeito as normas (constitucionais e infralegais) e consequentemente a ética deontológica do direito.

Superada a análise dos sistemas tecnológicos utilizados pelo TJRJ e TJSP, cabe analisar, os sistemas de busca ativa institucionalizados pelo TJRS, quais sejam: Busca-Se(R) e Aplicativo Adoção.

Com relação ao Aplicativo *mobile* utilizado pelo Tribunal Gaúcho ele segue as mesmas diretrizes e apresenta os mesmos problemas quantos a preservação de dados e imagem verificado no A.DOT que foi institucionalizado pelo TJPR e TJMG sendo assim desnecessário realizar nova análise.

Ainda, quanto ao sistema de busca ativa Busca-Se(R), utiliza informações anonimizadas disponibilizada em *sítio* do TJRS no tocante as crianças e adolescentes que estão institucionalizadas, bem como informações quanto a data de nascimento, idade, gênero, raça/etnia, situação de saúde e situação jurídica.

74 MULGAN, Tim. **The Demands of Consequentialism**. Oxford: Oxford University Press, 2001, pg.53

O acesso as informações mais detalhadas das crianças e adolescentes inseridas no sistema de busca ativa ficam restritas através de contato por e-mail e exclusivamente aos pretendentes devidamente habilitados no SNA, sendo que nesse aspecto a referida iniciativa está em consonância com a percepção da maioria dos magistrados e membros do MPRS e DPERS que exercem suas funções na área da infância e juventude quanto ao acessos de dados pessoais e imagem ser limitado.

Contudo, ainda que o mencionado sistema de busca ativa não possua um *layout* agradável e o acesso dos pretendentes ao sistema não ser facilitado pelo fato das informações das crianças e adolescentes estarem disponibilizadas no *sítio* do CIJRS com navegação não facilitada, verificou-se inexistir qualquer ofensa direta ou mesmo indireta a LGPD.

Nesse sentido o Busca-Ser(R) preserva o anonimato das crianças e adolescentes que participam do referido sistema de busca ativa, ou seja, não é possível identificar pelas informações disponíveis e pela ausência de imagem as crianças e adolescentes que estão inseridas nessa iniciativa do TJRS.

Com exceção do Busca-Se(R), os demais sistemas de busca ativa que utilizam recursos tecnológicos e que são utilizados pelos Tribunais de Justiça de grande porte no Brasil, não estão em consonância com a LGPD, razão pela qual merecem serem revistos ou modificados, visando o aprimoramento.

Tratando-se de questões sensíveis que envolvem crianças e adolescentes que estão institucionalizadas e sem perspectivas de serem adotadas não cabe aplicar a concepção da oportunidade conforme ensina Krugman (2007), ou seja, o custo real de alguma coisa inclui o custo daquilo que é preciso sacrificar para obtê-la⁷⁵.

O Estado, através do Poder Judiciário, deve fomentar as iniciativas de busca ativa com o escopo de promover as adoções necessárias, concretizando dessa forma o direito constitucional a convivência familiar para todas as crianças que estão em condições jurídicas para serem adotadas sem que haja mitigação de qualquer outro direito assegurando também constitucionalmente ou mesmo em norma infraconstitucional.

Finalizada a análise e ponderações dos sistemas de busca ativa que utilizam tecnologia e são utilizados pelos Tribunais de Justiça de grande porte no Brasil, no tocante da LGPD, na seção a seguir através do incentivo comportamental, em especial a técnica de *nudges*, buscará meios para que possa ser alcançado os benefícios do sistema de busca ativa visando adoção

75 KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Introdução à economia**. Trad. Helga Hoffman. São Paulo: Campus, 2007, p. 800

necessária sem que para tanto haja a mitigação de direitos de crianças e adolescentes que devem possuir a tutela do Estado.

5. NEURODIREITO E SISTEMAS DE BUSCA ATIVA

5.1. Tomada de decisão e formação da vontade

Os trabalhos e pesquisas tendo como objeto de estudo o Neurodireito abrange diversas áreas de conhecimento, sendo que suas técnicas, em especial, são aplicadas de forma mais efetiva na área empresarial onde ficou conhecido como a economia comportamental (*behavioral economics*)

Ainda que de forma mais incipiente, a análise do comportamento humano também está ocorrendo no campo jurídico onde tomadas de decisões são constantes e afetam a vida das pessoas. Nessa seara, ganha relevância os estudos voltados para os vieses cognitivos que apresentam influência na atividade jurisdicional do magistrado na medida que impactam a sua parcialidade e ainda os mecanismos para minimizar essas interferências como a redução do vies (*debiasing*) ou mesmo o isolamento (*insulating*).

Com referência a ciência comportamental, não pode deixar de ser mencionado, que fatores externos também contribuem para que as decisões adotadas não sejam adequadas, sendo que nesse sentido menciona Thaler (2019) que as heurísticas geram tomadas de decisões que muitas vezes não levam em consideração a lógica ou a probabilidade, gerando um ciclo vicioso⁷⁶. Ainda, quanto a heurística e sua influência no tocante a tomada de decisão, cabe também transcrever os ensinamentos de Verbicaro e Caçapietra (2021), *in verbis*:

(...) que psicólogos comportamentais devido à racionalidade limitada e a fatores externos, denominados de heurísticas, os indivíduos geralmente não tomam as melhores decisões. As heurísticas são consideradas como atalhos mentais, facilitando as tomadas de decisões, fazendo com que o cérebro gaste menos energia para exercer escolhas (VERCABIO e CAÇAPIETRA, 2021)⁷⁷

Verifica-se um campo de estudo que está sendo descortinado no Brasil, pois deixar de entender o processo de tomada de decisão para ficar limitado apenas em estudar e compreender o resultado, acaba por ignorar a existência dos diversos fatores internos e externos que influenciam uma decisão ou mesmo um julgamento.

Assim, torna-se pertinente compreender e encontrar meios de superar a complexidade do comportamento humano sobre as tomadas de decisões, em especial quando acarretam

76 THALER, R. MISBEHAVING: **A construção da economia comportamental**. Ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019. p. 398.

77 VERBICARO, D.; CAÇAPIETRA, R. **A economia comportamental no desenho de políticas públicas de consumo através das nudges**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 133, ano 30, jan.-fev. 2021. p. 397.

juízos que são tendenciosos e não encontram respaldo nos fatos, lógica, normas prescritas ou mesmo no comportamento racional.

Ainda, focando a lente de estudo para o problema de pesquisa desse trabalho verifica-se que o processo de tomada de decisão dos pretendentes ao preencherem o perfil de crianças e/ou adolescentes que pretendem adotar acaba contribuindo diretamente para a discrepância de existir no Brasil número significativamente maior de habilitados no SNA quando comparados com aqueles disponíveis para adoção.

Nesse sentido, não será objeto de estudo nesse trabalho o que leva um pretendente a escolher determinados perfis (demandaria pesquisa própria), mas, sim, compreender como os conhecimentos da ciência comportamental podem auxiliar os pretendentes no processo de tomada de decisão quando da escolha do perfil desejado no SNA.

Com técnicas que auxiliam as pessoas nesse complexo processo que é tomar uma decisão, os próprios pretendentes podem passar a ter interesse voluntariamente nas adoções necessárias no Brasil, alcançando desse forma os resultados obtidos pelos sistemas de busca ativa sem que haja, contudo, mitigação de qualquer direito que seja assegurado as crianças e adolescentes.

Dentre os recursos que podem ser utilizados pelos pretendentes a adoção nesse processo de tomada de decisão estão os *nudges*, que segundo Thaler e Sunstein (2009) são intervenções por parte do Estado visando preservar a autonomia e a liberdade das pessoas, com o objetivo de auxiliar na tomada de decisões. Ainda, segundo os mesmos autores o *nudge* promove, através de incentivos (ou mesmo como regulação indireta) a escolha da opção mais correta, mais racional⁷⁸

Quanto a adoção das técnicas de indução comportamental no direito como o *nudge*, cabe mencionar, que trata-se de uma tendência mundial e, por isso, há vários estudos produzidos em todo o mundo, cabendo nesse sentido transcrever Horta (2017), *in verbis*:

É o que já vem ocorrendo em vários países. Alemanha, Austrália, Canadá, Cingapura, Coréia do Sul, Dinamarca, Israel, México e Países Baixos já se valeram de elementos da psicologia para a formulação de políticas ambientais, de reforma financeira, de energia, enfrentamento à corrupção e proteção do consumidor (SUNSTEIN, 2016). Um relatório da Comissão Europeia revisou iniciativas inspiradas pelas ciências comportamentais em 32 países, da Itália à Bulgária, da França à Suécia, destacando como áreas de política pública em que mais frequentemente ocorriam a proteção do consumidor, a preservação do meio ambiente, saúde e tributação (EUROPEAN COMMISSION, 2016). A Organização

78 THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge: Improving Decisions About Health, Wealth, and Happiness**. New York: Penguin Publishing Group. Edição do Kindle, 2009.

para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico também publicou recentemente levantamento com 129 iniciativas governamentais baseadas em insights comportamentais, adotadas em países de todos os continentes, em diversas áreas de política pública (HORTA, 2017)⁷⁹

Os estímulos comportamentais provocados através dos *nudges* favorecem a criação de mecanismos possibilitando que a decisão a ser tomada seja direcionada em determinado sentido, respeitando, contudo, a possibilidade de opção diversa.

Segundo Thaler e Sunstein (2008) os estímulos podem ser fornecidos através de uma arquitetura da decisão adequada, que indica o caminho a ser seguido, mas sem eliminar outras alternativas. Os referidos autores ainda conceituam arquitetura da decisão como o contexto em que as pessoas tomam suas decisões e que, ainda que não percebam, afeta suas decisões.⁸⁰

Para que uma determinada iniciativa seja considerada *nudges*, a mesma deve ser facilmente evitável, pois trata-se de meros estímulos, garantido assim o aspecto ético dessa ferramenta. Nesse sentido, defendem Croson e Treich (2014) que compreender os riscos e preocupações envolvidas com qualquer intervenção é fundamental para garantir sua implementação apropriada⁸¹

Outras características do *nudges* como concebido por Sunstein (2014) e no sentido do uso da técnica deve estar acessível a quem interessar, inclusive para que possa ser objeto de verificação de sua efetividade ou mesmo replicável. Afinal, um *nudge* só se justifica se lograr êxito em direcionar o comportamento em determinado sentido, o que deve ser passível de aferição de alguma forma.⁸²

Os *nudges* atuam como ferramentas meramente sugestivas que promovem um esclarecimento orientado e apresenta resultados eficientes quanto a tomada de decisão, reduzindo a tendência humana de confiar em heurísticas e vieses cognitivos, podendo o Estado utilizar desses “cutucões” para promover a adoção necessária de crianças e adolescentes ao assumir um papel de arquiteto das escolhas.

Realizada a análise quanto os aspectos que envolve o processo de tomada de decisão e ainda o papel do *nudges* com instrumento colocada a disposição para auxiliar na escolha da

79 HORTA, Ricardo Lins. **Arquitetura de escolhas, direito e liberdade: notas sobre o “paternalismo libertário”**. In Pensar: Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 22, n. 2, maio/ago. 2017, p. 655. Disponível em : <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/viem/5602/pdf> . Acesso em: 11 de dez. 2019.

80 THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge: improving decisions about health, wealth, and happiness**. New Haven: Yale University Press, 2008, p. 09-10.

81 CROSON, Rachel e TREICH, Nicolas, **Behavioral Environmental Economics: Promises and Challenges**, *Environmental & Resource Economics*, 58, edição 3, 2014, p.335-351.

82 SUNSTEIN, Cass R. **Nudging: A Very Short Guide**. 37J. Consumer Pol’y 583, Harvard Law School; p. 2, 23 set. 2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2499658> . Acesso em: 10 dez. 2022.

decisão acertada sem suprimir a vontade, cabe na seção seguinte demonstrar como essa ferramenta pode ser utilizada pelo Estado para fomentar a adoção necessária de crianças e adolescentes sem que a vontade dos pretendentes seja manipulada e os direitos daqueles que estão disponíveis para adoção sejam de qualquer forma mitigados.

5.2. Tomada de decisão em adoção necessária: influência dos estímulos comportamentais (*Nudges*)

A incorporação do *nudge* ocorre em um contexto em que já existe uma determinada configuração social que influencia a tomada de decisão que no caso do presente estudo consiste na prevalência de pretendentes habilitados no SNA em perfis de determinadas crianças e adolescentes, sendo que a utilização da referida técnica da ciência comportamental objetiva redirecionar a escolha para outro sentido, qual seja: adoção necessária.

As pessoas ao promoverem de forma consciente e individualmente suas escolhas, tendem a cumpri-la e adotarem todos os meios para concretizá-la, diferentemente de quando as escolhas são influenciadas por terceiros, pelo meio em que vive ou mesmo quando adotadas através de manipulação.

Mas o questionamento que se apresenta no presente estudo é como proceder, dentro da arquitetura da escolha, meios para promover a mudança de comportamento dos pretendentes em tema tão sensível quanto a adoção. Poderiam os pretendentes a adoção mudarem o perfil de crianças ou adolescentes pretendido inicialmente, quando fizeram o cadastrado no SNA, através de um “cutucão” provocado por um *nudges*?

A ciência comportamental pode ser ferramenta que juntamente com outras iniciativas já adotadas como a busca ativa contribuam para fomentar a adoção necessária de crianças e adolescentes no Brasil, sendo nesse trabalho idealizado duas propostas de *nudges*: a) iniciativa denominada “ Descrevendo o Amor; b) Ampliação dos participantes do Programa Família Acolhedora.

Assim, como primeiro *nudges* idealizado para fomentar a adoção necessária ocorreria através da iniciativa denominada “Descrevendo o Amor”, ou seja, elaboração de um cadastro por equipe multidisciplinar e padronizado para todos os Tribunais de Justiça do Brasil contendo o perfil idealizado de família a ser preenchido respeitando a vontade das crianças e adolescentes que de regra estão fora do perfil desejado pelos pretendentes.

O referido cadastro seria preenchido de forma facultativa e após as crianças e

adolescentes receberiam as orientações quanto ao procedimento e finalidade pelos técnicos multidisciplinares das Varas da Infância e Juventude onde estão vinculadas.

Além do cadastro, estariam reunidas as informações e características do núcleo familiar idealizado pela criança ou adolescente que está disponível para adoção visando posterior busca ativa de um pretendente(s) cadastrado(s) no SNA que atenda(m) as referidas características idealizadas, concretizando dessa forma um “*match*” .

Observa-se que em comparação a atual sistemática de vinculação entre pretendentes habilitados no SNA e as crianças e adolescentes disponíveis para adoção, a iniciativa Descrevendo o Amor na forma idealizada teria a iniciativa de busca ativa invertida.

Nesse contexto, o “*match*” entre o(s) pretendente(s) e a(s) criança(s) e/ou adolescente(s) ocorreria(m) conforme interesse deste(s), garantindo ainda efetiva concretude no tocante aos princípios esculpidos no Estatuto da Criança e Adolescentes (vinculação no SNA ocorreria conforme manifestação de vontade das crianças e adolescentes em integrar um núcleo familiar específico - ênfase a prevalência do seu interesse - e não o contrário - conforme verifica-se na atualidade - onde a vinculação ocorre conforme manifestação de vontade eternada pelos pretendentes).

Ainda, os pretendentes ao serem informados pelos técnicos multidisciplinares da Vara da Infância e Juventude que a composição do seu núcleo familiar corresponde ao do interesse de uma criança e/ou adolescente que está disponível para adoção poderia receber essa notícia como um incentivo comportamental para que possam refletir sobre a possibilidade de promover a alteração do perfil inicial no SNA e assim tornar factível a possibilidade de aproximação.

Em ocorrendo de fato essa mudança de perfil inicialmente desejado pelos pretendentes, a mesma seria em decorrência do “*cutucão*” (tomar conhecimento do interesse daquela criança ou adolescente que está disponível para adoção em participar do núcleo familiar correspondente ao do pretendente habilitado no SNA), possibilitando assim um despertar do interesse de iniciar uma aproximação e posterior potencial formação de vínculo que sem esse incentivo - *nudges* - não seria possível de acontecer.

Quando é realizada a habilitação no SNA os pretendentes demonstram o interesse de adotar, sendo que o perfil desejado inicialmente faz com que muitas crianças e adolescentes aguardem anos na fila. Porém esse tempo pode ser abreviado quando os mesmos são informados de que foram escolhidos por aqueles que estão disponíveis para adoção.

Observa-se que esse *nudges* (“Descrevendo o Amor”) mantém a plena autonomia dos pretendentes quanto as escolhas do perfil de criança e adolescentes que querem adotar, não ocorrendo qualquer manipulação ou sugestões, mas apenas a arquitetura da escolha é remodelada, ou seja, invertendo a sistemática que hoje é adotada para vinculação entre os pretendes e aqueles que estão disponíveis para adoção através do SNA.

Incentivos comportamentais que respeitam integralmente a vontade dos pretendentes habilitados no SNA podem ser utilizados para potencializar as adoções necessárias, sendo o *nudges* uma ferramenta ainda não explorado pelos atores de sistema de justiça e instituições no Brasil na temática da adoção.

Ainda, essa sistemática prepositiva de criação de *nudges* visando fomentar as adoções necessárias no Brasil respeita a vontade dos pretendentes habilitados no SNA, promove a prevalência dos interesses das crianças e adolescentes ao serem ouvidas quanto ao núcleo familiar que desejam pertencer ao serem adotadas e, diferente de alguns sistema de busca ativa que usam recursos tecnológicos e foram analisados no presente trabalho, não mitigam direitos relacionados a dados, imagens e privacidade.

Nesta seção, ficou demonstrado como o processo cognitivo visando a tomada de decisão, pode ser influenciado por um incetivo comportamental e dessa forma auxiliar os pretendentes habilitados no SNA na definição do perfil de criança e adolescente que desejam adotar.

Assim, utilizando como ferramenta o *nudges* podem ser apresentadas opções para os pretendentes de forma livre e consciente fazerem a escolha, quanto ao perfil desejado, potencializando de forma subsidiária as adoções necessárias de crianças e adolescentes que utilizam o sistema vigente de aproximação com SNA ou mesmo de busca ativa, poderiam não ser exitosas.

6. PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO E IMPACTOS DO PRESENTE TRABALHO NA JURISDIÇÃO

6.1. Interversões concretas do presente trabalho na atuação do Poder Judiciário no Brasil

Dentre os escopos do presente trabalho, ainda quando da fase inicial da delimitação da pesquisa, sempre esteve no foco desse pesquisador que o objeto a ser estudado envolvesse situações concretas enfrentadas pela Poder Judiciário no Brasil, mas que estivesse pendentes de soluções ou mesmo aperfeiçoamentos.

Dentre essas situações que merecem um aprofundamento no estudo e debate, visando atualização dos procedimentos hoje utilizados, estaria a adoção necessária, considerando o número significativo de crianças e adolescentes que aguardam a colocação em família substituta após passarem pelo trâmite legal da Destituição do Poder Familiar, não obstante haver número superior de pretendentes habilitados no SNA.

Considerando a delimitação do presente trabalho, conseguiu-se compilar e analisar todos os sistemas de busca ativa que utilizam recursos tecnológicos praticados pelos Tribunais de Justiça de grande porte no Brasil, tecendo análise crítica sobre a forma de funcionamento dos mesmos.

Nesse ponto, verifica-se a importância dessa análise com o escopo de proporcionar a comparação dos resultados e adoções efetivadas, seja para aperfeiçoamento do sistema (os Tribunais de Justiça poderem analisar comparativamente e assim buscarem adequar o que existe de melhor em cada sistema) ou mesmo proceder a economia de recursos públicos (deixarem de investir o orçamento para manutenção e atualização de sistema que sejam de pouca efetividade concreta na sua atividade-fim).

Também, no presente trabalho, realizou-se inédita pesquisa empírica no Brasil Quali-Quantitativa, com elevado grau de confiança e baixa margem de erro, agrupando dados coletados dos atores do sistema de justiça que realização adoção, sobre três eixos: 1- os Sistemas de Busca Ativa; 2- Proteção de Dados Pessoais; 3- uso da tecnologia e Busca Ativa de criança e adolescentes para adoção.

Não obstante terem sido realizadas análises preliminares dos dados coletados através da pesquisa *survey* realizada com membros do Poder Judiciário no Brasil e integrantes das carreiras do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, a mesma não se esgota com o presente trabalho na medida que o resultado empírico que era

desconhecido poderá agora ser analisado com outras lentes (diferentes das usadas na elaboração do presente trabalho) e auxiliar pesquisas futuras ou mesmo políticas institucionais dos Tribunais de Justiça e CNJ.

Ainda, diante da necessidade de fomentar as buscas ativas que utilizam recursos tecnológicos como ferramenta para promoção das adoções necessárias, no presente trabalho foram apresentadas iniciativas de incorporação dos conhecimentos do Neurodireito.

Assim, através de incentivos comportamentais os pretendentes habilitados no SNA voluntariamente passariam potencialmente também a possuir interesse na criação de vínculos com crianças e adolescentes que, inicialmente, quando do preenchimento do cadastro, não estavam no perfil desejado.

A incorporação de *nudges*, como demonstrado na presente pesquisa, seria mais uma ferramenta a ser incorporada pelos Tribunais de Justiça ou CNJ para incentivar os pretendentes habilitados no SNA a terem interesse pela adoção necessária de crianças e adolescentes

Essa prática em sendo adotada somente traria benefícios, dentre os quais: 1- concretude ao ECA ao privilegiar os interesses absolutos das crianças e adolescentes na medida que oportuniza também terem voz e poderem assim idealizar a família que desejam; 2- concretude a norma constitucional ao garantir que direitos fundamentais das crianças e adolescentes sejam estritamente observados; 3- respeito a normas infraconstitucionais, dentre as quais a LGPD; 4- potencializará as adoções necessárias; 5- inexistência de custo ao erário; 6- alteração de vontade voluntária e consciente realizada pelos pretendentes habilitados no SNA quanto a mudança no perfil de crianças e adolescentes que desejam adotar, evitando problemas ou mesmo dificuldades de convivência e vínculos, durante ou mesmo após a adoção.

Observa-se que as contribuições da presente pesquisa podem ser incorporadas de pelo Poder Judiciário no Brasil, pois foi demonstrada tecnicamente a viabilidade e benefícios para as crianças e adolescentes que encontram-se crescendo em situação de hipervulnerabilidade nas instituições de acolhimento.

6.2. Proposição de aperfeiçoamento do SNA, visando desenvolvimento de pesquisas futuras

Não obstante as contribuições da presente pesquisa para aperfeiçoamento do sistema

de busca ativa visando adoção necessária que podem ser implementadas em havendo interesse dos Tribunais de Justiça, conforme demonstrado na seção anterior, cabe mencionar ainda a necessidade de haver proposição ao CNJ, qual seja: promover a inserção de dado no SNA.

A proposição consiste em ser incluído SNA campo para que fique registrado no referido sistema o tipo de busca ativa que promoveu a aproximação e criação de vínculos entre os pretendentes e as crianças e adolescentes, sendo que a disponibilização desse dado possibilitará a realização de pesquisa futura com o escopo de promover o desenvolvimento de novas ferramentas para otimizar as adoções necessárias, conforme será explicitado a seguir.

Importante mencionar que a pretensão da presente pesquisa além dos objetivos alcançados, consistia também em inovar ao promover a entrega um produto que viesse a contribuir para fomentar as adoções necessárias sem que houve mitigação dos direitos das crianças e adolescentes.

Para idealização desse produto, seria utilizado recursos da Inteligência Artificial (IA) em especial da *Machine Learning* (ML), sendo que para tanto seria necessária o treinamento da máquina através de dados disponíveis no SNA.

Nesse sentido, esse pesquisador na data de 03.03.2023, encaminhou *e-mail* para o CNJ (suporte.sna@cnj.com.br) solicitando informações de dados quantitativos do SNA para fins acadêmicos, sendo que os mesmos seriam anonimizados em pleno respeito a LGPD.

Os dados solicitados consistiam em apresentar respostas as seguintes indagações: 1- quantas crianças e/ou adolescentes foram adotados no Brasil, utilizando para tanto Sistema de Busca Ativa, entre os anos 2017 até 2022?; 2-separados quantitativamente por Tribunal de Justiça no Brasil, quantas crianças e/ou adolescentes foram adotados no Brasil, utilizando para tanto Sistema de Busca Ativa, entre os anos 2017 até 2022?; 3-separados quantitativamente por Tribunal de Justiça no Brasil, quantas crianças e/ou adolescentes foram adotados no Brasil, utilizando para tanto Sistema de Busca Ativa, entre os anos 2017 até 2022, indicando o respectivo sistema de busca ativa (nomenclatura)?; 4-separados quantitativamente por Tribunal de Justiça no Brasil, quantas crianças e/ou adolescentes foram adotados no Brasil, utilizando para tanto Sistema de Busca Ativa, entre os anos 2017 até 2022, indicando se o adotado já tinha participado de outro sistema de busca ativa?; 5-separados quantitativamente por Tribunal de Justiça no Brasil, quantas crianças e/ou adolescentes foram adotados no Brasil, utilizando para tanto Sistema de Busca Ativa, entre os anos 2017 até 2022, indicando a respectividade idade e gênero?; 6-separados quantitativamente por Tribunal de Justiça no

Brasil, quantas crianças e/ou adolescentes foram adotados no Brasil, utilizando para tanto Sistema de Busca Ativa, entre os anos 2017 até 2022, indicando o tempo de acolhimento?

Na data de 13.03.2023, houve resposta também através de correio eletrônico do CNJ, onde as solicitações desse pesquisador foram prontamente atendidas, salvo com relação aos questionamentos de número 3 e 4, onde vieram as seguintes manifestações “não temos esses dados”.

Sem os dados completos ficou inviável realizar o desenvolvimento de algoritmo visando o treinamento de máquina e conseqüentemente desenvolvimento do produto almejado na presente pesquisa, sendo que a disponibilização dos dados faltantes podem ser incorporados no SNA, se houver interesse do CNJ, sendo essa a proposição a ser enviada em decorrência do presente estudo.

Observa-se que a inexistência dos dados já é fonte de informação e constatação relevante para demonstrar a necessidade de aperfeiçoamento do SNA no sentido de incluir campo para cadastrar o tipo de sistema de busca ativa que foi utilizado para promover a aproximação e criação de vínculos entre pretendentes e criança ou adolescente, possibilitando que esses dados acompanhados dos demais que já constam do sistema e estão acessíveis, possam ser utilizados para pesquisas futuras e elaboração de produtos que venham a inovar o sistema de busca ativa visando adoção necessária com a utilização da IA.

Nesse contexto, como contribuição da presente pesquisa, também está a necessidade de ser encaminhado ao CNJ proposição sugerindo a inclusão no SNA de campo a ser preenchido com o tipo de busca ativa utilizado pelo Tribunal de Justiça no Brasil para promover a aproximação do pretendente com a criança ou adolescente que obteve êxito em concretizar a adoção.

7. CONCLUSÃO

Diante do que verificou-se no presente trabalho, torna-se necessário aprofundar as pesquisas e estudos quanto ao tema da adoção, em especial as adoções necessárias, sendo essa uma matéria sensível que envolve crianças e adolescentes que muitas vezes, apesar da pouca idade, já carregam estigmas na vida em decorrência da institucionalização.

Nesse sentido, antes de pensar em medidas cartesianas que resolvem as questões de forma parcial, imediatista e que ainda podem acarretar outros problemas até então inexistente, torna-se assim importante conhecer os dados bem como observar estritamente a legislação vigente para que sejam pensadas e construídas medidas e soluções sistêmicas no tocante a colocação em famílias substituta de crianças e adolescentes que de regra estão fora do perfil desejados pelos pretendentes a adoção.

Essas iniciativas, em sendo bem-sucedidas, visam diminuir a discrepância dos números hoje existentes, ou seja, de pretendentes habilitados no SNA ser muito superior ao de crianças e adolescentes juridicamente em condições para serem adotados. Ainda, efetivará o direito constitucional de convivência familiar bem como evitará a mitigação de direitos infraconstitucionais, especialmente aqueles previstos no ECA e LGPD.

Importante também foi a contribuição da pesquisa empírica no presente estudo, pois a mesma envolveu atores do sistema de justiça que são responsáveis diretamente para operacionalizar os procedimentos legais para adoção no Brasil, havendo assim a superação do que antes eram meras especulações, incertezas e achismo para uma análise objetiva de dados que ajudam a compreender e entender a sistemática da adoção necessária.

Ainda, os dados coletados na pesquisa não se esgotam com o presente trabalho podendo os mesmos subsidiarem a realização de pesquisas futuras que venham a ser desenvolvidas sobre o tema da adoção, busca ativa e utilização de recursos tecnológicos para realizar busca ativa de crianças e adolescentes para fins de adoção.

Quanto a compilação e análise dos sistemas de busca ativa que utilizam tecnologia institucionalizados pelos Tribunais de Justiça de grande porte no Brasil, verificou-se a importância dessas ferramentas como instrumento para fomentar as adoções necessárias. Contudo, também foram apresentadas contribuições para aperfeiçoamento das mesmas, sendo que dentre essas contribuições está a preocupação quanto a segurança e preservação dos dados e imagens sensíveis das crianças e adolescentes, em estrita observância a norma constitucional (garantia fundamental a privacidade e intimidade) e infraconstitucional, especialmente por

trata-se de sujeitos de direitos que estão na condição de hipervulneráveis (Poder Familiar destituído e acolhidos institucionalmente geralmente por longos períodos).

Assim, quando envolve direito das crianças e adolescentes, não parece crível sustentar o seguinte argumento: “para aumentar a chance de uma adoção necessária, torna-se justificado mitigar direitos”. Isso se deve, especialmente quanto a disponibilização de dados sensíveis ou mesmo imagem na *internet*, devendo haver prudência dos atores do sistema de justiça, pois mesmo que eventualmente seja alcançada a almejada adoção as informações antes disponibilizadas estarão eternamente na *internet*, sendo as consequências desse fato na vida dos que foram adotados ou mesmo adotaram não são conhecidos ou mesmos mensurados até a presente data.

Ainda, com o escopo de promover eficiência dos sistemas de busca ativa sem que sejam mitigados direitos, verificou-se como válida a utilização das técnicas desenvolvidas com o estudo do Neurodireito, em especial do *nudges*. Trata-se de uma ferramenta que pode auxiliar os Tribunais de Justiça no Brasil a promoverem a adoção necessárias sem que haja mitigação de qualquer direito constitucional ou mesmo infraconstitucional que são assegurados as crianças e adolescentes.

Observa-se, ainda, que a adoção de técnicas de *nudges* não acarreta nenhum tipo de vício de consentimento aos pretendentes habilitados no SNA e ainda privilegia o melhor interesse das crianças e adolescentes ao darem vozes as mesmas que poderão manifestar quanto as características e qualidades da família que gostaria de chamar de sua.

Considerando que a presente pesquisa desenvolveu-se em decorrência da realização de um mestrado profissional, torna-se necessária a preocupação no sentido que o objeto de estudo promovesse uma intervenção direta e pontual na jurisdição dos Magistrados, impactando assim a atuação do Poder Judiciário no Brasil.

Houve, ainda, a demonstração da necessidade de aperfeiçoamento do SNA pelo CNJ no sentido de incluir mais dados no referido sistema que subsidiarão pesquisas futuras e possibilitará melhor gestão pelos Tribunais de Justiça dos sistemas de busca ativa. Além disso, foi apresentada proposição também ao CNJ no sentido de haver criação de grupo de trabalho e discussão, visando a edição de Resolução regulamentando em nível nacional a utilização dos sistemas de busca ativa para fins de adoção necessária, trazendo dessa forma segurança jurídica.

Por fim, verifica-se que esse foi o primeiro passo dado para analisar e

compreender com mais profundidade as questões que envolvem o sistema de busca ativa para fins de adoção necessária no Brasil, matéria sensível que deve ser tratada com absoluta prioridade por todos os atores do sistema de justiça, possibilitando de forma efetiva dar concretude ao direito constitucional de convivência familiar.

8. REFERÊNCIAS

BERNARDI, Dayse Cesar Franco. **Levantamento nacional sobre os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes em tempos de covid-19: apresentação dos resultados**. São Paulo: NECA, 2020. Ebook. Disponível em: https://www.neca.org.br/wp-content/uploads/2021/03/E-book_1-LevantamentoNacional.pdf. Acesso em: 27 out. 2021.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2011. p. 561.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário**. 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/06/42b18a2c6bc108168fb1b978e284b280.pdf>. Acesso em: 3 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre a adoção**. Brasília, DF, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016. Marco Legal da Primeira Infância**. Brasília, DF: 2016. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/21172863/do1-2016-03-09-lei-no-13-257-de-8-de-marcode-2016-21172701. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção**. Brasília, DF: 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 14.10. 2022.

BRASIL. **Lei 12.865, de 14 de agosto de 2014. Marco Civil da Internet**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2014/lei/113709.htm. Acesso em: 14.10. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução CNAS n. 145, de 15 de outubro de 2004. Aprova a Política Nacional de Assistência Social**. Brasília, DF: CNAS, 2004. Disponível em:

<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/resolucaocnas-no-145-de-15-de-outubro-de-2004>. Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução CNAS n. 130, de 15 de julho de 2005. Aprova a Norma Operacional Básica da Assistência Social – NOB SUAS**. Brasília, DF: CNAS, 2005. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=102523>. Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Conselho Nacional de Assistência Social; Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução Conjunta CNAS/CONANDA n. 1, de 13 de dezembro de 2006. Aprova o Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, DF: CNAS/ CONANDA, 2006. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/resolucaoconjunta-no-1-de-13-de-dezembro-de-2006/>. Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Conselho Nacional de Assistência Social; Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução Conjunta CNAS/CONANDA n. 1/2009, de 18 de junho de 2009. Aprova o documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes**. Brasília, DF: CNAS/CONANDA, 2009. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/resolucoes/2009/Resolucao%20CNAS%20no%2001-%20de%2018%20de%20junho%20de%202009.pdf. Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução CNAS n. 109, de 11 de novembro de 2009. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Brasília, DF: CNAS/CONANDA, 2009. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes**. Brasília: Secretaria Nacional de Assistência Social/MDS, 2009. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Portaria n. 59 de 22 de abril de 2020. Aprova orientações e recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – Suas dos Estados, Municípios e Distrito Federal quanto ao atendimento nos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no contexto de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus, COVID-19**. Brasília, DF: 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-59-de22-de-abril-de-2020-253753930>. Acesso em: 06 abr. 2022.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de**

Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília, DF: CONANDA, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 06 abr. 2022.

CAMARGO, M. L. **Adoção Tardia – mitos, medos e expectativas.** Bauru, São Paulo: Edusc, 2006. p.100.

CARVALHO, Cintia Favero; RAZERA, Josiane; HAACK, Karla Rafaela; FALCKE, Denise. **Acolhimento institucional: considerações sobre a forma como o cuidado subjetivo se apresenta no cotidiano de trabalho dos educadores sociais.** Aletheia, Canoas, n. 47-48, p. 51-63, dez. 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&id=S1413-03942015000200005. Acesso em: 27 out. 2021. CASTELLS, M. **A Galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade.** Rio de Janeiro: Zahar, 2003. p. 07.

CLARKE, Richard A; KNAKE, Robert K. **Cyber War: The Next Threat to National Security and What To Do About It.** 2010; Nova Iorque: HarperCollins, ISBN: 978-0-06-196223-3 p16.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 289, de 14 de agosto de 2019. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências.** Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf. Acesso em: 06 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO; MINISTÉRIO DA CIDADANIA; MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Recomendação Conjunta n. 1 de 16 de abril de 2020. Dispõe sobre cuidados a crianças e adolescentes com medida protetiva de acolhimento, no contexto de transmissão comunitária do novo Coronavírus (Covid-19), em todo o território nacional e dá outras providências.** Brasília, DF: CNJ, CNMP, MC, MMFDH, 29 Diagnóstico Nacional da Primeira Infância 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/recomendacao-conjunta-n-1-de-16-de-abril-de-2020-253004251>. Acesso em: 21 mar. 2022.

CUNHA Filho, M. **Os desafios do pesquisador nativo: reflexividade, triangulação e questões éticas em pesquisas qualitativas que envolvem o local de trabalho do pesquisador.** 2019, Revista De Estudos Empíricos Em Direito. <https://doi.org/10.19092/reed.v6i2.361>). Acesso em 17.11.2022.

CROSON, Rachel e TREICH, Nicolas, **Behavioral Environmental Economics: Promises and Challenges**, *Environmental & Resource Economics*, 58, edição 3, 2014, p.335-351.

DIAS, M. **Manual de Direito das Famílias.** 7ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.284.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Direitos da Criança na sociedade da informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais.** São Paulo: Thomson Reuters

Brasil,2020. p. 128-129.

EPSTEIN, L. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência**. Título original: The rules of inference. - ISBN 978-85-64678-10-1 1. São Paulo: Direito GV, 2013. p. 11.

FONTES, Edison. **Segurança da Informação: gestão e governança**, 2020. E-book. ISBN-10: 6500025873. p. 18 Disponíveis no sítio <https://www.amazon.com.br/Seguranca-Informacao-Gestao-Governanca-Conformidade-ebook/dp/B0882KDFB6>. Acesso em 19.10.2022.

GRANATO, E. F. R. **Adoção: Doutrina e Prática**. 2. Ed. São Paulo: Juruá, 2010. p. 27.

HIRATA, H. **Subjetividade e sexualidade no trabalho de cuidado**. Campinas, SP, n. 46, p. 151–163, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645399>. Acesso em: 10 nov. 2021.

HORTA, Ricardo Lins. **Arquitetura de escolhas, direito e liberdade: notas sobre o “paternalismo libertário”**. In Pensar: Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 22, n. 2, maio/ago. 2017, p. 655. Disponível em: <http://periodicos.unifor.br/rpen/article/viem/5602/pdf> . Acesso em: 11 de dez. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Projeções da População do Brasil e unidades da Federação por sexo e idade: 2010-2060**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html?=&t=resultados>. Acesso em: 20 out. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Reordenamento dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes e implementação de novas modalidades – família acolhedora e repúblicas (2010-2018)**. Brasília, DF: Ipea, 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/210506_ri_web.pdf. Acesso em: 27 out. 2021. SHONKOFF, J. P.

KRUGMAN, Paul; WELLS, Robin. **Introdução à economia**. Trad. Helga Hoffman. São Paulo: Campus, 2007, p. 800.

MACHIN, R. **Homoparentalidade e adoção: (Re)afirmando seu lugar como família**. Psicologia & Sociedade, 2016, p.350-359.

MULGAN, Tim. **The Demands of Consequentialism**. Oxford: Oxford University Press, 2001, pg.53

PEREIRA, J. A. B. **O direito fundamental de liberdade da convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2008. p. 130.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 74.

QUEIROZ, M. I. P. **Variações sobre a técnica de gravador no registro da informação viva**. São Paulo: Centro de Estudos Rurais e Urbanos, 1983. p. 12.

RICHTER, L.; GAAG, J.; BHUTTA, Z. A. **An integrated scientific framework for child survival and early childhood development.** *Pediatrics*, [S.L.], v. 129, n. 2, p. 460-472, 4 jan. 2012. American Academy of Pediatrics (AAP). Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/22218840/>. Acesso em: 8 mar. 2022.

RODOTÀ, S. **A Vida na Sociedade de Vigilância: a privacidade hoje.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008 pag 17 SARLET, I. W. **Precisamos da previsão de um direito fundamental à proteção de dados no texto da CF?** Disponível no sítio: https://www.conjur.com.br/2020-set-04/direitos-fundamentais-precisamos-previsao-direito-fundamental-protexao-dados-cf#_ftn2. Acesso em 13.10.2021.

THALER, R. **MISBEHAVING: A construção da economia comportamental.** Ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019. p. 398.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge: Improving Decisions About Health, Wealth, and Happiness.** New York: Penguin Publishing Group. Edição do Kindle, 2009.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SILVA, Rosane Leal da. **O direito da criança e do adolescente desafiado pela era digital: repensando a prevenção especial em face de conteúdos prejudiciais e ilícitos difundidos na internet.** In. VERONESE, J. R. P.; ROSSATO, L. A.; LÉPORE, P. E. (Org) **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas.** São Paulo: Saraiva, 2015, p. 277-296.

SILVA, Rosane Leal da. **Comentários à Lei Geral de proteção de dados: Lei n. 13.709/2018,** com alteração da lei n. 18.853/2019, coordenadora Cínta Rosa Pereira de Lima. São Paulo: Almedina, 2020. p. 241/242.

SUNSTEIN, Cass R. **Nudging: A Very Short Guide.** 37J. *Consumer Pol'y* 583, Harvard Law School; p. 2, 23 set. 2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2499658> . Acesso em: 10 dez. 2022.

SNOWDEN, Edward J. **Eterna vigilância** / Edward Snowden; tradução de Sandra Martha Dolinsky. – São Paulo: Planeta do Brasil, 2019.p. 16.

VALENTE, Jane. **Acolhimento familiar: validando e atribuindo sentido às leis protetivas.** *Serviço Social & Sociedade* [online], n. 111, p. 576-598, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-66282012000300010>. Acesso em: 5 nov. 2021.

VERBICARO, D.; CAÇAPIETRA, R. **A economia comportamental no desenho de políticas públicas de consumo através das nudges.** *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 133, ano 30, jan.-fev. 2021. p. 397.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Convenção sobre Direitos da Criança: 30 anos, sua**

incidência no Estatuto da Criança e do Adolescente. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. p. 63.

APÊNDICE A – Questionário Magistrados

18/01/2023 17:25 Sistema de busca ativa visando a adoção de criança e adolescentes.

Sistema de busca ativa visando a adoção de criança e adolescentes.

191 respostas

[Publicar análise](#)

Colegas Magistrados e Magistradas. Meu nome é Thiago Tristão Lima, sou Juiz de Direito no TJRS. Atualmente curso o **Mestrado Profissional em Direito da ENFAM** e minha dissertação versa sobre o sistema de busca ativa institucionalizado pelos Tribunais de Justiça de grande porte no Brasil, visando adoção, com recorte de análise quanto a observância da LGPD.

Sua colaboração será útil para análise do sistema de busca ativa no Brasil. **Tempo de duração: 4 minutos. Destaco, que não haverá identificação daqueles que vierem a responder a pesquisa.**

Magistrado(a) atuante na área da Infância e Juventude protetiva de forma especializada?

191 respostas

Resposta	Porcentagem
Sim	35,6%
Não	64,4%

18/01/2023 17:25 Sistema de busca ativa visando a adoção de criança e adolescentes.

Magistrado(a) atuante na área da Infância e Juventude protetiva de forma cumulativa?

191 respostas

Resposta	Porcentagem
Sim	87,4%
Não	12,6%

Em sendo positiva algumas das repostas anteriores, quanto tempo jurisdiciona na área da Infância e Juventude protetiva de forma especializada ou cumulativa?

186 respostas

Tempo	Porcentagem
Até 5 anos	41,4%
Entre 5 e 10 anos	32,3%
Entre 10 e 20 anos	21%
Mais de 20 anos	5,3%

Usando a classificação do CNJ, o(a) magistrado(a) está vinculado(a) a Tribunal de Justiça:

191 respostas

Classificação	Porcentagem
Grande Porte	79,1%
Médio Porte	8,4%
Pequeno Porte	7,3%
Prefero não dizer	4,2%

Qual o seu sexo?

191 respostas

Em caso positivo a resposta anterior, como foi a experiência?

191 respostas

Experiência	Porcentagem
Positiva, alcançou o resultado esperado	41,9%
Negativa, não alcançou o resultado esperado e trouxe problemas/dificuldades	24,1%
Indiferente, não alcançou o resultado esperado e não trouxe o problema	31,9%
Prejudicada ou outra resposta	3,1%

Conhece algum sistema de busca ativa que utiliza de meios tecnológicos (imagens e dados na internet, aplicativo mobile, etc)?

191 respostas

Resposta	Porcentagem
Sim	55,5%
Não	44,5%

No exercício da jurisdição já autorizou a realização de busca ativa, que utiliza ferramentas tecnológicas (imagens e dados na internet, aplicativo mobile, etc), visando à adoção de criança e adolescentes?

191 respostas

Resposta	Porcentagem
Sim	31,4%
Não	68,6%

Tem conhecimento da Portaria nº. 114/2022 do CNJ, que trata do Sistema de Busca Ativa?

191 respostas

Resposta	Porcentagem
Sim	70,7%
Não, mas já ouvir falar	26,7%
Não e nunca ouvir falar	2,6%

Sabe da existência de sistema de busca ativa institucionalizado pelo Tribunal de Justiça a qual está vinculado?

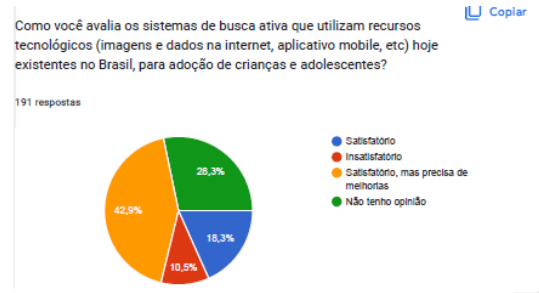
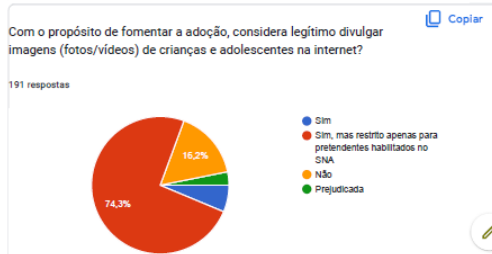
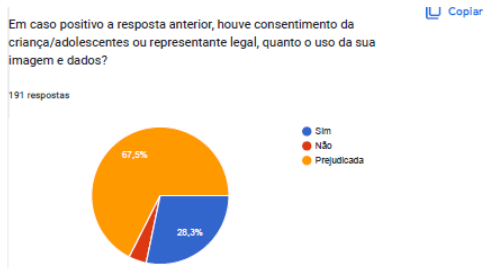
191 respostas

Resposta	Porcentagem
Sim	80,1%
Não	19,9%

No exercício da jurisdição já autorizou a realização de busca ativa visando adoção de criança e adolescentes?

191 respostas

Resposta	Porcentagem
Sim	61,3%
Não	38,7%



Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google. [Denunciar abuso](#) - [Termos de Serviço](#) - [Política de Privacidade](#)

APÊNDICE B – Questionário Ministério Público (MPERS)

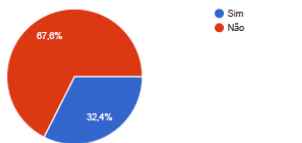
Sistema de busca ativa visando adoção de criança e adolescentes

37 respostas

[Publicar análise](#)

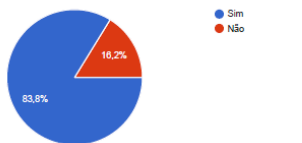
Promotor(a) com atribuição na Infância e Juventude protetiva de forma especializada?

37 respostas



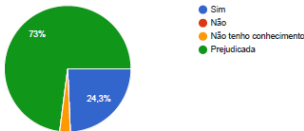
Promotor(a) com atribuição na Infância e Juventude protetiva de forma cumulativa?

37 respostas



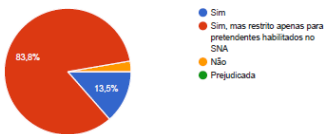
Em caso positivo a resposta anterior, houve consentimento da criança ou adolescentes quanto o uso da sua imagem e dados?

37 respostas



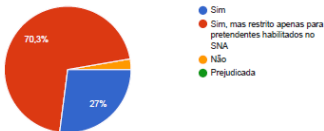
Com o propósito de fomentar a adoção, considera legítimo divulgar dados pessoais de crianças e adolescentes na internet?

37 respostas



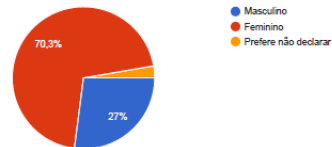
Com o propósito de fomentar a adoção, considera legítimo divulgar imagens (fotos/vídeos) de crianças e adolescentes na internet?

37 respostas



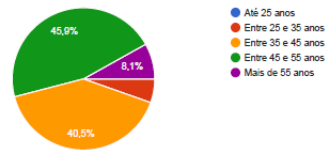
Qual o seu sexo?

37 respostas



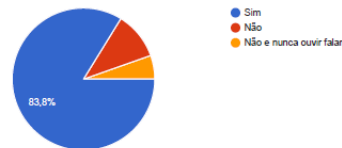
Qual sua idade ?

37 respostas



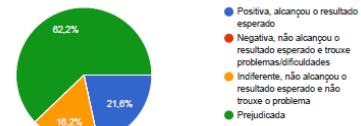
Tem conhecimento da finalidade do sistema de busca ativa, voltados para adoção de crianças de adolescentes?

37 respostas



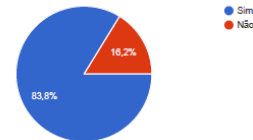
Em caso positivo a resposta anterior, como foi a experiência?

37 respostas



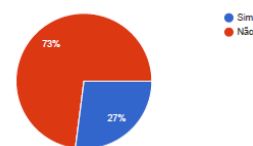
Conhece algum sistema de busca ativa que se utiliza da tecnologia (imagens e dados na internet, aplicativo mobile, etc)?

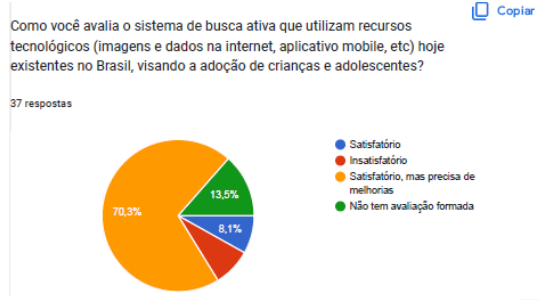
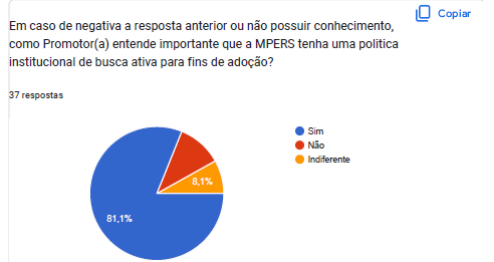
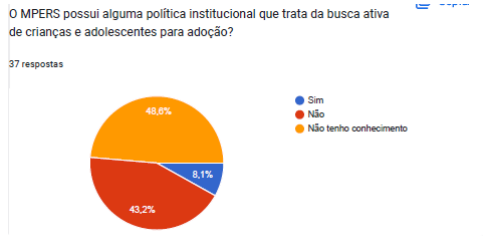
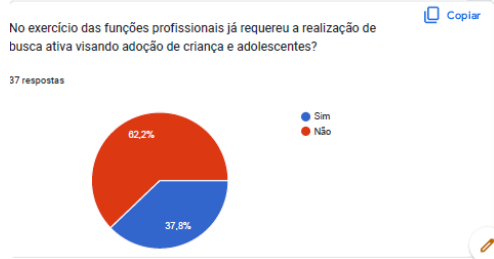
37 respostas



No exercício da função profissional já requereu utilização de ferramentas tecnológicas (imagens e dados na internet, aplicativo mobile, etc), como instrumento de busca ativa, visando adoção de criança e adolescentes?

37 respostas





Gostaria apresentar sugestão ou crítica com relação sistema de busca ativa para adoção, que utiliza tecnologia, no Brasil?

8 respostas

Observar a proteção da dignidade das crianças e adolescentes bem como seus dados e imagens.

Nada acrescentar

Talvez pensar numa uniformização a nível nacional.

Ja utilizei busca ativa também em meio de imprensa escrita - jornal - com publicação de cartas dos acolhidos e tive êxito em Adocao de adolescente. Estou a disposição para trocar ideias ou mostrar o que foi feito.

Mais divulgação. Mais simplificação.

Entendo que o maior problema é a insuficiência dos acompanhamentos e suportes nos estágios de aproximação e de convivência, em geral superficiais e precipitados.

Acho que falta divulgação, ampliar também parcerias com os grupos de apoio à adoção, com envio de fotos e vídeos, idade, etc. Já tivemos casos exitosos pelo app da adoção, outros nem tanto. Mas o app foi o divisor de águas para aumentar a possibilidade de ocorrer adoção tardia, de adolescentes.

No RS temos o APP Adoção RS, que já colocou mais de 100 acolhidos em família. Hoje as imagens são disponibilizadas apenas para habilitados à adoção, se fossem abertas à todos, ampliaria as vinculações. (Esclareço que meu e-mail é cinaradutra@mprs.mp.br)

APÊNDICE C – Questionário DEFENSORIA PÚBLICA (DPERS)

Sistema de busca ativa visando adoção de criança e adolescentes

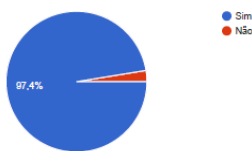
39 respostas

[Publicar análise](#)

Defensor(a) com atribuição na Infância e Juventude como titular, substituto, acumulação ou designação?

[Copiar](#)

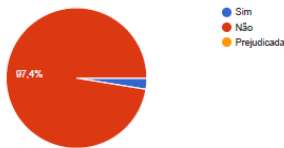
39 respostas



Em caso positivo a resposta anterior, exerce atribuição de forma exclusiva na área protetiva?

[Copiar](#)

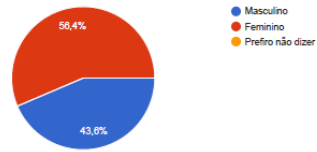
39 respostas



Qual o seu sexo ?

[Copiar](#)

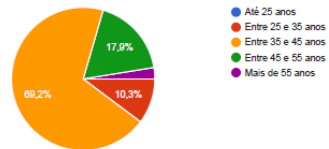
39 respostas



Qual sua idade ?

[Copiar](#)

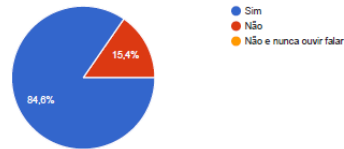
39 respostas



Tem conhecimento da finalidade do sistema de busca ativa, voltados para adoção de crianças de adolescentes?

[Copiar](#)

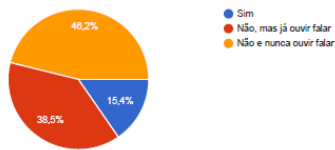
39 respostas



Tem conhecimento da Portaria nº. 114/2022 do CNJ, que trata do Sistema de Busca Ativa?

[Copiar](#)

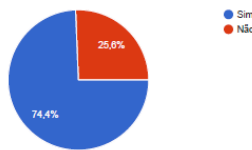
39 respostas



Tem conhecimento da existência dos sistemas de busca ativa institucionalizado pelo TJRS?

[Copiar](#)

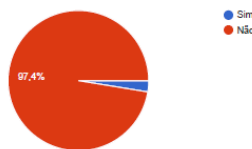
39 respostas

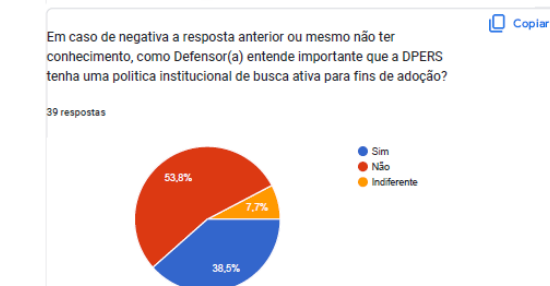
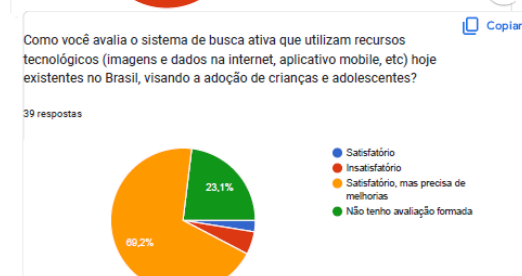
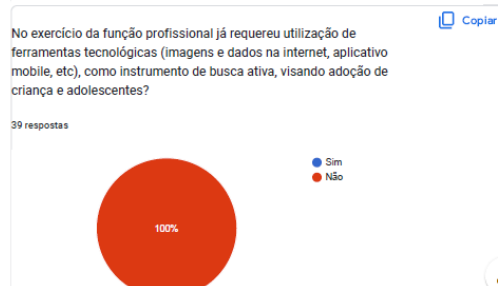
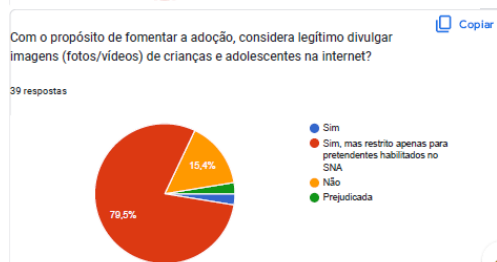
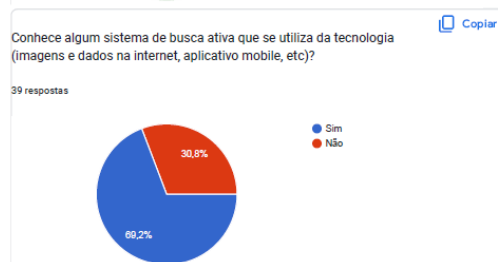
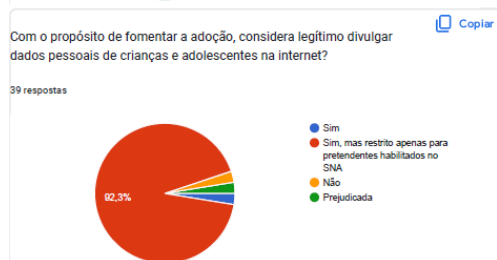
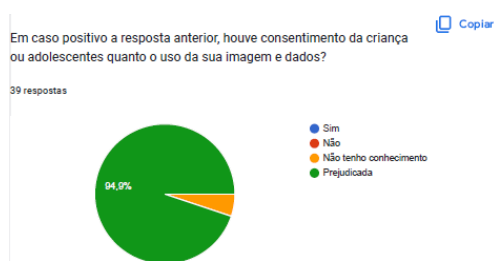


No exercício das funções profissionais já requereu a realização de busca ativa visando adoção de criança e adolescentes?

[Copiar](#)

39 respostas





Gostaria apresentar sugestão ou crítica com relação sistema de busca ativa para adoção, que utiliza tecnologia, no Brasil?

5 respostas

A busca ativa deve evitar a exposição das crianças e adolescentes desnecessariamente

Poderia haver mais divulgação, pois muitos profissionais que atuam na área desconhecem essa possibilidade.

Não.

Nada a declarar

Importante cuidados com o reforço de viés discriminatório na adoção